



ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INSTITUIDO PELA RESOLUÇÃO
Nº 02 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

SEÇÃO VIII DOS TRIBUNAIS E JUIZES ESTADUAIS

Art. 144 — Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II - a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após tres anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago;

III - o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância;

IV - na composição de qualquer Tribunal um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice.

§ 1º — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado ou de espécies ou de umas e outras;

b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos

de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

§ 2º — Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 4º — Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores e não podendo nenhum membro da justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em Lei federal.

§ 5º — Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciária, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos. (20)

§ 6º — Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância.

EMENDA Nº 1 DE 07-07-70
À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO II
Do Tribunal de Justiça

Art. 83 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de dezessete Desembargadores.

Parágrafo Único — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Desembargadores serão processados e julgados originariamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 84 — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- I - propor a alteração do número dos seus Desembargadores ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância;
- II - dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciária, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos;
- III - processar e julgar originariamente:
 - a) o Governador, o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;
 - b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;
 - c) o Procurador Geral de Justiça, os membros dos Tribunais de alçada, os Juizes de inferior instância e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- IV - solicitar ao Supremo Tribunal Federal a requisição de intervenção da União no Estado, quando coagido ou impedido o Poder Judiciário, ou para prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;
- V - requisitar, mediante representação formulada pelo Procurador Geral de Justiça, intervenção do Estado em Município, para assegurar a observância dos princípios indicados nesta Constituição, ou para prover à execução de lei ou de ordem ou de decisão judiciária;
- VI - exercer as demais atribuições que esta Constituição lhe confere, e outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO III
Da magistratura de carreira

Art. 85 — O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. A indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce.

Artigo 86 — A promoção de Juizes, far-se-á de entrância a entrância por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

- I - a antiguidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, este em lista triplíce:

II - no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - somente após tres anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 87 — O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1º — A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 2º — No caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância.

Art. 88 — Os vencimentos dos Juizes vitalícios será fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Parágrafo Único — Na fixação dos vencimentos, atender-se-á ao disposto no § 3º do artigo 77.

Artigo 89 — Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

LEI Nº 5.621
DE 4 DE NOVEMBRO DE 1970

REGULAMENTA O ARTIGO 144, § 5º
DA CONSTITUIÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Caberá aos Tribunais de Justiça dos Estados dispor, em resolução aprovada pela maioria absoluta de seus membros sobre a divisão e organização judiciárias.

Art. 2º — As alterações na divisão e organização judiciárias dos Estados somente poderão ser feitas de cinco em cinco anos, contados da vigência da primeira modificação posterior a esta Lei.

Art. 3º — As alterações a que alude o artigo antecedente entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano inicial de cada quinquênio.

§ 1º — A alteração imediatamente subsequente a esta Lei vigorará a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua promulgação.

§ 2º — Se no quinquênio posterior ao da última alteração não for adotada modificação na divisão e organização judiciárias do Estado, esta poderá ser realizada a qualquer tempo, vindo a 1º de janeiro do ano seguinte, quando se iniciará a contagem do novo quinquênio.

Art. 4º — Ressalvado o disposto na Constituição (art. 115, II e 144 § 6º), deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

- I — Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- II — Aumento de vencimentos ou da despesa pública;
- III — Disciplina do regime jurídico dos servidores;
- IV — Forma e condições de provimento de cargos;
- V — Condições para aquisição de estabilidade.

Art. 5º — A divisão judiciária compreende a criação, a alteração e a extinção das seções, circunscrições, comarcas, termos e distritos judiciários, bem como a sua classificação.

Parágrafo único — Para a criação, a alteração, a extinção ou a classificação das comarcas e outras divisões judiciárias os Estados observarão critérios uniformes com base em:

- I - Extensão territorial;
- II - Número de habitantes;
- III - Número de eleitores;
- IV - Receita tributária;
- V - Movimento forense.

Art. 6º — Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende:

I - Constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização;

II - Constituição, classificação, atribuições e competência dos Juízes e Varas;

III - Organização e disciplina da carreira dos magistrados;

IV - Organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, inclusive Tabelionatos e Offícios de Registros Públicos.

§ 1º — Não se incluem na organização judiciária:

I - A organização e disciplina da carreira do Ministério Público;

II - A elaboração dos regimentos Internos dos Tribunais.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
ALFREDO BUZAID

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, reunido em sessão especial, e usando do poder que lhe é conferido pelo § 5º do artigo 144 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 e o Regulamento da Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, de acordo ainda com o artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás, institui o seguinte:

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Disposição Preliminar

Art. 1º — Este Código dispõe sobre a divisão e organização judiciária do Estado de Goiás e disciplina o funcionamento dos órgãos judiciais e dos serviços auxiliares, inclusive a justiça militar do Estado que não colida com leis especiais a esta referentes.

TÍTULO I Da Divisão Judiciária

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 2º — O território do Estado de Goiás, para a administração da justiça, divide-se em comarcas e distritos e constitui um todo para efeito da jurisdição eminente do Tribunal de Justiça e da justiça militar do Estado.

Art. 3º — Cada comarca, formada de um ou mais municípios contíguos, constitui uma unidade judiciária.

Art. 4º — A sede da comarca é a do município que lhe dá o nome.

Parágrafo único — No caso de mudar a sede do município, a mudança da sede da comarca dependerá de resolução do Tribunal de Justiça, ressalvadas ao respectivo juiz de direito as prerrogativas do § 2º do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 5º — A cada distrito da divisão administrativa ou município que não seja sede de comarca, corresponde um distrito judiciário.

Capítulo II Da Criação, Instalação, Classificação e Extinção das Comarcas

Art. 6º — São requisitos para a criação e a instalação de comarca existam na sede os seguintes edifícios públicos:

- Forum, destinado exclusivamente aos serviços da Justiça, convenientemente mobiliado com acomodações indispensáveis para as audiências e as sessões do Tribunal do Júri, cartórios, inclusive o eleitoral, gabinetes do juiz e do promotor de justiça, sala para testemunhas, com as condições necessárias de segurança e sanidade;
- cadeia, dotada de condições de segurança e higiene com o mínimo de quatro celas e corpo da guarda;
- residências do juiz e do promotor de justiça, condignas, com capacidade para acomodar pelo menos sete pessoas em cada uma.

Parágrafo único — O requisito da letra “c” poderá ser relevado, desde que ao juiz de direito e ao promotor de justiça seja concedido o auxílio para moradia, mas deverá ser providenciado dentro do quinquênio de validade desta Resolução, sob pena de perder o município a categoria de comarca.

Art. 7º — Os prédios de que trata o artigo anterior devem obedecer aos modelos aprovados pelo Corregedor da Justiça.

Art. 8º — Antes de ocupar a casa destinada a sua residência, o juiz, sob pena disciplinar, contratará o respectivo aluguel, que não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico.

Art. 9º — A instalação de comarca dependerá de inspeção da Corregedoria Geral, que submeterá ao Tribunal de Justiça relatório pormenorizado.

Parágrafo único — Aprovada a instalação pelo Tribunal Pleno, o seu presidente marcará dia e hora para a solenidade, que será presidida por ele mesmo ou outro magistrado que designar.

Art. 10 — No dia marcado, em audiência solene, declarar-se-á instalada a comarca, expedindo-se as necessárias comunicações.

Art. 11 — Dessa solenidade, o secretário designado lavrará ata circunstanciada, em livro oficial, para esse fim aberto, nela mencionando a Resolução que criou a comarca.

§ 1º — Esse livro, posteriormente, servirá para lavratura de termos de exercício e de afastamento voluntário e definitivo do juiz da comarca.

§ 2º — Da ata, remeter-se-ão cópias ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, Governador do Estado, à Assembléia Legislativa, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, e ao Órgão Regional de Estatística.

Art. 12 — As comarcas classificam-se em três entrâncias e uma especial, considerada a mais elevada, que é a do Tribunal de Alçada.

Art. 13 — Na classificação das comarcas por entrância, serão ponderados os seguintes elementos:

- população;
- número de eleitores;
- rendas tributárias;

IV — movimento forense.

§ 1º — Os elementos a que se referem os números I a IV deste artigo são os do ano anterior ao da Resolução quinquenal.

§ 2º — A renda tributária, a que se refere o nº III, é a soma de todos os tributos estaduais arrecadados amigavelmente ou pelas vias judiciais, segundo comprovação por certidão expedida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 14 — São requisitos essenciais para a criação e instalação de comarcas, além dos previstos no artigo:

I — população mínima de cinco mil habitantes;

II — mínimo de quinhentos eleitores inscritos;

III — arrecadação mínima de Cr\$ 100.000,00;

IV — volume de serviços forenses: mínimo de 80 feitos ingressados no ano anterior à Resolução.

Art. 15 — São requisitos para classificação de comarca como de segunda entrada:

I — população mínima de dez mil habitantes;

II — mínimo de hum mil eleitores;

III — arrecadação mínima de Cr\$ 2.000.000,00;

IV — volume de serviços forenses: mínimo de 150 feitos ingressados no ano anterior à Resolução.

Art. 16 — São requisitos para classificação de comarca como de terceira entrada:

I — população mínima de quarenta mil habitantes;

II — mínimo de cinco mil eleitores;

III — arrecadação mínima de Cr\$ 3.500.000,00;

IV — volume de serviços forenses: mínimo de 250 feitos ingressados no ano anterior à Resolução.

Art. 17 — Para a elevação à categoria de comarcas dos municípios localizados acima do paralelo 13 do Estado ou a mais de 60 quilômetros da sede de comarca, os números exigidos no artigo 14 poderão ser reduzidos de 1/3 (um terço).

Art. 18 — Importará na extinção da comarca, se de primeira entrada, além da falta dos edifícios públicos de que trata o artigo 6º ou sua deficiência, o fato de não haver ela no ano imediatamente anterior à Resolução quinquenal preenchido os requisitos dos artigos supra.

Art. 19 — As comarcas de segunda e terceira entrada poderão também sofrer extinção pela falta ou deficiência dos edifícios públicos previstos no artigo 6º e serão rebaixadas se no ano anterior à Resolução quinquenal, não apresentarem os números essenciais à sua respectiva entrada.

Art. 20 — Para a comarca de Goiânia poderá ser dispensado o requisito da letra “c” do artigo 6º.

Art. 21 — A instalação de distrito será feita pelo juiz de direito, assim que indicar a nova divisão judiciária não importando já tenha entrado em vigor a divisão administrativa de que decorre sua criação.

Parágrafo único — O ato de instalação e a sua comunicação obedecem ao disposto no § 2º do artigo 11.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 22 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal de Justiça;

II — Tribunal de Alçada;

III — Juízes de Direito;

IV — Juízes Adjuntos;

V — Juízes de Paz;

VI — Tribunais do Júri;

VII — Conselhos de Justiça Militar.

CAPÍTULO II Do Tribunal de Justiça

Seção I Da Constituição

Art. 23 — O Tribunal de Justiça com sede na Capital, órgão superior do Poder Judiciário do Estado, é constituído de 17 (dezessete) desembargadores, número este inalterável, salvo proposta do Tribunal.

Art. 24 — Na composição do Tribunal de Justiça, quatro quintos (4/5) dos lugares serão preenchidos por juízes de direito, e um quinto (1/5) por advogados e membros do Ministério Público pertencentes à carreira, de notório merecimento e idoneidade moral.

Art. 25 — São órgãos integrantes do Tribunal de Justiça:

I — Tribunal Pleno;

II — Câmaras Cíveis Reunidas;

III — Câmaras Criminais Reunidas

IV — Câmaras Cíveis Isoladas

V — Câmaras Criminais Isoladas;

VI — Presidência;

VII — Vice-Presidência;

VIII — Conselho Superior da Magistratura;

IX — Corregedoria Geral da Justiça;

X — Comissão de Seleção e Treinamento;

XI — Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno;

XII — Comissão de Biblioteca, Jurisprudência e Documentação.

Art. 26 — O Tribunal terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos dentre os membros respectivos, com mais de três (3) anos de exercício no cargo.

Art. 27 — Proceder-se-á a eleição do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e seu substituto, de dois (2) membros do Conselho Superior da Magistratura, dos membros das Comissões Permanentes e do Diretor da Revista Goiana de Jurisprudência na penúltima sessão plenária do ano, em escrutínios secretos, com a presença de pelo menos dois terços (2/3) dos desembargadores, considerando-se eleito o que lograr os votos da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Parágrafo único — Se houver empate, correrá novo escrutínio entre os mais votados; persistindo o empate considerar-se-á eleito o mais antigo. Sendo iguais as antiguidades a decisão far-se-á por sorteio.

Art. 28 — O mandato do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral e do seu substituto, de dois (2) membros do Conselho Superior da Magistratura e das Comissões Permanentes terá a duração de dois (2) anos, terminando no dia 1º de fevereiro, data da posse a assunção do exercício dos eleitos.

Parágrafo único — É vedada a reeleição para o biênio seguinte.

Art. 29 — Os Presidentes das Câmaras Reunidas, os das Câmaras Isoladas e o Diretor da Revista Goiana de Jurisprudência serão eleitos para um período de dois (2) anos, mediante sufrágio dos desembargadores que compõem aqueles órgãos ou do Tribunal Pleno, respectivamente, permitida a reeleição, aplicado o **quorum** previsto no artigo 27, inclusive o processo de desempate.

Art. 30 — Vagando até o mês de setembro inclusive, do último ano do biênio, os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e seu substituto, será providenciada no prazo de dez (10) dias, a eleição do sucessor para o tempo restante.

Parágrafo único — O exercício dos cargos pelo eleito, na hipótese deste artigo, não acarretará inelegibilidade para o biênio imediato.

Art. 31 — As Câmaras Isoladas, Cíveis e Criminais, numeradas ordinalmente, dividir-se-ão em turmas de três (3) desembargadores, para efeito de julgamento.

Seção II Do Tribunal Pleno

Art 32 — Compete ao Tribunal de Justiça, em sessão plenária:

I - eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral, substituto deste, membros do Conselho Superior da Magistratura e das Comissões de Seleção e Treinamento, de Organização Judiciária e Regimento Interno e de Biblioteca e Jurisprudência e Documentação e o Diretor da Revista Goiana de Jurisprudência;

II - elaborar seu Regimento Interno, emendá-lo e dar-lhe interpretação autêntica; aprovar os Regimentos Internos do Conselho Superior da Magistratura, das Comissões de Seleção e Treinamento, de Organização Judiciária e Regimento Interno e de Biblioteca, Jurisprudência e Documentação, da Corregedoria Geral da Justiça bem como da Revista Goiana de Jurisprudência;

III - dispor em Resolução, pela maioria absoluta de seus membros efetivos sobre a

divisão e a organização judiciária, bem como dar-lhe a interpretação autêntica;

IV - organizar os serviços auxiliares da justiça, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

V - propor ao Poder Legislativo:

a) a criação ou a extinção de cargos dos seus serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos;

b) a alteração do número de desembargadores;

VI - propor ao Poder Executivo, anualmente, desde que tenha havido desvalorização do cruzeiro, a revisão dos vencimentos dos desembargadores, juízes e servidores da justiça;

VII - enviar ao Governador do Estado a Resolução quinquenal, para iniciativa do processo legislativo, no que importar criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumentos de vencimentos ou da despesa pública, disciplina do regime jurídico dos servidores, forma e condições de provimento de cargos e condições para aquisição e estabilidade, ressalvadas as hipóteses do item V;

VIII - determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros efetivos a remoção ou disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurada a respectiva defesa; e proceder da mesma forma em relação aos seus próprios membros;

IX - solicitar a intervenção federal no Estado, nos casos e na forma prevista na Constituição Federal;

X - requisitar, mediante representação formulada pelo Procurador Geral de Justiça, intervenção do Estado no município, para assegurar a observância dos princípios enunciados na Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judiciária;

XI - dar as diretrizes gerais sobre concursos para ingresso na magistratura e no funcionalismo da justiça e julgar os recursos das decisões da Comissão de Seleção e Treinamento sobre homologação desses concursos;

XII - remeter ao Governador do Estado as listas com os nomes dos candidatos a nomeação para os cargos da magistratura e das serventias da justiça, e bem assim para a respectiva promoção;

XIII - estabelecer as pautas de correições a serem efetuadas em cada biênio nas comarcas do Estado e ordenar a abertura de correições extraordinárias, de sindicâncias e de processos administrativos, sem prejuízo de igual atribuição conferida a outro órgão disciplinar;

XIV - conceder à transferência, permuta ou remoção às autoridades judiciárias e serventuários da justiça;

XV - remover compulsoriamente juízes de direito e serventuários da justiça no interesse desta;

XVI - providenciar dentro do prazo de cinco (5) dias sobre o preenchimento de vaga de desembargador, bem como, no menor prazo possível, o preenchimento de vaga de juiz de direito e de serventuários da justiça;

XVII - designar, por indicação do Corregedor-Geral da Justiça os juízes de direito de terceira entrância que deverão servir junto a Corregedoria Geral;

XVIII - eleger, em escrutínios secretos, os desembargadores e os juízes de direito que deverão integrar o Tribunal Regional Eleitoral e os respectivos substitutos;

XIX - indicar, pela mesma forma, seis (6) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral para preenchimento dos lugares destinados a juristas do Tribunal Regional Eleitoral, procedendo do mesmo modo quanto aos respectivos substitutos;

XX - julgar:

- a) os recursos de decisões administrativas interpostos pelos juízes e servidores da justiça, quando não couber a outro órgão o seu conhecimento;
- b) os recursos contra a imposição de penas disciplinares pelo Conselho Superior da Magistratura, Corregedoria Geral e Presidente do Tribunal;
- c) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de atos do poder público em todos os processos sujeitos a conhecimentos dos órgãos julgadores do Tribunal;

d) os agravos interpostos dos despachos do Presidente ou de relatores em processos de sua competência;

e) as dúvidas, que não se manifestarem em forma de conflito sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria que lhe tenha de ser submetida;

f) os processos de crime contra a honra em que for querelante qualquer pessoa sujeita, pela Constituição, a jurisdição do Tribunal de Justiça, quando oposta e admitida a exceção da verdade;

XXI - processar e julgar originariamente:

a) o Governador e o Vice-Governador, quando no exercício do cargo de Governador, nos crimes comuns;

b) os juízes de direito e adjuntos nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da justiça eleitoral;

c) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas;

d) as suspeições opostas aos desembargadores e ao Presidente;

e) as revisões criminais quando a sentença condenatória for do Tribunal Pleno;

f) os mandados de segurança quando se tratar de ato do Governador do Estado, da Mesa ou do Presidente da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal Superior da Magistratura, da Comissão de Seleção e Treinamento, da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, da Comissão de Biblioteca, Jurisprudência e Documentação e do Corregedor Geral;

g) os conflitos de competência entre as Câmaras Reunidas e as Isoladas;

h) os embargos de declaração opostos aos seus próprios acórdãos;

i) os **habeas-corpus**, quando a coação for atribuída a qualquer das autoridades referidas na letra "f", exceto dos órgãos judiciários;

j) as ações rescisórias de seus acórdãos;

l) a uniformização da jurisprudência quando a decisão indicada como divergente for do Tribunal Pleno;

m) a restauração de autos extraviados ou destruídos quando pendentes de sua decisão;

n) em correição parcial as reclamações relativas a execução de seus acórdãos;

o) a incapacidade dos magistrados;

XXII - executar os seus acórdãos;

XXIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei ou pelo Regimento Interno, e delegá-las ao Presidente quando legalmente permitidas.

Seção III

Das Câmaras Cíveis Reunidas

Art. 33 — Compete às Câmaras Cíveis Reunidas:

I) processar e julgar:

a) as ações rescisórias salvo a hipótese de competência do Tribunal Pleno;

b) os conflitos entre as Câmaras Cíveis Isoladas e seus juízes;

c) os mandados de segurança contra ato de seu Presidente, de suas Câmaras e de seus juízes;

d) a restauração de autos extraviados ou destruídos quando pendentes de sua decisão;

e) em correição parcial as reclamações relativas a execução de seus acórdãos;

f) a uniformização de jurisprudência quando a divergência se referir as suas Câmaras Isoladas;

II) julgar:

a) os embargos infringentes opostos aos seus acórdãos e aos das Câmaras Cíveis Isoladas e, bem assim, o agravo dos despachos que os indeferirem;

b) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

c) os embargos opostos a execução de seus acórdãos;

III) executar os seus próprios acórdãos;

IV) exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei ou pelo Regimento Interno do Tribunal.

Seção IV

Das Câmaras Cíveis Isoladas

Art. 34 — Compete as Câmaras Cíveis Isoladas:

I — processar e julgar:

a) os conflitos de competência entre os juízes do primeiro grau;

b) a suspeição de juízes do primeiro grau;

c) os mandados de segurança quando se tratar de ato de juízes do primeiro grau;

- d) em correição parcial, as reclamações relativas à execução de seus acórdãos;
- e) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando pendentes de sua decisão;

II — julgar:

- a) os recursos interpostos das sentenças e decisões de juízes do primeiro grau em matéria cível;
- b) os recursos das decisões proferidas em juízo arbitral;
- c) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- d) os agravos das decisões do Presidente e do relator nos feitos de sua competência;

III — exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei ou pelo Regimento Interno.

Seção V Das Câmaras Criminais Reunidas

Art. 35 — Compete às Câmaras Criminais Reunidas:

I - processar e julgar:

- a) os conflitos entre as Câmaras Isoladas e seus juízes;
- b) as dúvidas, não manifestadas em forma de conflito, em matéria de sua atribuição;
- c) em correição parcial, as reclamações contra atos pertinentes a execução e seus acórdãos;
- d) os mandados de segurança contra atos de seu Presidente ou de seus juízes;
- e) os **habeas-corpus**, quando a coação for atribuída a um dos seus juízes;
- f) as revisões criminais, ressalvadas as causas de competência do Tribunal Pleno;
- g) as suspeições opostas, em feito de sua competência, a representantes do Ministério Público na superior instância;
- h) a restauração de autos extraviados ou destruídos pendentes de sua decisão;

II — julgar:

- a) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- b) os recursos de despachos do relator que indeferirem **in limine**, o pedido de revisão;
- c) os embargos infringentes opostos a seus acórdãos ou das Câmaras Isoladas;
- d) os agravos de despachos proferidos em feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou pelo relator;

III - executar, no que couber, suas decisões;

IV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas por lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

Seção VI Das Câmaras Criminais Isoladas

Art. 36 — Compete às Câmaras Criminais Isoladas:

I - processar e julgar:

- a) os conflitos de jurisdição entre juízes do primeiro grau;
- b) em correição parcial, as reclamações contra atos concernentes a execução de seus acórdãos;
- c) os mandados de segurança impetrados contra atos de juízes do primeiro grau em matéria criminal;
- d) os **habeas-corpus**, quando a coação for atribuída ao Procurador Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Tribunal de Contas, aos juízes de direito e adjuntos, ao Conselho de Justiça Militar e ao Auditor de Justiça Militar;
- e) as suspeições opostas, em feitos de sua competência, a representantes do Ministério Público na instância superior;
- f) as suspeições de juízes do primeiro grau em processos criminais;
- g) a restauração de autos extraviados ou destruídos, pendentes de sua decisão;
- h) os pedidos de desaforamento;
- i) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- j) os agravos de despachos proferidos, em feitos de sua competência, pelo Presidente ou relator;

II — julgar:

- a) os recursos em sentido estrito;
- b) as apelações criminais;
- c) os recursos “ex-officio” de **habeas-corpus**;
- d) as cartas testemunháveis;
- e) as apelações em mandado de segurança sobre matéria criminal;

III - ordenar o exame a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal;

IV - deliberar sobre o deferimento ou indeferimento liminar de **habeas-corpus**;

V - executar, no que couber, as suas decisões;

VI - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas por lei ou pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Seção VII Do Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 37 — Ao Presidente do Tribunal de Justiça, como chefe do Poder Judiciário, a quem são atribuídas as honras, a representação e a precedência protocolar, nos termos da lei, compete:

- I - superintender todo o serviço judiciário e representar permanentemente o Tribunal de Justiça e o Poder Judiciário do Estado de Goiás;
- II - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno;

- III - funcionar como relator nas exceções de suspeição de desembargadores, nas reclamações sobre antiguidade dos membros do Tribunal e nos processos de incapacidade, remoção compulsória e disponibilidade de magistrados;
- IV - admitir, nos casos legais, os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal das decisões, de qualquer órgão do Tribunal e resolver as questões que forem suscitadas;
- V - suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar e de sentença em mandado de segurança, nos casos previstos na Lei Federal.
- VI - homologar desistência de recurso, formulada antes da distribuição;
- VII - decidir sobre pedidos de deserção de recursos por falta de preparo;
- VIII - processar, até a distribuição, os pedidos de **habeas-corpus** da competência do Tribunal Pleno;
- IX - promover a execução das decisões do Tribunal em processos de sua competência originária resolvendo-lhes os incidentes;
- X - proferir voto de desempate nos casos previstos em lei e votar sempre que necessário para se completar o julgamento;
- XI - votar sempre que se tratar de decidir matéria de inconstitucionalidade de lei ou de ato;
- XII - votar em casos de nomeação, remoção e promoção e em outros que o Regimento Interno estabelecer;
- XIII - designar o diretor do Foro de comarcas onde houver mais de um juiz de direito;
- XIV - expedir apostilas de qualquer natureza aos magistrados ativos ou inativos;
- XV - designar, quando necessário, juiz para substituir ou auxiliar juiz de direito;
- XVI - nomear, exonerar, demitir, **aposentar** e colocar em disponibilidade e lotar os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e providenciar-lhes a reclassificação nos termos da legislação vigente;
- XVII - dar posse ao substituto do Corregedor Geral da Justiça, aos juízes de direito, aos juízes adjuntos, aos auditores da justiça militar e ao diretor geral da Secretaria;
- XVIII - conceder licenças aos magistrados, bem como por prazo superior a 30 (trinta) dias aos funcionários da justiça;
- XIX - autorizar e dispensar concorrências, tomada de preços e convites, nos termos da lei respectiva;
- XX - firmar contratos pertinentes à administração do Poder Judiciário, ressalvada a competência dos diretores do Foro;
- XXI - encaminhar, em época oportuna, a proposta orçamentária do Poder Judiciário, bem como os pedidos de abertura de créditos adicionais;
- XXII - requisitar as dotações orçamentárias especificadas ao Poder Judiciário;

- XXIII - autorizar magistrados e servidores do Poder Judiciário a afastarem-se do Estado e do País;
- XXIV - ressalvada a competência do Corregedor-Geral, mandar coligar provas para verificação de responsabilidade das pessoas que respondem criminalmente perante o Tribunal de Justiça, remetendo-as ao Procurador Geral de Justiça;
- XXV - organizar a lista anual de substituição dos juízes de direito;
- XXVI - exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, determinando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes, mandando lavrar o auto respectivo;
- XXVII - apresentar até 2 (dois) meses após o término do seu mandato, relatório circunstanciado do desempenho do Poder Judiciário, com estatísticas do movimento forense e demonstrativo da aplicação do respectivo orçamento, bem como sugestões para a melhoria dos serviços da justiça, mandando publicá-lo no "Diário da Justiça" e remetendo uma via ao Governador do Estado e outra a Assembléia Legislativa;
- XXVIII - organizar e manter, com recursos próprios ou mediante convênio com o Ministério da Educação ou institutos de ensino superior de direito e a ordem dos advogados do Brasil, cursos temporários de aperfeiçoamento e treinamento dos juízes adjuntos;
- XXIX - convocar para o primeiro dia útil do ano, sessão solene de inauguração dos trabalhos do poder Judiciário, quando será proferida por um dos membros do Tribunal ou por uma personalidade especialmente convidada, palestra sobre tema de direito ligada à administração da justiça;
- XXX - executar quaisquer outras atribuições previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça ou as que forem por este delegadas nos termos do aludido Regimento.
- XXXI - presidir as sessões do Conselho Superior da Magistratura.

SEÇÃO VIII Do Vice-Presidente

Art. 38 — Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente;
- II - compor o Conselho Superior da Magistratura, como membro nato;
- III - representar o Tribunal de Justiça em solenidades e outros atos e receber visitas ilustres quando seja designado pelo Presidente ou em casos de ausência eventual deste;
- IV - auxiliar e aconselhar o Presidente, quando solicitado, e colaborar com ele na organização da proposta orçamentária do Poder Judiciário;
- V - organizar a Secretaria da Vice-Presidência e submeter a mesma ao Tribunal Pleno;

VI - exercer outras funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno.

Seção IX Do Conselho Superior da Magistratura

Art. 39 — O Conselho Superior da Magistratura compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor Geral e de dois (2) desembargadores eleitos.

Parágrafo único — Presidirá ao Conselho o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 40 — O Conselho reunir-se-á em sessões ordinárias em dias fixados pelo Tribunal Pleno e extraordinariamente por iniciativa de qualquer dos seus membros e convocação do seu Presidente.

Parágrafo único — Todas as sessões do Conselho Superior da Magistratura são secretas, permitida porém a presença de advogado da parte interessada durante o tempo necessário a apresentação de defesa.

Art. 41 — Funcionará junto ao Conselho Superior da Magistratura o Procurador Geral de Justiça, quando houver julgamento.

Art. 42 — Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

I - exercer a inspeção suprema da magistratura e velar pelo acatamento à dignidade e às prerrogativas dos magistrados, tomando todas as providências necessárias a sua preservação e restauração quando ameaçadas ou desrespeitadas, reclamando às autoridades competentes a punição dos que contra elas atentarem, quando não lhe couber essa iniciativa, e desagravando publicamente os magistrados atingidos;

II - mandar lançar no **dossier** dos magistrados e funcionários da justiça elogios e menções honrosas que lhes tenham sido feitas por atos demonstrativos de mérito excepcional.

Art. 43 — Compete especialmente ao Conselho Superior da Magistratura:

I - vigiar por que os juízes de primeira instância:

- a) tenham residência nas sedes das respectivas comarcas e delas não se ausentem sem autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, ressalvados os casos permitidos em lei;
- b) não excedam os prazos destinados a sentenças, decisões e despachos;
- c) tenham, no exercício de suas funções ou fora delas conduta compatível com a dignidade do seu cargo e a ética dos magistrados;
- d) não reincidam em erros de ofício, demonstrando assim incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;
- e) cumpram os deveres gerais do cargo;

II - determinar a realização de correições, sindicâncias e processos administrativos, ressalvada igual atribuição de outros órgãos;

III - propor a remoção compulsória, a disponibilidade e a declaração de incapacidade de magistrados;

IV - apreciar, em segredo de justiça, os motivos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

V - determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas que entender necessárias ou convenientes ao regular funcionamento da justiça;

VI - mandar descontar dos vencimentos dos juízes importância correspondente aos dias em que, injustificadamente, se ausentarem da comarca;

VII - julgar:

- a) os pedidos de reexame dos processos de menores infratores;
- b) os **habeas-corpus** quando o paciente alegar falta de imputabilidade penal em virtude de menoridade;
- c) as reclamações relativas a antiguidade dos juízes de direito;
- d) os recursos de penas impostas a menores pelos juízes da entrância inferior;
- e) as acumulações de cargos por magistrados e serventuários.

VIII - impor penas disciplinares;

IX - exigir dos magistrados, periodicamente, declaração sobre acumulação de cargos ou funções;

X - informar ao Tribunal Pleno, para efeito de não inclusão em lista de promoção ou de remoção de juiz de direito que residir fora da comarca.

Seção X Da Corregedoria Geral da Justiça

Art. 44 — A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, vigilância e orientação, é exercida em todo o Estado por um desembargador, com a denominação de Corregedor Geral.

Parágrafo único — O Corregedor-Geral, eleito pelo prazo de dois (2) anos, terá substituto permanente na Câmara Isolada e nas Câmaras Reunidas a que pertencer, bem como no Tribunal Pleno, de que participará apenas para a prática de atos desfechos ao substituto.

Art. 45 — O Tribunal Pleno, mediante solicitação do Corregedor-Geral designará três (3) juízes de direito de terceira entrância, para exercerem a função de juízes-corregedores, ficando afastados de suas atribuições ordinárias.

Parágrafo único — Os juízes corregedores servirão pelo mesmo prazo do Corregedor-Geral, sem impedimento de servirem junto ao seu sucessor, mas com possibilidade de serem dispensados a pedido deste.

Art. 46 — Compete ao Corregedor Geral da Justiça:

I - cumprir a pauta anual de correições, elaborada pelo Tribunal Pleno, na forma prevista no Regimento Interno;

II - realizar correições parciais e extraordinárias, bem como inspeções,

Seção XI
Das Comissões Permanentes
Subseção I
Das Disposições Comuns

- quando entender necessárias ou quando determinado pelo Tribunal Pleno;
- III - presidir a distribuição dos feitos entre os juízes de Goiânia, nos dias designados, podendo delegá-la a algum juiz corregedor em caso de impedimento ou força maior;
 - IV - informar, em caráter sigiloso, ao Tribunal, com a antecedência necessária, quanto a conduta e capacidade dos juízes em condições de serem promovidos, tendo em vista o que conste dos assentamentos respectivos e qualquer informação fidedigna que tiver;
 - V - mandar elaborar os projetos dos edifícios do Fórum, da cadeia pública e da residência do juiz e do promotor, com os requisitos do artigo 6º e decidir de sua aprovação, tomado o parecer de outro arquiteto, que não o autor dos projetos, e de um sanitarista;
 - VI - inspecionar os estabelecimentos penitenciários, para inteirar-se do estado deles, reclamando de quem de direito as providências necessárias e enviando relatórios ao Ministro da Justiça;
 - VII - apresentar ao Presidente do Tribunal de Justiça, até um mês após o seu mandato o relatório dos trabalhos da Corregedoria;
 - VIII - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria submetendo-o a aprovação do Tribunal Pleno;
 - IX - exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei e no Regimento Interno.

Art. 47 — Para o desempenho de suas atribuições poderá o Corregedor Geral dirigir-se em todo o tempo a qualquer comarca e, se não a tiver, requisitar condução por via terrestre, aquática e aérea.

Art. 48 — Poderá também o Corregedor Geral requisitar a força necessária para garantir a execução de suas ordens e determinações e dar cobertura às suas diligências pessoais ou delegadas.

Art. 49 — Os atos do Corregedor Geral são expressos:

- a) por meio de despachos, ofícios ou portarias, pelos quais ordene qualquer ato ou diligência, imponha pena disciplinar ou requirite providências necessárias ao seu poder correicional;
- b) por meio de **observações** escritas, em autos para fazer advertências sobre o respectivo processamento;
- c) por meio de **provimentos** para ministrar instruções a juízes e auxiliares de justiça em geral sobre a prática de atos de sua competência e atribuição ou para dirimir dúvidas sobre questões administrativas.

Parágrafo único — Os provimentos do Corregedor serão publicados no “Diário da Justiça” e, depois de numerados e sistematizados, serão distribuídos entre os juízes.

Art. 50 — Haverá no Tribunal de Justiça uma Comissão de Seleção e Treinamento, uma Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno e outra de Biblioteca, Jurisprudência e Documentação.

Parágrafo único — A Comissão de Seleção e Treinamento será composta de quatro (4) desembargadores e as de Organização Judiciária e Regimento Interno e de Biblioteca, Jurisprudência e Documentação, de 3 (três) cada uma, no mínimo, todos eleitos pelo prazo de dois (2) anos, e funcionarão sob a Presidência do mais antigo.

Art. 51 — O Tribunal poderá constituir comissões temporárias que se fizerem necessárias, para desempenho de tarefas específicas, ou atribuí-las às já existentes.

Art. 52 — Havendo necessidade, poderá o desembargador afastar-se de suas funções dos órgãos julgadores, a fim de se dedicar inteiramente aos trabalhos da comissão.

Seção II
Da Comissão de Seleção e Treinamento

Art. 53 — À Comissão de Seleção e Treinamento compete:

- I - superintender o processamento de concursos para ingresso na magistratura e nos quadros do funcionalismo do Poder Judiciário, compreendendo a expedição dos regulamentos respectivos, observadas as disposições constantes do Título IV, Capítulo I deste Código, organizar o cronograma dos concursos, com a confecção e publicação dos editais, a constituição das bancas examinadoras e os programas padrões, a regulamentação da realização das provas e a homologação dos resultados finais, com recurso para o Tribunal Pleno;
- II - promover o treinamento dos juízes adjuntos para o exercício das funções judiciais, organizando cursos de férias ou em outra qualquer época, os quais serão ministrados por desembargadores ou professores de direito especialmente convidados ou contratados.

Parágrafo único — Da frequência integral aos cursos de treinamento, expedir-se-á um certificado que constituirá título ponderável para a habilitação ao cargo de juiz de direito.

Art. 54 — O anúncio, realização dos concursos e seu julgamento, de competência do diretor do Foro, não se subordinam às normas desta subseção, salvo quanto à organização dos programas padrões.

Subseção III
Da Comissão de Organização Judiciária e
Regimento Interno

Art. 55 — À Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno compete:

- I - elaborar, na época oportuna, o projeto de Divisão e Organização Judiciária do Estado e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça;
 - II - emitir parecer sobre emendas no Regimento Interno e, se aprovadas, dar-lhes redação final, incorporando-as ao texto;
 - III - sugerir emendas e elaborar projetos de reforma parcial do Regimento Interno;
 - IV - emitir parecer sobre matéria relacionada com aplicação do Código de Divisão e Organização Judiciária e do Regimento Interno.
- Art. 56 — Para proporcionar o cumprimento do item I, o Conselho Superior da Magistratura, a Corregedoria Geral da Justiça e qualquer outro órgão do Tribunal de Justiça remeterão à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno as estatísticas do Tribunal e das comarcas e outras informações que lhe forem solicitadas.

Subseção IV
Da Comissão de Biblioteca, Jurisprudência e Documentação

Art. 57 — À Comissão de Biblioteca, Jurisprudência e Documentação compete:

- I - orientar e inspecionar os serviços da Biblioteca;
- II - indicar obras a serem adquiridas, sugerindo providências ao Presidente do Tribunal;
- III - fiscalizar o serviço de empréstimos de obras para consultas e a respectiva cobrança, em casos de atrasos da restituição;
- IV - superintender a organização de índices de fichário que facilitem a pesquisa de jurisprudência e da legislação;
- V - manter um serviço de documentação e conservação que permita o levantamento da história do Tribunal;
- VI - velar pela conservação do "Museu do Centenário do Tribunal de Justiça", que deve permanecer em lugar de fácil acesso aos visitantes;
- VII - sugerir medidas adequadas para conservação do arquivo do Tribunal de Justiça;
- VIII - sugerir a publicação de acórdãos, sentenças e trabalhos jurídicos de reconhecido valor científico, na "Revista Goiana de Jurisprudência".

Seção V
Da Diretoria da Revista Goiana de Jurisprudência

Art. 58 — A Revista Goiana de Jurisprudência, órgão oficial de divulgação da jurisprudência do Tribunal de Justiça, será supervisionada por um desembargador eleito na forma deste Código.

Art. 59 — Ao diretor compete superintender todo o trabalho de seleção de matéria para publicação, composição, edição e distribuição da revista.

Capítulo III
Do Tribunal de Alçada

Seção I
Disposições Gerais

Art. 60 — O Tribunal de Alçada, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, é constituído de sete (7) juízes de alçada, escolhidos entre os juízes de direito de terceira entrância, advogados e membros do Ministério Público indicados pelo Tribunal de Alçada, um quinto (1/5) dos lugares ca-

§ 1º - Na composição do Tribunal de Alçada, um quinto (1/5) dos lugares caberá a advogados em efetivo exercício da profissão e a membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez (10) anos, pelo menos, de profissão e que serão indicados em listas tríplices.

§ 2º — O número de membros do Tribunal de Alçada só pode ser alterado mediante proposta do Tribunal de Justiça.

§ 3º — A escolha de juízes de alçada, dentre os juízes de direito, advogados e membros do Ministério Público, será feita pelo Tribunal de Justiça em sessão e escrutínio secretos. Quando a vaga a preencher for de juiz de direito, a escolha será feita alternadamente por antiguidade e merecimento, esta em lista tríplice, que será encaminhada ao Governador do Estado. Quando se tratar de vaga por antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá, pelo voto da maioria dos seus membros efetivos, recusar o juiz mais antigo, repetindo-se a votação para cada nome que se seguir até fixar-se a indicação.

§ 4º — Os juízes de alçada são considerados de entrância especial e a mais elevada da carreira.

§ 5º — Os juízes de alçada integrantes do quinto, poderão concorrer, a critério do Tribunal de Justiça, a preenchimento de vaga neste Tribunal, destinadas ao referido quinto.

Art. 61 — O Tribunal de Alçada divide-se em Câmaras e Turmas, para efeito de julgamento, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e funcionará ordinariamente ou extraordinariamente em câmaras separadas e em Tribunal Pleno, nos dias designados no Regimento Interno, ou quando convocado pelo seu Presidente.

Art. 62 — O Presidente do Tribunal de Alçada presidirá o Tribunal Pleno e as sessões de cada Câmara, sem direito a voto, a não ser no primeiro em questões

administrativas, e em ambos, em caso de empate ou complementação do “quorum” ou no impedimento legal por falta de qualquer dos membros.

Art. 63 — O Tribunal de Alçada funcionará em sessão plena com o mínimo de cinco (5) membros; as Câmaras Isoladas com o comparecimento de três (3) membros, inclusive o Presidente.

Art. 64 — Nos casos de férias ou licenças até quarenta e cinco (45) dias, de juiz de alçada, os processos a que não esteja vinculados e os que lhe competiriam por distribuição, poderão ser redistribuídos entre os demais membros da Câmara e o substituto do juiz afastado, que poderá ser o juiz de outra Câmara ou juiz de direito convocado.

§ 1º — Quando se tratar de afastamento por tempo maior que o consignado neste artigo, a substituição dar-se-á obrigatoriamente por juiz de direito indicado pela Câmara a que se referir o afastamento e por designação do Presidente do Tribunal de Alçada.

§ 2º — Quando se tratar de falta ou impedimento ocasional, a substituição poderá processar-se por qualquer juiz de alçada que se achar presente.

§ 3º — O Regimento Interno regulará a substituição nos demais casos.

Art. 65 — Em caso de acúmulo de serviço, o Tribunal, em sessão plenária, poderá autorizar o funcionamento de Câmaras em regime de exceção solicitando na Capital.

Parágrafo único — Nesse regime, a constituição de cada Câmara será completada com o juiz convocado, sendo distribuídos ou redistribuídos os processos acumulados entre os membros da Câmara, na forma regulada pelo Regimento Interno.

Art. 66 — O Tribunal de Alçada suspenderá as sessões ordinárias em períodos de férias e dias feriados, que serão os mesmos do Tribunal de Justiça.

§ 1º — Nesse período o Tribunal poderá funcionar extraordinariamente com uma Câmara com funções no cível e no criminal, composta de dois (2) juízes de direito convocados e presidida pelo Presidente do Tribunal de Alçada, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º — Na Presidência desta Câmara, o Presidente do Tribunal de Alçada atuará como vogal.

§ 3º — Essa Câmara julgará todos os processos de réus presos, os de prescrição a curto prazo, os de **habeas-corpus** de competência do Tribunal de Justiça e, em matéria cível, os que forem determinados pelo Código de Processo Civil ou leis de caráter processual.

§ 4º — Terminadas as férias coletivas os processos não julgados serão redistribuídos aos juízes titulares de alçada, exceto aqueles em que tenha havido vinculação pelo relatório ou pelo visto.

§ 5º — Os juízes de direito que servirem durante as férias coletivas gozarão de férias individuais.

Art. 67 — O Tribunal de Justiça organizará, anualmente, uma tabela de juízes de direito de terceira entrância para substituírem os juízes de alçada, de pre-

ferência os da capital, os quais poderão ser convocados nos termos dos artigos antecedentes.

Parágrafo único — Os juízes convocados, salvo em caso de mero impedimento, assumem a jurisdição plena dos juízes de alçada.

Art. 68 — Os juízes de alçada perceberão vencimentos básicos fixados em lei. Os juízes de direito quando convocados para o Tribunal de Alçada, em substituição ou em regime de exceção terão direito, a título de gratificação, à diferença entre os seus vencimentos básicos e os de juízes de alçada.

Art. 69 — Os juízes do Tribunal de Alçada serão processados e julgados nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, segundo a forma estabelecida para o processo de julgamento de juízes de direito, ressalvada a competência da justiça eleitoral.

Art. 70 — Não terá o Tribunal de Alçada jurisdição administrativa e disciplinar sobre os juízes de direito ou adjuntos, cumprindo-lhe, todavia, por qualquer de seus órgãos, comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, para os devidos fins, as faltas que observar.

Art. 71 — Os juízes de alçada usarão as mesmas vestes talares dos desembargadores, porém com cordão e borla verdes.

Seção II Da Competência

Art. 72 — Compete ao Tribunal de Alçada, funcionando em Tribunal Pleno:

- I - eleger o Presidente e o Vice-Presidente;
- II - aprovar o Regimento Interno, observando no que for aplicável o Regimento Interno do Tribunal de Justiça;
- III - organizar os seus serviços auxiliares provendo-lhes os cargos na forma da lei, bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV - conceder licenças, nos termos da lei, aos seus membros, e licenças e férias aos funcionários de seus serviços auxiliares;
- V - declarar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, com a presença no mínimo de quatro (4) juízes;
- VI - processar e julgar:
 - a) as habilitações incidentes nas causas sujeitas ao seu conhecimento;
 - b) os embargos de declaração apresentados às suas decisões;
 - c) as ações rescisórias de seus acórdãos e dos da Câmara Cível;
 - d) as revisões criminais nos processos de sua competência e da competência da Câmara Criminal;
 - e) os pedidos de reabilitação quanto às condenações que ele ou a Câmara Criminal houver proferido;
 - f) os conflitos entre as Câmaras do Tribunal;

- g) os mandados de segurança contra os atos administrativos do próprio Tribunal, de suas Câmaras, ou de seus Presidentes ou juízes, nos feitos de sua competência;
- h) os embargos infringentes dos julgados de suas Câmaras;
- i) os embargos infringentes e declaratórios dos seus julgados e os opostos na execução de seus acórdãos;
- j) a execução de sentença proferida nas ações rescisórias de sua competência;

VII - julgar:

- a) o agravo das decisões do Presidente ou de relator em matéria submetida ao Tribunal Pleno;
- b) os recursos contra imposição de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente aos seus funcionários;
- c) as dúvidas sobre distribuição e ordens de serviço;
- d) as suspeições que se referirem ao Presidente ou a qualquer de seus membros;
- e) a uniformização da jurisprudência;

VIII - impor penas disciplinares aos servidores da justiça, na forma da lei e nos casos de sua competência;

IX - representar, quando for o caso ao Conselho Superior da Magistratura, e aos órgãos disciplinares do Ministério Público e dos advogados.

Parágrafo único — Ao Presidente do Tribunal de Alçada compete relatar os feitos previstos nas letras “d”, “e”, “f”, “h” e “i”, todos do item VI deste artigo.

Art. 73 — À Câmara Cível compete:

- I - processar e julgar, nos feitos de sua competência recursal:
 - a) os mandados de segurança contra atos dos juízes de inferior instância;
 - b) - os conflitos de jurisdição e de competência entre juízes de instância inferior;
 - c) as habilitações incidentes;
 - d) a restauração de autos extraviados ou destruídos;
 - e) os **habeas-corpus**, quando a prisão for civil;
 - f) as ações rescisórias de sentenças de primeira instância;
 - g) os pedidos de correição parcial;
- II - julgar os recursos das decisões dos juízes de instância inferior, na matéria a seguir discriminada:
 - 1) acidente do trabalho;
 - 2) execuções de títulos extra-judiciais;
 - 3) ações de despejo de imóveis urbanos, salvo nos casos regulados pelo decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934;
 - 4) as ações de consignação em pagamento referentes a locações urbanas;
 - 5) ações de indenização de danos decorrentes de acidentes de trânsito;
 - 6) ações de manutenção, reintegração de posse e interditos proibitórios;
 - 7) ações de usucapião;
 - 8) ações de desquite por mútuo consentimento;

- 9) processos acessórios referentes às ações especificadas nos itens anteriores;
- 10) os procedimentos cautelares específicos e outras medidas provisionais, regulados no Código de Processo Civil;
- 11) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- 12) as suspeições dos seus juízes ou Presidentes, nos feitos de sua competência;

III - impor penas disciplinares aos servidores da justiça, na forma da lei e nos casos de sua competência originária ou recursal;

IV - representar, quando for o caso, ao Conselho Superior da Magistratura e aos órgãos disciplinares do Ministério Público e dos advogados.

Art. 74 — À Câmara Criminal compete:

- I - processar e julgar, nos feitos de sua competência recursal:
 - a) os pedidos de **habeas-corpus**;
 - b) a suspeição de juízes de direito e adjuntos;
 - c) os mandados de segurança contra atos dos juízes criminais;
 - d) os conflitos de jurisdição;
- II - julgar os recursos das decisões de juízes de instância inferior proferidas em processos de contravenção e crimes punidos com a pena de prisão simples, multa e detenção, isoladas ou cumulativamente;
- III - ordenar, nos casos de sua competência recursal:
 - 1) o exame para verificação da cessação da periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração de medida de segurança;
 - 2) o confisco dos instrumentos e produtos do crime;
- IV - impor penas disciplinares aos servidores da justiça, na forma da lei e nos casos de sua competência originária ou recursal;
- V - representar, quando for o caso, ao Conselho Superior da Magistratura e aos órgãos disciplinares do Ministério Público e dos advogados;
- VI - os embargos declaratórios opostos na execução de seus acórdãos.

Art. 75 — Reconhecida preliminarmente a competência originária do Tribunal de Alçada, e se este vier a julgar imprópria a ação, firmar-se-á aquela para conhecer da que for adequada, caso a conversão e o julgamento sejam possíveis sem o retorno dos autos à primeira instância.

Art. 76 — As dúvidas de competência entre Câmaras do Tribunal de Alçada e Câmaras do Tribunal de Justiça serão solucionadas pelas Câmaras Reunidas Cíveis ou Criminais, do Tribunal de Justiça, conforme a natureza da matéria e mediante provocação do plenário do Tribunal de Alçada.

Seção III Da Administração

Art. 77 — A Presidência do Tribunal de Alçada será exercida por um de seus juízes, eleito pelo tempo e forma previstos nesta Resolução para a eleição do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 78 — Juntamente com o Presidente do Tribunal de Alçada será eleito um Vice-Presidente, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

Art. 79 — Ao Presidente do Tribunal de Alçada compete, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno:

- 1) presidir as sessões plenárias e das Câmaras Isoladas, dirigindo os trabalhos e fazendo cumprir o Regimento Interno;
- 2) votar nas questões de inconstitucionalidade, tendo voto de desempate nos demais casos, salvo naqueles em que como relator, participará do julgamento;
- 3) relatar os recursos administrativos referentes a servidores da Secretaria do Tribunal;
- 4) tomar parte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossar-se no cargo de Presidente, tenha, como relator, lançado o relatório ou aposto o seu visto na qualidade de revisor;
- 5) decidir da admissibilidade ou não de recursos extraordinários;
- 6) julgar a renúncia e a deserção dos recursos interpostos para o Tribunal, quando não preparados oportunamente;
- 7) homologar desistências requeridas antes da distribuição do feito às Câmaras e após sua entrada na Secretaria;
- 8) prestar informações nos pedidos de **habeas-corpus** ao Supremo Tribunal Federal;
- 9) convocar, ouvido o Presidente do Tribunal de Justiça, juízes de direito para substituir o de alçada nos casos previstos nesta Resolução.
- 10) aplicar a multa prevista para a parte vencida que não preparar a baixa dos autos;
- 11) conhecer das reclamações referentes a custas e salários nos casos submetidos a decisão do Tribunal de Alçada;
- 12) interpretar o Regimento Interno, com recurso para o Tribunal Pleno;
- 13) dar posse aos juízes de alçada e ao Secretário da Presidência;
- 14) atestar a efetividade dos juízes de alçada.

Parágrafo único — A atestação da efetividade do Presidente do Tribunal de Alçada será formalizada pelo Vice-Presidente.

Seção IV Disposições Especiais

Art. 80 — Os atos administrativos referentes aos juízes de alçada serão expedidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, no que concerne a sua função de magistrados.

Parágrafo único — Os atos administrativos concernentes a função dos juízes de alçada no Tribunal de Alçada serão da competência do Presidente deste último.

Art. 81 — A verificação de incapacidade dos juízes de alçada, mediante prévia representação do Tribunal respectivo, compete ao Tribunal de Justiça.

Art. 82 — Atuarão junto ao Tribunal de Alçada procuradores de justiça.

Art. 83 — Eventualmente, juízes de alçada poderão ser convocados para substituir desembargadores.

Art. 84 — O Tribunal de Alçada terá atribuições administrativas apenas no que concerne a organização de sua própria Secretaria, sendo que a representação do Poder Judiciário compete exclusivamente ao Tribunal de Justiça.

Art. 85 — Aplicam-se ao Tribunal de Alçada as disposições referentes ao funcionamento do Tribunal de Justiça no que não colidir com as normas especiais deste capítulo.

Capítulo IV Dos Órgãos Judiciais do Primeiro Grau

Seção I Dos Juízes de Direito

Subseção I Da Competência Geral

Art. 86 — Ressalvada a competência privativa, incumbe ao juiz de direito exercer toda a jurisdição civil, criminal ou de qualquer outra natureza, inclusive os da justiça federal que lhe forem atribuídas por lei.

Parágrafo único — Compete também cumprir as cartas precatórias ou de ordem procedentes das justiças especializadas.

Subseção II Competência Privativa

I - Como juiz de direito substituto de desembargador, a função de substituir os desembargadores nas suas faltas e afastamento, inclusive quando no exercício da Presidência ou da Corregedoria Geral da Justiça ou na vacância dos respectivos cargos, até o seu provimento, bem como prestar auxílio nos casos e pela forma previstos no Regimento Interno, observadas as seguintes normas:

- a) para a função de juiz de direito substituto de desembargador serão convocados membros do Tribunal de Alçada ou juízes de direito da terceira entrância, lotados na comarca de Goiânia, por escolha das Câmaras Isoladas e aprovação do Tribunal Pleno, por maioria absoluta;
- b) a convocação terá a vigência de um (1) ano, prorrogável uma só vez e terminada ela o juiz voltará a sua situação anterior;
- c) quando em substituição de desembargador, terão os juízes de direito jurisdição plena, excluídas as de indicação, remoção de magistrado e de eleição do Tribunal;
- d) cumprirá ao juiz substituto de desembargador, quando não estiver substituindo, comparecer às sessões das Câmaras a que estiver vinculado, das Câmaras Reunidas e do Tribunal Pleno para os casos de substituição eventual ou para completar o "quorum";

II - como juiz substituto da Capital, compete substituir, na comarca de Goiânia, os juizes de direito convocados para substituir desembargadores, juizes de alçada e os designados corregedores junto a Corregedoria Geral da Justiça bem como substituir e prestar auxílio aos juizes de direito da referida comarca, quando não for possível fazer-se a substituição de acordo com a tabela ânuar;

III - os cargos de juizes de direito substitutos da Capital, todos classificados de segunda entrância, serão providos por remoção ou promoção, na forma prevista nesta Resolução;

IV - como **juiz dos feitos da fazenda pública estadual**:

a) processar e julgar:

- 1) as causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas, forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes e as que lhes forem conexas ou acessórias;
 - 2) os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais, inclusive os administradores e representantes de autarquias e pessoas naturais ou jurídicas com função delegada do poder público estadual, somente no que entender com essa função, ressalvados os que estão submetidos a jurisdição do Tribunal Pleno;
 - 3) as ações populares quando o ato lesivo atingir o patrimônio do Estado de Goiás, de autarquia estadual, de sociedade de economia mista, de sociedades mútuas de seguros em que o Estado represente segurados ausentes, de empresa pública, de serviços social autônomo, de instituição ou fundação por ele criadas e de qualquer pessoa jurídica ou entidade subvencionada pelos cofres públicos estaduais;
- b) exercer a jurisdição voluntária nos casos em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele criadas forem interessadas;

V - como **juiz dos feitos da Fazenda Pública Municipal**:

a) processar e julgar:

- 1) as causas em que o município de Goiânia, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas, forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes e as que lhes forem conexas ou acessórias;
- 2) os mandados de segurança contra atos de autoridades municipais de Goiânia inclusive os administradores ou representantes das autarquias e das pessoas naturais e jurídicas com função delegada do poder público, somente no que entender com essa função;
- 3) as ações populares quando o ato lesivo atingir o patrimônio do município de Goiânia, de autarquia municipal, de sociedade de economia mista, de sociedade mútua de seguros em que o município de Goiânia represente segurados ausentes, de empresa pública, de serviço social autônomo, de instituição ou fundação por ele criada e mantida e de qualquer pessoa jurídica ou entidade subvencionada pelos cofres públicos municipais;

b) exercer a jurisdição voluntária nos feitos em que o município de Goiânia, suas autarquias e empresas públicas e fundações por ele mantida, forem interessadas;

VI - como **juiz dos Feitos da Assistência Judiciária**:

- a) processar e julgar as causas cíveis quando pelo menos uma das partes for beneficiada pela assistência judiciária;
- b) conceder os benefícios da assistência judiciária antes da propositura da ação ou estendê-los no curso do processo;
- c) exercer a jurisdição voluntária em processos em que algum interessado seja beneficiário da assistência judiciária;

VII - como **juiz dos Feitos da Família, Sucessões e Registro Civil de Pessoas Naturais**:

a) processar e julgar:

- 1) todas as causas cíveis que versarem sobre direito de família das sucessões, as ações de estado, as causas sobre registro civil de pessoas naturais e as que lhes forem conexas ou acessórias;
- b) exercer a jurisdição voluntária nos processos que versarem sobre direito de família, das sucessões, do estado das pessoas e do registro civil de pessoas naturais;

VIII - como **juiz dos Registros Públicos**:

a) processar e julgar:

- 1) as causas que versarem principalmente sobre registros públicos, salvo o registro civil de pessoas naturais;
 - 2) as causas sobre loteamento e venda a prestação de imóveis loteados, registro Torrens, hipoteca legal, exceto as decorrentes de processos comuns e as que interessarem às fazendas públicas ou a incapazes;
 - 3) as dúvidas dos oficiais do registro e dos tabeliães, quanto aos atos do seu ofício e as suscitadas em cumprimento de sentenças proferidas em outros juízos, que importarem a efetivação de registros;
- b) decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática, alteração ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito a sua disciplina ou inspeção;
- c) exercer a fiscalização permanente dos cartórios dos registros públicos de sua vara, abrindo, rubricando e encerrando os livros respectivos e aplicar penas disciplinares aos serventuários e outros empregados pelas faltas ou abusos que cometerem;

IX - como juiz de menores compete:

a) judicialmente:

- 1) a instrução e julgamento nos processos previstos no Código de Menores e na legislação pertinente, inclusive das infrações penais cometidas por menores de dezoito (18) anos;
- 2) decidir as questões de natureza civil e de registros Públicos em que forem interessados menores abandonados;

b) administrativamente:

- 1) exercer todas as funções atribuídas pelo Código de Menores e legislação

- pertinente e que a eles, ainda que indiretamente, se refiram, por si ou através de auxiliares, solicitando, quando necessário, a colaboração de outras autoridades e requisitando o auxílio da força pública;
- 2) representar a outras autoridades, quando não lhe couber determiná-las, sobre as providências necessárias ao resguardo da segurança, do bem-estar e da formação moral dos menores;
 - 3) superintender e distribuir os comissários de vigilância de menores, cujos cargos serão providos por concurso público, na forma da lei;
 - 4) participar, de acordo com a lei, e mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça de órgãos assistenciais ou consultivos referentes a menores;
 - 5) empreender viagens, quando de relevante interesse à matéria de menores, a outros Estados ou ao exterior, para tomar parte em Congressos, Seminários, Cursos ou outros empreendimentos que tenham por objeto o **menor**, mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, não podendo o afastamento exceder de trinta (30) dias;
 - 6) redigir o Regimento Interno do Juizado de Menores, que será submetido a aprovação do Conselho Superior da Magistratura.

Subseção III Atribuições Administrativas

Art. 87 — São atribuições administrativas dos juízes de direito:

I - como diretor do Foro:

- a) superintender a administração e a polícia do Foro, inclusive prender em flagrante os infratores, sem prejuízo da competência dos demais juízes de direito, onde houver mais de um, para manterem a ordem em suas audiências, sessões do júri e demais atos que tenham que presidir;
- b) elaborar o Regimento Interno da diretoria do Foro, submetendo-o a aprovação do Corregedor Geral da Justiça;
- c) requisitar ao Tribunal de Justiça o material necessário aos serviços da comarca se não lhe for distribuída a verba respectiva;
- d) apresentar as contas anuais da aplicação das verbas que receber;
- e) exigir do seu antecessor o inventário dos bens sob sua administração e o respectivo balanço financeiro, se forem aplicadas verbas, ao assumir, e entregar os mesmos documentos ao seu sucessor quando lhe transmitir o cargo;
- f) organizar e manter a biblioteca do Foro, procurando trazê-la atualizada, quanto possível, velando por que não sejam desviadas obras nela existentes, bem como requisitando ao Tribunal de Justiça a verba destinada a aquisição de livros de direito;
- g) abrir e presidir os concursos para os seguintes cargos: oficial do registro civil de pessoas naturais dos distritos não sedes de comarca, contador, distribuidor, partidador, avaliador e depositário público, escrevente juramentado, sub-oficial, porteiro dos auditórios, servente, oficial de

justiça e comissários de vigilância de menores nas comarcas de terceira entrância;

- h) compeler a todos os serventuários de justiça a se instalarem no edifício do Foro, exceto quanto aos cartórios extra-judiciais;
- i) representar ao Corregedor Geral da Justiça sobre as deficiências do Foro, da cadeia pública e da casa do juiz e do promotor de justiça;
- j) organizar listas tríplices e remetê-las ao Tribunal de Justiça, trinta dias pelo menos antes do término de cada triênio para o preenchimento das vagas de juiz de paz, 1º e 2º suplentes de cada distrito;
- l) dar posse aos juízes de paz e servidores do seu juízo;
- m) conceder licenças, até 30 dias, para tratamento de saúde, a juízes de paz e servidores do juízo, comunicando ao Tribunal de Justiça;
- n) determinar as épocas de férias dos servidores do juízo, comunicando ao Tribunal de Justiça;
- o) abrir os assentamentos de juiz de paz e servidores do juízo, nos quais serão anotados todos os fatos de sua vida funcional;
- p) autorizar escreventes juramentados, mediante indicação do titular do respectivo cartório, a praticar todos os alguns atos privativos do tabelião, exceto os relativos a disposições testamentárias ou causa mortis, submetendo o seu ato a aprovação do Tribunal de Justiça;
- q) contratar, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, em casos de extrema necessidade, empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para prestarem serviços de datilografia, cópias e outros de natureza subalterna sendo-lhes devido subscreverem quaisquer atos;
- r) impor penas disciplinares a juízes de paz e a servidores que lhe forem subordinados;
- s) nomear sub-oficiais, escreventes juramentados e designar oficial de justiça *ad hoc* à falta de titulares para o cumprimento de diligências;
- t) instaurar e presidir sindicâncias e processos administrativos destinados a apurar faltas de seus subordinados, inclusive juízes de paz;
- u) requisitar à autoridade policial a força necessária para garantir a ordem do Foro e o cumprimento de suas determinações ou diligências;
- v) abrir, rubricar, fiscalizar e encerrar, após o último ato praticado, os livros de registro de petições e outros papéis do protocolo, a cargo do porteiro dos auditórios, registros de contas de custas e de distribuições, assentamentos de funcionários e outros que se relacionarem com o serviço dessa diretoria;
- x) velar por que não falte ao edifício do Foro a bandeira nacional, conservando-a diligentemente e providenciando para que seja hasteada e arreada corretamente nos dias feriados ou de festas locais, obedecendo o que dispõe a Lei dos Símbolos Nacionais (Lei nº 5.700, de 01/9/71);
- y) designar, entre os funcionários do seu juízo, o secretário da diretoria do Foro, nas comarcas onde não houver titular desse cargo;
- z) apresentar até o último dia de fevereiro, ao Presidente do Tribunal de

Justiça o relatório das atividades de sua comarca, acompanhado de estatísticas analíticas, apresentando as sugestões que entender necessárias ou úteis a melhoria desses serviços;

z) submeter ao Corregedor Geral as dúvidas e conflitos que surgirem com os juízes de direito da comarca sobre matéria administrativa;

II - em geral:

- a) abrir, rubricar os livros dos funcionários que lhe são imediatamente subordinados, encerrando-os após praticado o último ato;
- b) impor aos servidores imediatamente subordinados as penas disciplinares pelas faltas e irregularidades cometidas, comunicando ao diretor do Foro para efeito de assentamento, ou fazendo ele próprio, quando exercer essa função;
- c) resolver as dúvidas suscitadas pelos seus subordinados;
- d) realizar correições parciais e periódicas nos serviços que lhe sejam subordinados, observando no seu procedimento os dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, no que for aplicável;
- e) apresentar anualmente, até o último dia de fevereiro, em duas vias, ao Presidente do Tribunal de Justiça, o relatório dos serviços a seu cargo, cumprido no ano anterior, com estatísticas detalhadas, fazendo as sugestões que lhe forem convenientes;
- f) requisitar a autoridade competente a força necessária para o cumprimento de suas sentenças, decisões, ordens ou diligências que determinar;
- g) prender em flagrante, tomando as providências para a lavratura do respectivo auto, qualquer pessoa que o desacate ou a autoridade ou servidor a seu cargo ou cometer infração penal em sua presença;
- h) conhecer de reclamações contra exigência ou percepção de custas indevidas, na forma prevista no respectivo Regimento;
- i) apresentar até o dia 10 de cada mês, ao Corregedor Geral, quadro estatístico do movimento forense relativo ao mês anterior, consignando as datas de conclusões para decisões ou sentenças e destas, especificadamente, processo por processo;
- j) exercer outras atribuições administrativas quando não conferidas expressamente ao diretor do Foro, no interesse dos seus serviços;
- l) exercer a corregedoria permanente na comarca, por designação do Corregedor Geral;
- m) submeter ao Corregedor Geral, se não o fizer o diretor do Foro, as dúvidas ou conflitos que surgirem com este sobre matéria administrativa.

Seção II

Dos Juizes Adjuntos

Art. 88 — Os juízes adjuntos, considerados juízes temporários, substituirão ou auxiliarão os juízes de direito, sendo-lhes porém defeso presidir o Tribunal do

Júri e conhecer dos feitos da competência de magistrado vitalício, respeitadas as demais restrições previstas nesta seção.

Parágrafo único — Ao juiz de direito da comarca ou a seu substituto, designado pela tabela anual baixada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, competirá a prática dos atos e o conhecimento dos feitos defesos ao juiz adjunto.

Art. 89 — No caso de auxílio, compete ao juiz adjunto:

- a) no cível, processar e julgar as causas até o valor de quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Estado de Goiás;
- b) no crime:
 - 1) processar os feitos da competência do júri, dando a sentença de pronúncia e remetendo ao titular da comarca quando lhe parecer que deva o réu ser absolvido sumariamente;
 - 2) conceder ordens de **habeas-corpus**;
 - 3) processar e julgar os feitos da competência do juiz singular, ressalvados os crimes de responsabilidade de funcionários públicos.

Parágrafo único — Excetuados os processos da competência de magistrado vitalício, far-se-á a redistribuição alternada entre o juiz titular e o juiz adjunto.

Art. 90 — O cumprimento de precatórias, na comarca de Goiânia, e a celebração de casamento, em qualquer comarca, podem ser atribuídos, a critério do Tribunal, aos juízes adjuntos.

Seção III

Dos Juizes de Paz

Art. 91 — Em cada distrito haverá um juiz de paz, um 1º e um 2º suplentes do mesmo, nomeados pelo Governador do Estado por um mandato de três (3) anos mediante indicação do diretor do Foro em listas tríplices, remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 92 — São requisitos para investidura no cargo de juiz de paz:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ser eleitor, em dia com os deveres eleitorais;
- c) não exercer cargo de diretório de partido político;
- d) ter a idade mínima de 23 (vinte e tres) anos e máxima de 50 (cinquenta);
- e) ausência de antecedentes criminais e não professar ideologia incompatível com o regime democrático e constitucional;
- f) ter idoneidade moral;
- g) ter aptidão intelectual a nível de primeiro grau de escolaridade ou curso ginasial completo para as comarcas de terceira e segunda entrância e curso primário, pelo menos, para as de primeira entrância;
- h) possuir sanidade física e mental;
- i) estar quite com o serviço militar.

Art. 93 — Compete ao Juiz de Paz:

- a) presidir a celebração de casamento quando não designado juiz adjunto para fazê-lo;

- b) conciliar as partes e exercer a função de árbitro, quando por elas escolhido;
- c) cumprir as diligências ordenadas pelo juiz de direito ou adjunto;
- d) processar as habilitações de casamento na sede da comarca, nos casos de férias do juiz de direito ou nas faltas de substituto togado, e nos distritos não sedes de comarcas remetendo os autos, no primeiro caso, ao juiz de direito indicado na tabela anual para substituir o titular, e no segundo caso ao juiz de direito a que pertencer o distrito, para o julgamento de qualquer questão de alta indagação que surgir;
- e) presidir o exame de corpo de delito e auto de prisão em flagrante, arbi-trando fiança se for o caso, na falta de autoridade policial ou se esta, por se encontrar em lugar distante ou inacessível, não puder assumir essas provi-dências;
- f) arrecadar e acautelar provisoriamente os bens de defuntos, de ausentes, vagos ou de evento, até que a autoridade competente assuma essas diligên-cias;
- g) exercer vigilância sobre servidores do seu distrito, aplicando-lhes as penas de advertência, censura e multa e comunicando ao diretor do Foro as transgressões sujeitas a penas mais graves;
- h) exercer vigilância sobre menores, nos distritos não sedes de comarcas, ve-lando por que não frequentem lugares impróprios e encaminhando-os ao juiz de menores nos casos de transgressões, abandono ou vadiagem;
- i) requisitar a autoridade policial a força necessária para o cumprimento de suas ordens e no caso da letra "e" convocar qualquer membro do destaca-mento policial para efetivar a providência ali consignada, bem como no-mear peritos, quando não se encontrar presente aquela autoridade.

Seção IV Dos Órgãos Judiciários da Comarca de Goiânia

Art. 94 — São vinte e oito (28) os juízes de direito titulares da comarca de Goiânia, com exercício nas seguintes varas:

a) especializadas:

I - varas cíveis:

- 1) duas (2) varas da fazenda pública estadual;
- 2) uma (1) vara da fazenda pública municipal;
- 3) duas (2) varas da família;
- 4) uma (1) vara do comércio, falência e concordatas;
- 5) uma (1) vara dos feitos de assistência judiciária;
- 6) uma (1) vara dos feitos de procedimento sumaríssimo;
- 7) uma (1) vara de menores;

b) não especializadas: primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona:

II - varas criminais:

- 1) primeira vara: presidência do Tribunal do Júri e preparação dos pro-

cessos respectivos a partir da contrariedade ao libelo. Execução de pe-nas e medidas de segurança privativa da liberdade, quando a prisão for por tempo superior a dois anos, compreendendo também a fiscalização de todos os presídios do Estado ou estabelecimentos penais em que se cumpram penas e medidas de segurança;

- 2) segunda vara: processos de crimes dolosos contra a vida até a contra-riedade ao libelo, inclusive;
- 3) terceira, quarta, quinta e sexta varas: processos de crimes punidos com a pena de reclusão para os quais não exista competência especializada;
- 4) sétima e oitava: processos de crimes punidos com a pena de detenção para os quais não exista competência especializada;
- 5) nona: processos de infrações contra a saúde pública e a economia popu-lar;
- 6) décima: processos de crimes de trânsito e contravenções penais.

§ 1º — As ações em que o Estado de Goiás for autor, réu, assistente ou oponente, as ações populares e os mandados de segurança contra as autoridades estaduais ou as autarquias, empresas públicas ou fundações estaduais competem a um dos juízes da vara da fazenda pública estadual.

§ 2º — Desclassificada a infração penal, prorrogar-se-á a competência do juiz, salvo se se tratar de crime doloso contra a vida.

§ 3º — Os juízes de direito substitutos da Capital terão exercício na comarca de Goiânia, prestando auxílio e substituindo os respectivos juízes, podendo ainda ser designados para substituição em comarcas do interior.

§ 4º — Servirão ainda, na Capital, os juízes adjuntos necessários ao auxílio das varas de maior acúmulo de processos, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 5º — Havendo mais de uma vara para a mesma especialização serão distin-guidas por numeração ordinal.

Seção V Dos Órgãos Judiciários das Comarcas do Interior

Art. 95 — São sete (7) os juízes de direito da comarca de Anápolis, com exercício nas seguintes varas:

- 1) primeira, segunda e terceira varas cíveis e de comércio;
- 2) uma (1) vara de menores;
- 3) uma (1) vara dos feitos das fazendas públicas e registros públicos;
- 4) primeira e segunda varas criminais.

Art. 96 — São tres (3) os juízes de direito da comarca de Itumbiara, com exercício nas seguintes varas:

- 1) primeira: cível, comércio, e menores;
- 2) segunda: cível, comércio, fazendas e registros públicos;
- 3) terceira: criminal.

Art. 97 — São tres (3) os juízes de direito da comarca de Rio Verde, com exercício nas seguintes varas:

- 1) primeira: cível, comércio e menores;
- 2) segunda: cível, comércio, fazendas e registros públicos;
- 3) terceira: criminal.

Art. 98 — São dois (2) os juízes de direito das comarcas de Araguaína, Ceres, Jataí, Morrinhos e Quirinópolis, com exercício nas seguintes varas:

- 1) primeira: cível, comércio, criminal e de menores;
- 2) segunda: cível, comércio, criminal, fazendas públicas e registros públicos.

Art. 99 — Onde houver duas (2) varas criminais, compete a ambos os juízes funcionar nos processos de crimes dolosos contra a vida até a pronúncia inclusive, remetendo-os se for o caso, àquele que estiver na presidência do Tribunal do Júri.

Parágrafo único — Cada juiz exercerá a presidência do júri durante um semestre do ano civil, alternadamente, na ordem numérica das varas.

Seção VI Dos Tribunais do Júri

Art. 100 — Na sede de cada comarca funcionará um Tribunal do Júri com a organização e competência estabelecidos em lei.

Art. 101 — O Tribunal do Júri, em reuniões ordinárias, instalar-se-á:

- I - na comarca de Goiânia, mensalmente, salvo em janeiro e julho, nos dez primeiros dias úteis;
- II - na sede das demais comarcas de terceira entrância, dentro dos dez primeiros dias úteis dos meses de março, junho, setembro e novembro;
- III - nas comarcas de segunda e primeira entrância nos dez primeiros dias úteis dos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 1º — Quando, por motivo de força maior, não for convocado o júri na época determinada, a reunião efetuar-se-á no mês seguinte.

§ 2º — No caso do § anterior, o juiz mandará tornar público por edital, afixado no lugar de costume e publicado na imprensa local, se houver, a convocação extraordinária, com pelo menos quinze dias de antecedência.

§ 3º — Nas comarcas do interior do Estado, far-se-á o sorteio dos jurados até quinze dias antes da data designada para a instalação dos trabalhos; na Capital esse prazo será de dez dias.

Art. 102 — Será facultado às Câmaras Criminais Reunidas ou Isoladas determinar a reunião extraordinária do Júri, em caso excepcional, mediante requerimento do Ministério Público ou do réu, ou de ofício.

Art. 103 — As sessões do Tribunal do Júri iniciar-se-ão às 12 horas, salvo se o juiz previamente designar outro horário.

Art. 104 — É vedada a presença na sala das sessões do Tribunal do Júri, quando em funcionamento, de menores de 15 anos ou, a juízo do respectivo presidente, os que estiverem entre essa idade e a de 18 anos.

Seção VII Da Justiça Militar Estadual

Art. 105 — A Justiça Militar Estadual tem a organização, competência e atri-

buições constantes da Lei nº 319, de 30 de novembro de 1943 com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 5.999, de 27 de outubro de 1965 e 6.608, de 26 de julho de 1967, e terá como segundo grau de jurisdição o Tribunal de Justiça.

Art. 106 — A habilitação aos cargos de Auditor, 1º e 2º suplentes será feita mediante concurso regulamentado, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça, observado quanto a nomeação o que se refere a juiz de direito.

Art. 107 — A substituição do Auditor, nos casos de impedimento ou vaga de suplentes, competirá a um juiz de direito designado pelo Tribunal de Justiça.

TÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 108 — Os serviços auxiliares da justiça serão executados por:

- a) funcionários;
- b) auxiliares eventuais;
- c) pessoal contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 109 — São funcionários:

- 1) os ocupantes dos cargos das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Alçada, da Auditoria da Justiça Militar e dos juízes de direito;
- 2) os escrivães;
- 3) os tabeliães de notas;
- 4) os oficiais de registros públicos;
- 5) os escreventes e sub-oficiais;
- 6) os contadores;
- 7) os distribuidores;
- 8) os partidores;
- 9) os avaliadores públicos;
- 10) os depositários públicos;
- 11) os porteiros dos auditórios;
- 12) os oficiais de justiça;
- 13) os comissários de vigilância de menores;
- 14) os assistentes sociais;
- 15) os serventes.

Art. 110 — São auxiliares eventuais os administradores, depositários, árbitros, peritos, agrimensores, tradutores, intérpretes, leiloeiros, inventariantes judiciais, síndicos, advogados dativos, oficiais de justiça e outros, nomeados eventualmente para participarem de atos judiciais, sem vínculo estatutário ou empregatício.

Art. 111 — Os funcionários da justiça são subordinados ao Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás no que não colidir com as normas especiais desta Resolução e terão a remuneração regulada em dispositivos legais, não podendo ultrapassar ao que percebe um desembargador.

Art. 112 — Os funcionários da justiça serão agrupados em carreira, conforme as funções que exercerem e em classes, correspondente a entrância da comarca a que pertencerem, exceto os do Tribunal de Justiça e de Alçada, que constituem classe especial, e terão acesso a cargo superior pelo critério de merecimento e antiguidade, conforme normas a serem baixadas em regulamento.

Parágrafo único — Os funcionários da Auditoria da Justiça Militar que exercerem funções judiciais, serão considerados como de terceira entrância.

Art. 113 — Os cartórios e cargos de auxiliares da justiça não constituem propriedade de seus titulares e podem ser desmembrados e suprimidos ou criados novos, a critério exclusivo do Tribunal de Justiça.

Art. 114 — O escrevente juramentado e o sub-oficial serão nomeados mediante concurso público de provas obedecida a ordem de classificação e terão vencimentos estabelecidos em lei.

Art. 115 — Desmembrado um cartório, terá o titular o direito de opção, no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 116 — Aos auxiliares eventuais serão atribuídas custas previstas no Regimento respectivo ou honorários arbitrados pelos juízes.

Art. 117 — As zonas de registros públicos dos municípios onde houver mais de um cartório especializado, serão delimitadas no anexo II a esta Resolução.

Capítulo II Dos Servidores da Justiça

Seção I Dos Deveres e Atribuições Comuns

Art. 118 — São deveres dos servidores da justiça em geral, além dos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis:

- 1) residir na sede do seu serviço, não podendo ausentar-se sem licença do seu superior;
- 2) tratar com urbanidade e atender com presteza as partes, bem como desempenhar com probidade o seu ofício;
- 3) fornecer às partes ou a seus procuradores certidões ou informações que solicitarem, nos prazos legais, salvo necessidade de despacho do juiz ou outro motivo justificado;
- 4) exercer fiscalização quanto ao pagamento dos impostos e taxas devidos por atos judiciais que praticarem ou de que tiverem conhecimento;
- 5) permanecer em cartório nas horas destinadas ao expediente;
- 6) manter a ordem e higiene em seu cartório;
- 7) cotar à margem dos autos ou papéis, os emolumentos e custas, fazendo referência a tabela e número constantes do Regimento e dar as partes o respectivo recibo;
- 8) numerar e rubricar todas as folhas de processos em que funcionar ou de documentos que expedir;
- 9) ter em boa guarda, conservando com devido zelo, os autos, livros e papéis a seu cargo e os que por força do ofício receber das partes;

- 10) apresentar ao diretor do Foro, em tres vias, até 31 de janeiro de cada ano o quadro estatístico referente ao movimento de seu cartório no exercício anterior;
- 11) arquivar os processos, livros e papéis de seu cartório que ficarão sob sua responsabilidade;
- 12) sugerir ao diretor do Foro a abertura de concurso para escrevente juramentado ou sub-oficial quando houver necessidade de preencher esses cargos em seu cartório;
- 13) solicitar ao diretor do Foro autorização para que o escrevente juramentado ou sub-oficial possa praticar algum ou todos os atos do ofício de tabelionato e de registro público, ressalvados os atos de sua privatividade;
- 14) indicar ao diretor do Foro seu substituto, havendo mais de um escrevente ou sub-oficial;
- 15) autenticar cópias e fotocópias de quaisquer peças ou documentos;
- 16) fornecer certidões ou traslados mediante fotocópia ou outro processo de reprodução integral e indelével, devidamente autenticado sob a fé do seu cargo;
- 17) fazer a microfilmagem de documentos ou peças de autos e incineração de originais, quando expressamente autorizado pelo juiz de direito, com todas as cautelas legais;
- 18) praticar em forma legal outros atos de seu ofício.

Seção II Dos Escrivães

Art. 119 — Incumbe ao escrivão em geral:

- 1) permanecer no cartório nas horas destinadas ao expediente;
- 2) praticar todos os atos do seu ofício na forma e nos prazos consignados em lei;
- 3) providenciar e ter sob sua guarda e responsabilidade os livros exigidos por lei, escriturados em forma regular e letra legível, usando a datilografia e folhas soltas quando permitido por lei ou autorizado pelo juiz;
- 4) velar pela observância dos prazos legais e exigir dos advogados, promotores de justiça, procuradores do estado, peritos e outras pessoas do juízo a devolução de autos que lhes forem confiados dentro daqueles prazos, certificando os atrasos verificados;
- 5) tomar em livro próprio os termos de audiência e trasladá-los para os autos, exceto os que tenham de ser lavrados nos próprios autos;
- 6) expedir guias para recolhimento de impostos e multas;
- 7) registrar as sentenças na íntegra, em livro próprio no prazo de quarenta e oito horas de sua publicação, salvo se a decisão for transcrita por inteiro na ata de audiência de instrução e julgamento;
- 8) conferir e consertar os traslados de autos, por outro escrivão extraídos para fim de recurso;

- Art. 120 — É defeso ao escrivão:

- Art. 121 — No anexo nº II a esta Resolução constarão as distribuições das es-
crivanias, suas acumulações e especializações.

Art. 122 — Incumbe às escritanias privativas funcionar em todos os feitos da competência dos respectivos juizes das varas especializadas, e sendo mais de uma, por distribuição.

Art. 123 — Na comarca da Capital, a cada juiz titular de uma vara corresponderá uma escrivania, salvo o da fazenda pública municipal, que serão duas e, nas

Seção III

Dos Tabeliões de Notas

Art. 124 — Incumbe ao tabelião de notas:

- Art. 124 — Incumbe ao tabelião de notas:
- I - lavrar nos livros de notas, os atos jurídicos que exigirem escritura pública, ou quando os interessados quiserem adotar a forma pública, fornecendo-lhes os respectivos traslados;
 - II - aprovar os testamentos cerrados, efetuando, em livro próprio, as anotações exigidas pelo artigo 1.643 do Código Civil.
 - III - lavrar procurações e subestabelecimentos em livro próprio;
 - IV - efetuar o reconhecimento de letras, firmas e sinais públicos;
 - V - extrair pública forma, fotocópia, xerox ou qualquer reprodução mecânica ou manual de documento que lhe seja apresentado para tal fim, conferida e consertada por outro tabelião ou escrivão do seu distrito;
 - VI - registrar, em livro próprio, as procurações a que se refiram os atos jurídicos lavrados nos seus livros de notas, quando não transcritas integralmente no texto do documento respectivo, neste mencionando o número e folha daqueles registros;
 - VII - manter atualizado o fichário de letras e firmas para efeito do seu reconhecimento;
 - VIII - remeter ao órgão do Ministério Público certidão de qualquer ato que lavrado em cartório, conferir benefício a incapazes;
 - IX - tomar, por medida de cautela, nos atos de cartório, a impressão digital das partes impedidas de assinar e a cujo rogo houver assinatura;
 - X - expedir guias para pagamentos de impostos que delas dependerem;
 - XI - transcrever, nas escrituras, os alvarás, procurações e documentos que a elas se refiram bem como, nas transmissões de imóveis, o comprovante do pagamento do imposto respectivo e de quitação com as fazendas públicas e autarquias;
 - XII - extrair, independentemente de despacho judicial, traslados de escrituras lavradas em suas notas;
 - XIII - remeter ao oficial de registro de imóveis certidão das escrituras de lote que lavrar ou a relação dos bens particulares da mulher, lançados em suas notas;
 - XIV - abster-se de lavrar escrituras de alienação ou gravação de ônus real quando proibidas por lei ou por ordem contrária do juiz competente;
 - XV - organizar nominalmente e mandar atualizar o índice alfabético ou fichário dos atos lançados em suas notas;
 - XVI - remeter, logo após a sua investidura, à Secretaria do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral, ao cartório de registro de imóveis de seu município e dos mais próximos e ao maior número possível de

tabeliões de outras comarcas, inclusive de outros estados, o seu sinal público.

Art. 125 — Os livros principais do tabelião são os seguintes:

- I — transmissões;
- II — contrato;
- III — testamentos;
- IV — procurações;
- V — registro de procurações;
- VI — registro de reconhecimento de firmas.

§ 1º — Nas comarcas de maior movimento, o tabelião poderá ter ainda os seguintes livros especificados:

- I — compra e venda;
- II — transmissões diversas;
- III — hipotecas e quitações;
- IV — sociedades;
- V — subestabelecimento;
- VI — contratos de formação de condomínio sobre a propriedade horizontal.

§ 2º — Os livros de contratos, compra e venda, hipotecas e quitações, procurações e subestabelecimento poderão ser desdobrados até o máximo de tres, para uso simultâneo apondo-se letras aos números respectivos.

§ 3º — Exceto para testamento, poderão ser usados livros de folhas soltas, cujos modelos, encadernação e número de páginas serão regulados por normas baixadas pela Corregedoria Geral.

§ 4º — Os desdobramentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como o uso de livros de folhas soltas, dependerão de autorização do Corregedor Geral, bem como o registro de reconhecimento de firmas, quanto a escrituração.

Art. 126 — Nas comarcas em que o oficial do registro de imóveis acumular as atribuições de tabelião de notas será obrigatória a distribuição das escrituras conforme sua natureza e valor.

§ 1º — Ao fim de cada semana, o distribuidor apresentará o livro de distribuição de escrituras ao diretor do Foro para que nele lance o seu visto com a respectiva data e determine, se necessária, a devida compensação.

§ 2º — Será considerada negligência do distribuidor e do juiz, o não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 127 — Cumpre ao tabelião indagar da identidade e capacidade das partes e instruí-las sobre a natureza e as consequências do ato que pretendem praticar.

Parágrafo único — A escritura deverá fazer referência ao documento de identidade exibido pela parte.

Art. 128 — Quando o tabelião, por sinais visíveis ou pelos dados de sua experiência, suspeitar sobre a incapacidade de qualquer das partes ou de que estejam sendo coagidas ou levadas a erro quanto ao ato que pretendam praticar, deverá comunicar ao juiz a que estiver sujeito e só praticará o ato quando determinado por ele, consignando em documento que será arquivado juntamente com o livro em que for lavrado o ato.

Art. 129 — O tabelião de notas poderá em qualquer hora do dia útil, no cartório ou fora dele, lavrar os atos de seu ofício e os de **causa mortis** mesmo em dias feriados.

Art. 130 — No anexo II a esta Resolução serão classificados os tabelionatos do Estado bem como as respectivas anexações, desdobramentos e acumulações.

Seção IV Dos Oficiais de Registros Públicos

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 131 — São oficiais de registros públicos:

- a) os oficiais de registros de imóveis;
- b) os oficiais de registro civil das pessoas naturais;
- c) os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas;
- d) os oficiais de registro de títulos e documentos;
- e) os oficiais de protesto de títulos.

Art. 132 — Sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade civil e criminal do oficial, não serão lavrados registros fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, exceto os atos de registro civil de pessoas naturais que pelas circunstâncias se tornem inadiáveis.

Art. 133 — Os ofícios de registros públicos são os constantes do anexo II a esta Resolução, bem como as acumulações, anexações e desdobramentos.

Subseção II Dos Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 134 — Ao oficial de registro de imóveis incumbem as atribuições que lhe são conferidas pela legislação atinente a registros públicos e outras leis especiais.

Art. 135 — Em caso de dúvida, o oficial indicá-la-á por escrito a parte. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juiz competente para dirimí-la, seguindo-se no mais o que dispõe a lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31/12/73).

Art. 136 — Em se tratando de imóvel situado em comarcas ou circunscrições limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém repetição do registro em um novo cartório.

Art. 137 — Nos processos de registro Torrens, compete ao oficial de registro de imóveis receber a petição e submetê-la ao juiz, se a achar em termos ou depois de haver sido impugnada a dúvida que tiver suscitado.

Parágrafo único — O juiz, em despacho, determinará a distribuição do feito a um dos cartórios judiciais.

Subseção III
Dos Oficiais do Registro Civil
de Pessoas Naturais

Art. 138 — Ao Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais incumbem as atribuições que lhe são conferidas pela legislação atinente a registros públicos.

Art. 139 — O registro civil das pessoas naturais funcionará, nos dias úteis, durante o horário comum aos demais cartórios, e nos sábados, domingos e feriados, das nove às quatorze horas.

Art. 140 — As justificações destinadas a suprir a falta, retificar ou restaurar o registro, correrão perante uma escrivaninha cível, salvo os casos previstos no art. 110 e seus parágrafos da Lei 6.015, de 1973.

Subseção IV
Dos Oficiais de Registro das Pessoas
Jurídicas

Art. 141 — Ao oficial de registro civil das pessoas jurídicas incumbem as atribuições que lhe são conferidas pela legislação atinente a registros públicos.

Subseção V
Dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos
e de Protestos de Títulos

Art. 142 — Ao oficial de registro de títulos e documentos e de protestos de títulos incumbem as atribuições que lhe são conferidas pela legislação atinente a registros públicos e protestos de títulos mercantis.

Seção V
Dos Escreventes Juramentados

Art. 143 — Incumbe ao escrevente juramentado, além da execução de tarefas que lhe forem cometidas pelo titular do cartório em que estiver lotado:

- I - nas escriturarias, funcionar em todos os feitos cíveis e criminais, por determinação do respectivo escrivão ou do próprio juiz a que estiver subordinado;
- II - nos tabelionatos, lavrar as escrituras que não contenham disposições testamentárias ou doações **causa mortis**, por designação do respectivo titular que as subscreverá;
- III - lavrar, em livro próprio, procurações públicas, inclusive em causa própria, com a mesma restrição do número anterior e outros atos por designação do respectivo titular, que os subscreverá.

Art. 144 — Mediante indicação do titular do cartório e portaria do diretor do Foro, aprovada pelo Presidente do Tribunal, o escrevente juramentado poderá ser

autorizado a praticar todos ou alguns atos privativos do tabelião, exceto os relativos a disposições testamentárias ou **causa mortis**.

Art. 145 — Havendo mais de um escrevente juramentado, será designado pelo diretor do Foro aquele que substituirá o respectivo titular.

Art. 146 — Compete a Corregedoria Geral fixar o número de escreventes juramentados para cada cartório, mediante solicitação do diretor do Foro e desde que se faça necessário mais de um.

Seção VI
Dos Sub-Oficiais

Art. 147 — Com as ressalvas previstas em lei incumbem ao sub-oficial as atribuições que lhe forem cometidas pelos oficiais de registros públicos, a quem compete subscrever os registros, averbações e anotações.

Art. 148 — Observado o mesmo critério da seção anterior, poderá o sub-oficial ser autorizado a praticar todos ou alguns atos privativos do oficial.

Art. 149 — Havendo mais de um sub-oficial, o diretor do foro designará aquele a quem caberá substituir o titular do cartório.

Seção VII
Dos Contadores, Distribuidores e
Partidores

Art. 150 — Ao Contador incumbe:

- I - contar as custas, emolumentos e percentagens, conforme o Regulamento respectivo;
- II - proceder o cálculo de capital, juros, correção monetária, prêmios, penas convencionais, multas e honorários de advogados, quando for o caso;
- III - fazer o cálculo de liquidação para pagamento de impostos devidos a fazenda pública, nos inventários, arrolamentos, arrematações, adjudicações, processos de usucapião e outros mais, não especificados;
- IV - proceder a todos os cálculos determinados pelo juiz;
- V - fazer rateio das custas entre as partes, quando for o caso;
- VI - fiscalizar as cotas referentes a custas e emolumentos, glosando as excessivas ou indevidas e comunicando o fato ao juiz competente;
- VII - registrar, em livro próprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo diretor do Foro, as contas de custas;
- VIII - arrecadar a totalidade das custas contadas em qualquer instância aos advogados, provisionados e solicitadores inscritos na seção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, como fonte de receita da Caixa de Assistência dos Advogados;
- IX - recolher ou remeter, no prazo de 48 horas, a Tesouraria da Caixa de Assistência dos Advogados, as importâncias arrecadadas na forma do inciso anterior;

- X - recolher e remeter aos órgãos arrecadadores da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás e da Associação do Ministério Público do Estado de Goiás, as cotas de participação dessas pessoas jurídicas nas custas arrecadadas, obedecendo as instruções emanadas da Corregedoria Geral.

Art. 151 — Ao Distribuidor incumbe:

- I - fazer, com rigorosa igualdade, quando for o caso, a distribuição alternada dos feitos, conforme sua natureza e valor;
- II - distribuir na hipótese do artigo 126, alternadamente, toda e qualquer escritura pública, entre os tabeliães;
- III - distribuir os mandados entre oficiais de justiça;
- IV - lançar as distribuições nos livros próprios, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo diretor do Foro;
- V - certificar o que constar do seu cartório.

Parágrafo único — É defeso ao Distribuidor atender a preferências de partes ou advogados para distribuição, reservar lugares para esse fim, bem como adiantar-lhe qual o cartório ou juiz a que será distribuído qualquer documento ou petição, sob as penas da lei.

Art. 152 — A distribuição dos feitos, escrituras, mandados, far-se-á na ordem rigorosa de apresentação, observando-se a numeração das varas ou ofício, se for o caso, ou a antiguidade dos serventuários.

Art. 153 — Nos casos de impedimento, suspeição e incompatibilidade do serventuário, ser-lhe-á feita a devida compensação.

Art. 154 — Qualquer erro na distribuição será compensado, de ofício ou a requerimento.

Art. 155 — O distribuidor organizará índices alfabéticos dos feitos, por classes e um índice geral, em forma de fichário.

Art. 156 — Ao Partidor incumbe proceder a partilha em processos de inventário, de desquite ou de dissolução de sociedade, segundo as regras de direito e as deliberações do juiz.

Seção VIII Dos Depositários Públicos

Art. 157 — Ao depositário público incumbe:

- I - guardar, conservar e administrar os bens penhorados, arrestados, sequestrados, apreendidos ou arrecadados que lhe forem entregues por ordem judicial.
- II - registrar em livro próprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo diretor do Foro todos os depósitos e organizar a escrita de seus rendimentos;
- III - manter um fichário que facilite a localização dos bens sob sua guarda;
- IV - arrecadar os frutos e rendimentos dos imóveis depositados;
- V - fazer, mediante autorização do juiz, as despesas com a conservação e administração dos bens em depósito;

- VI - representar ao juiz sobre a necessidade ou conveniência da venda dos bens de fácil deterioração ou guarda dispendiosa;
- VII - mostrar os bens depositados a qualquer interessado que os procure ver e exhibi-los quando e onde o juiz determinar;
- VIII - prestar contas anualmente dos bens depositados e de seus rendimentos e apresentar ao respectivo juiz balancetes mensais dos mesmos;
- IX - entregar, mediante mandado do juiz, os bens depositados, no prazo legal.

Art. 158 — O depositário, antes de tomar posse do cargo, é obrigado a prestar caução real ou fideijussória ou seguro de fidelidade funcional, em valor arbitrado pela Corregedoria Geral.

Art. 159 — As importâncias em dinheiro, as pedras preciosas ou títulos, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial serão recolhidos, obrigatoriamente, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Estado de Goiás, à Caixa Econômica do Estado de Goiás, e na falta destes, a outro estabelecimento bancário de preferência aquele em que pessoa jurídica de direito público seja maior acionista.

Seção IX Dos Avaliadores Públicos

Art. 160 — Ao avaliador público incumbe avaliar os bens móveis, semoventes e imóveis, rendimentos, direitos e ações, observadas as regras do Código de Processo Civil.

Art. 161 — As avaliações somente se processarão mediante mandado judicial, em que deve constar, integralmente a descrição dos bens a avaliar.

Seção X Dos Porteiros dos Auditórios

Art. 162 — Ao porteiro dos auditórios incumbe:

- I - zelar pela boa ordem e a limpeza do edifício do Forum;
- II - abrir o edifício do Forum meia hora antes do expediente, devendo fechá-lo depois de encerrados todos os trabalhos;
- III - receber e distribuir a correspondência entregue no Forum, dando recibo sempre que exigido;
- IV - fazer o registro de todas as petições e ofícios ou quaisquer papéis que derem entrada no Forum, por ordem cronológica constando os nomes dos requerentes ou signatários, do autor com o domicílio, objeto do pedido, valor e espécie da ação;
- V - apregoar a abertura e o encerramento das audiências públicas e de outros atos em que o pregão for necessário;
- VI - fazer a chamada das testemunhas;

- VII - providenciar o que for necessário para realização das audiências e sessões do júri e cumprir as ordens emenadas do juiz;
- VIII - fazer a afixação de editais;
- IX - apregoar os bens nas praças de vendas judiciais;
- X - passar certidões de pregões, editais afixados, praças ou quaisquer atos que praticarem;
- XI - ter sob sua guarda os móveis e utensílios do juiz, fazendo o respectivo inventário e empregando todo o zelo para a sua conservação;
- XII - auxiliar na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do Forum.

Art. 163 — Os atos do porteiro dos auditórios devem ser todos praticados pessoalmente, não se permitindo a delegação a outras pessoas, mesmo que funcionários do Foro.

Seção XI Dos Oficiais de Justiça

Art. 164 — Ao oficial de justiça incumbe:

- I - comparecer ao Forum e aí permanecer durante as horas do expediente, salvo quando em serviço externo;
- II - estar presente às audiências, mantendo a incomunicabilidade das partes e testemunhas e executando as ordens do juiz no sentido da manutenção da ordem;
- III - fazer, pessoalmente, as citações, notificações e intimações, devolver o mandado a cartório após seu cumprimento, no menor prazo ou até 24 horas antes da audiência, quando houver;
- IV - efetuar prisões, sem prejuízo da atuação da polícia;
- V - realizar penhoras, arrestos, sequestros, buscas e apreensões e mais diligências do seu ofício, lavrando sem demora os autos respectivos e tomando as assinaturas que se fizerem necessárias;
- VI - layrar autos e certidões referentes a qualquer ato que praticar, mencionando lugar, dia e hora.

Art. 165 — As diligências do oficial de justiça, quando possível, serão realizadas na presença de testemunhas.

Art. 166 — É lícito ao oficial de justiça receber adiantadamente o numerário indispensável a condução para realização de diligências exteriores, quando não fornecida pela parte, ficando obrigado a expedir recibo em duas vias, uma das quais, visada pelo advogado da parte interessada, será entregue ao cartório com o mandado cumprido, sob as penas previstas neste Código.

Art. 167 — Na comarca de Goiânia ou nas que tiverem mais de uma vara, os serviços atinentes a varas não especializadas serão distribuídos entre os oficiais de justiça, observado o valor da causa e, nas varas especializadas, será designado o oficial de justiça pelo diretor do Foro.

Art. 168 — Nas comarcas que tiverem um só juiz de direito todo serviço será distribuído entre os oficiais de justiça, observado o valor da causa.

Art. 169 — Cumpre ao diretor do Foro determinar a lotação dos oficiais de justiça nas varas especializadas, adotando-se o rodízio mensal com os oficiais a serviço das varas não especializadas.

Art. 170 — No interesse exclusivo do serviço judicial, cabe ao diretor do Foro designar oficial de justiça, pessoa idônea e de bons antecedentes, para cumprir determinada diligência de caráter urgente, quando não disponha no momento de nenhum oficial efetivo, tendo o designado direito a percepção de custas.

Parágrafo único — A medida prevista neste artigo será adotada também quando os oficiais respectivos estiverem sobrecarregados de serviços, sendo redistribuído ao oficial de justiça **ad hoc** os serviços ou mandados mais urgentes, a critério do diretor do Foro.

Seção XII Dos Assistentes Sociais

Art. 171 — Aos assistentes sociais que funcionarão junto às varas de família e de menores nas comarcas de Goiânia e de Anápolis incumbe:

- I - pesquisar sobre as condições sociais e econômicas das famílias, em função de processos de alimentos, de desquite, de busca e apreensão de menores, de tutela e curatela e relacionados ao exercício, suspensão e cassação do pátrio poder;
- II - proceder o estudo social do menor que praticar ações consideradas como infração penal ou contravenção, ou do abandonado, sugerindo a forma de tratamento adequado para cada caso;
- III - observar as condições de vida da família a que pertencer o menor, nas condições do item anterior, sob o ponto de vista social, econômico e educacional, fazendo os relatórios que forem necessários ou determinados pelo juiz;
- IV - promover o tratamento social do menor internado, entregue a família ou ao lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação do menor e o que estiver em liberdade condicionada;
- V - realizar o tratamento social da família do menor que praticar ato considerado como infração penal ou contravenção, visando a readaptação do mesmo;
- VI - orientar e supervisionar a família substituta do menor;
- VII - participar, como colaborador da fiscalização do trabalho do menor;
- VIII - apresentar relatório periódico sobre a situação dos menores submetidos a tratamento social, sugerindo qualquer medida que lhe pareça útil;
- IX - promover o entrosamento dos serviços do juizado com obras, serviços e instituições e campanhas que atendam aos menores em estado de abandono;
- X - obedecer as instruções baixadas pelos juízes de família e de menores.

Seção XIII Dos Comissários de Vigilância de Menores

Art. 172 — Incumbe ao comissário de vigilância de menores:

- I - proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com a colaboração e a supervisão dos assistentes sociais;
 - II - deter ou apreender os menores abandonados ou que estiverem praticando atos considerados infrações penais ou contravencionais levando-os a presença do juiz;
 - III - fiscalizar os menores sujeitos a liberdade condicional;
 - IV - exercer vigilância nos restaurantes, cinemas, cafés, teatros, casas de bebidas, boates, bailes, clubes e outros locais de diversões públicas, com direito a livre ingresso;
 - V - lavrar autos de infração ao Código de Menores e leis a eles relativas;
 - VI - apreender exemplares de publicação declarada proibida, bem como armas, outros objetos ofensivos, substâncias tóxicas ou entorpecentes, encontrados em poder de menores e apresentá-las imediatamente ao juiz de menores;
 - VII - representar ao juiz de menores sobre medida que lhe pareça útil adotar;
 - VIII - fiscalizar as condições de trabalho dos menores;
 - IX - cumprir os demais atos que o Código de Menores ou as leis a eles relativas lhe incumbirem ou determinadas pelo juiz de menores.
- Art. 173 — Poderá o juiz de menores, em casos especialíssimos, designar comissários de vigilância de menores a pessoas de notória idoneidade, à falta de comissários efetivos, em determinada conjuntura.
- Art. 174 — O cargo de chefe do comissariado de vigilância de menores, onde houver, será da confiança do respectivo juiz e de provimento em comissão.
- Art. 175 — Aos oficiais de justiça que servirem perante os juízes de menores poderão, eventualmente, ser conferidas algumas das atribuições de comissários de vigilância.

Seção XIV Dos Auxiliares Eventuais

Art. 176 — Aos auxiliares eventuais são atribuídos os atos e funções que lhes cometerem os Códigos de Processo Civil e Penal e a lei em geral.

Seção XV Dos Servidores do Tribunal de Justiça

Art. 177 — Os deveres, atribuições e direitos dos servidores do Tribunal de Justiça e de Alçada serão regulados no respectivo Regimento, de acordo com o artigo 115, item II da Constituição Federal.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I Dos Concursos

Art. 178 — Os concursos para os cargos da magistratura e dos funcionários da justiça obedecerão às normas gerais da Constituição Federal, das leis administrativas e desta Resolução, bem como do respectivo Regimento.

Art. 179 — A Comissão de Seleção e Treinamento organizará as normas específicas para cada tipo de concurso, os programas padrões, fazendo expedir os editais, decidindo sobre as inscrições, escolhendo as bancas examinadoras e preparando a classificação dos candidatos aprovados, com recurso para o Tribunal Pleno.

Art. 180 — O edital de anúncio mencionará o prazo, os requisitos da inscrição, as matérias das provas e os programas padrões.

§ 1º — O prazo para requerimento da inscrição extinguir-se-á no trigésimo dia, contado da publicação do edital no “Diário da Justiça”.

§ 2º — O edital, além de publicado no órgão oficial, será afixado no lugar de costume do Tribunal ou no juízo, se a este se referir o concurso.

Art. 181 — Ao diretor do Foro incumbe determinar a abertura dos concursos para oficial do registro civil de pessoas naturais dos distritos não sedes de comarca, dos contadores, distribuidores, partidores e avaliadores públicos, dos depositários públicos, dos escreventes, dos sub-oficiais, dos porteiros dos auditórios, de oficiais de justiça e de serventes.

Art. 182 — São requisitos para inscrição a concurso para qualquer cargo do Poder Judiciário:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - II - ter a idade mínima exigida para ingresso ao serviço público;
 - III - estar em dia com os deveres para com a segurança nacional;
 - IV - estar em dia com os deveres eleitorais;
 - V - estar no gozo dos direitos políticos;
 - VI - gozar de saúde física e mental;
 - VII - não ter antecedentes criminais, assim entendidos sentenças condenatórias passadas em julgado;
 - VIII - possuir idoneidade moral;
 - IX - não ter comprometimentos com ideologias, associações ou movimentos contrários ao regime democrático e constitucional.
- § 1º — Para o concurso a cargo da magistratura deverá ainda o candidato

comprovar:

- a) ser bacharel em direito, com diploma registrado na forma da legislação federal;
- b) haver exercido, efetivamente, durante pelo menos três anos, cargo de magistratura, do Ministério Público, advocacia, mesmo como estagiário,

de delegado de polícia de carreira, de serventuário ou funcionário da justiça a que se refere o artigo 109, nºs 1 a 5 bem como de secretário de Tribunais, de Câmaras ou grupo de Câmaras;

c) idade mínima de 21 anos e máxima de 45 anos.

§ 2º — O requisito da letra “b” do § 1º será dispensado desde que o candidato haja sido aprovado na disciplina de prática forense (civil e penal) ou orientação profissional das Faculdades de Direito reconhecidas pelo Governo Federal, tendo logrado nota não inferior a 6 (seis).

Art. 183 — As exigências de limites de idades referidas no artigo anterior são feitas na ocasião da inscrição de candidatos aos concursos.

Art. 184 — O secretário da Comissão de Seleção e Treinamento processará os pedidos de inscrição, os quais, devidamente informados serão submetidos a decisão da referida Comissão.

§ 1º — Se faltar algum documento, o secretário mandará que seja suprido em 48 horas e, vencido esse prazo, submeterá à Comissão.

§ 2º — Se não for suprida a falta, o Presidente da Comissão indeferirá de plano o requerimento, bem como os que tiverem informação contrária do secretário.

§ 3º — Do despacho de indeferimento caberá recurso a Comissão de Seleção e Treinamento em 48 horas.

Art. 185 — Achando-se devidamente instruído o requerimento, o Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento o deferirá, mandando publicar no “Diário da Justiça” os nomes dos inscritos, por 20 dias. Nesse prazo poderá qualquer pessoa informar, por escrito, de modo que conste a sua qualificação e endereço e firmar que incompatibilize o candidato para o exercício da função, indicando ainda as provas e as fontes do seu conhecimento e juntando documentos que tiver.

§ 1º — Não será tomado conhecimento de impugnação que não se revestir dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º — Além da providência determinada neste artigo, serão solicitados informes, em caráter reservado, às autoridades, empregadores ou órgãos perante os quais tenham servido ou institutos de ensino que tenham frequentado os candidatos.

Art. 186 — Encerrado o prazo de informações, serão os requerimentos submetidos ao plenário da Comissão de Seleção e Treinamento que exercerá o juízo de conveniência do serviço público ou do cargo especificamente, podendo recusar qualquer candidato, sendo que dessa decisão não caberá qualquer recurso.

Art. 187 — O Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento mandará publicar a relação dos requerimentos aceitos e comunicará, quando possível, aos interessados.

Art. 188 — Os requerimentos não publicados referem-se a candidato recusado.

Art. 189 — Encerrado o processo de inscrição, a Comissão de Seleção e Treinamento nomeará os examinadores, sendo que no concurso para ingresso na magistratura participará um representante da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190 — Para o concurso de ingresso na magistratura, a banca será composta de desembargadores e o representante da OAB, sendo presidida por um dos desembargadores participantes, com voto.

Art. 191 — Para o concurso de ingresso aos cargos de funcionários da justiça, as bancas serão formadas, em Goiânia, por um desembargador e dois juizes de direito da Capital, sob a presidência do desembargador, com voto.

Parágrafo único — Nas comarcas do interior, as bancas serão formadas pelo juiz de direito da comarca, ou pelo diretor do Foro nas que tiverem mais de um juiz de direito, que a presidirá, o promotor de justiça e um funcionário da justiça local de reconhecidos conhecimentos sobre a especialização do cargo pretendido.

Art. 192 — Não poderá participar da banca examinadora quem for parente até o terceiro grau inclusive, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de qualquer candidato.

Art. 193 — Os programas dos concursos serão anualmente elaborados pela Comissão de Seleção e Treinamento, observadas as particularidades de cada um e as mutações legislativas que influírem na sua modificação, que poderá ser feita a qualquer tempo, desde que não publicado ainda o edital de anúncio.

Parágrafo único — Incumbe ainda à Comissão de Seleção e Treinamento fixar as notas mínimas de aprovação para cada concurso e as normas sobre desempate.

Art. 194 — O local, dia e hora das provas serão noticiados pela imprensa, com antecedência não inferior a dez dias, afixando-se na sede do Tribunal ou do juízo.

Parágrafo único — Quando possível, serão expedidos “avisos” pessoais aos candidatos com as informações a que se refere este artigo.

Art. 195 — Os candidatos aprovados serão classificados por ordem decrescente de notas, não sendo permitida classificação por “chaves” e a classificação será publicada no “Diário da Justiça”, na Capital, e no átrio do Forum nas comarcas do interior.

Art. 196 — O concurso para ingresso na magistratura será dividido em duas etapas:

- a) concurso de provas;
- b) concurso de títulos, após o estágio de dois anos como juiz adjunto;
- c) esse interstício poderá ser reduzido pelo Tribunal, tendo em consideração a existência de vagas na entrância inicial, examinado cada caso isoladamente.

Parágrafo único — Para a segunda etapa do concurso, considerar-se-ão inscritos os juizes adjuntos que completarem dois anos de judicatura temporária, ressalvado o caso da letra “c”.

Art. 197 — Da decisão que considerar reprovado o candidato caberá recurso para a Comissão de Seleção e Treinamento em cinco dias.

Art. 198 — Os concursos terão validade pelo prazo de dois anos, contados de sua homologação, salvo para os juizes adjuntos aprovados no concurso de títulos e que não hajam recusado nomeação.

§ 1º — No prazo fixado neste artigo, será lícito ao candidato aprovado e não nomeado concorrer a nomeação para a vaga superveniente.

§ 2º — Em se tratando de funcionário da justiça, o candidato aprovado e não nomeado poderá concorrer a nomeação somente para a vaga que se verificar onde se abrir a que motivou o concurso, dentro do prazo fixado no **caput** deste artigo.

Capítulo II Da Nomeação

Art. 199 — Os habilitados no concurso de provas para ingresso na magistratura serão indicados ao Chefe do Poder Executivo em lista que, observando a ordem de classificação, compreenderá, se possível, tantos nomes quanto o número de vagas e mais dois, a fim de serem nomeados juízes adjuntos para um biênio.

Art. 200 — Realizado o concurso de títulos, os juízes adjuntos que se classificarem serão indicados ao Chefe do Poder Executivo, quando possível, em lista tríplice, com observância dos pontos obtidos, a fim de serem nomeados juízes de direito para as vagas existentes.

Parágrafo único — Havendo mais de uma vaga, os remanescentes da lista anterior comporão obrigatoriamente a subsequente.

Art. 201 — Na composição do Tribunal de Justiça, para preenchimento do quinto dos lugares reservados a advogados e membros do Ministério Público Estadual, em efetivo exercício da profissão ou função, devem os indicados apresentar notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense, incluídos em lista tríplice para cada vaga.

Art. 202 — A nomeação dos juízes de paz e seus suplentes será feita pelo Governador do Estado na forma do artigo 91 desta Resolução.

Art. 203 — As nomeações para os cargos de servidores da justiça serão feitas pelo Governador do Estado com observância da ordem de classificação obtida em concurso.

Art. 204 — O sub-oficial e o escrevente juramentado terão preferência em igualdade de condições, a nomeação para vaga do titular do ofício.

Art. 205 — A nomeação de sub-oficial e escrevente juramentado será feita através de decreto judiciário do diretor do Foro, que o submeterá a aprovação do Presidente do Tribunal.

Capítulo III da Posse

Art. 206 — A investidura em cargos ou função gratificada do judiciário dar-se-á pela posse.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, permuta e reintegração.

Art. 207 — O nomeado, além dos documentos que satisfaçam as exigências do artigo 182, incisos I a IX deste Código, deverá apresentar:

- I - o título de nomeação;
- II - quitação com a Fazenda Pública Estadual;
- III - declaração dos bens que constituem o seu patrimônio ou que a eles venham a se integrar no prazo de seis meses;
- IV - declaração de não acumulação remunerada de cargos e funções públicas ou de acumulação permitida.

§ 1º — Nos casos de aproveitamento, readmissão e reversão serão exigidos os documentos que comprovem os requisitos dos incisos II, III, IV, V, VI do artigo 182, além dos referidos neste dispositivo.

§ 2º — Em se tratando de transferência o funcionário apresentará o respectivo título e os documentos dos incisos III e IV deste artigo.

Art. 208 — A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias contados da publicação do ato no órgão oficial.

§ 1º — Quando se tratar de nomeação feita por juiz de direito das comarcas do interior, o prazo deste artigo será em dobro, contando-se da aprovação da portaria pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º — Tornar-se-á sem efeito a nomeação se a posse não se der no prazo legal.

Art. 209 — É facultado tomar posse por procurador com poderes especiais.

Art. 210 — A ninguém será permitido tomar posse do cargo sem que tenha sido publicado no “Diário Oficial” o ato de nomeação.

Art. 211 — O nomeado, para tomar posse em qualquer cargo, prestará o seguinte compromisso:

“Por minha honra e pela Pátria, prometo cumprir, com exatidão, dignidade e escrúpulos, os deveres inerentes ao cargo de.....”

Art. 212 — A autoridade que presidir o ato, pronunciará as seguintes palavras:

“(nome)
“Eu
(cargo), em nome da lei vos declaro empossado no cargo de.....”

Art. 213 — São competentes para dar posse:

- I - o Tribunal de Justiça ao seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e desembargadores;
- II - o Tribunal de Alçada ao seu Presidente, Vice-Presidente e seus juízes;
- III - o Presidente do Tribunal de Justiça ao substituto do Corregedor, aos juízes de direito, ao auditor da justiça militar e seus suplentes, aos juízes adjuntos e ao diretor-geral da Secretaria;
- IV - o Presidente do Tribunal de Alçada ao diretor-geral da Secretaria e aos seus funcionários;
- V - o Corregedor-Geral da Justiça, aos funcionários da sua Secretaria;
- VI - o diretor-geral da Secretaria do Tribunal de Justiça aos seus funcionários;
- VII - o diretor do Foro aos juízes de paz e aos funcionários de seu juízo.

Art. 214 — As posses de que trata o item I do artigo anterior terão lugar em sessão plena do Tribunal de Justiça, de caráter solene, a menos que o empossando

a dispense, caso em que será tomada a sua posse perante o Presidente, por delegação do Tribunal.

Parágrafo único — Nos demais casos a posse realizar-se-á em presença da autoridade competente para outorgá-la

Art. 215 — Da posse e compromisso lavrar-se-á termo em livro próprio, pelo secretário da autoridade que a presidir, podendo lavrar-se um só termo quando várias pessoas tomarem posse num só ato, mas cada empossando pronunciará a fórmula de compromisso constante do artigo 211.

Art. 216 — Quando a autoridade competente para dar posse não for o Presidente do Tribunal de Justiça, remeter-se-á a este cópia do termo respectivo.

Capítulo IV Do Exercício

Art. 217 — O exercício terá início logo em seguida ao ato da posse ou, não sendo o caso desta, da publicação do ato que o autorize.

§ 1º — Em se tratando de remoção, transferência ou permuta, cujo ato se publicou durante o afastamento motivado por férias, casamentos, luto e licença para tratamento de saúde, o prazo a que se refere este artigo será contado após cessar o impedimento.

§ 2º — O prazo destinado a entrada em exercício poderá ser prorrogado pelo dobro, a requerimento do interessado, provando justo motivo

§ 3º — Quando o exercício tiver lugar em sede distante daquela em que se tomou a posse, poderá, a pedido do interessado, conceder-se um prazo de dez dias para o início do exercício, e em dobro se este tiver de se verificar em comarca situada ao norte do paralelo 13.

Art. 218 — A assunção do exercício e suas interrupções serão registradas em livro próprio, na Secretaria do juízo e comunicadas ao Presidente do Tribunal de Justiça para efeito de anotações no “dossier” ou na ficha do interessado.

Art. 219 — A ninguém é lícito exercer o cargo antes de tomar posse, quando esta for exigível ou da publicação do ato que o autorize a fazê-lo.

Art. 220 — Sem que preste fiança idônea, não é permitido a funcionário, ao qual seja ela exigida, entrar no exercício de cargo público.

Art. 221 — O funcionário somente terá exercício na repartição ou no cartório a que pertencer o seu cargo, vedada lotação diferente.

Art. 222 — O servidor da justiça não poderá ser posto a disposição de outro Poder, salvo para exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único — As disposições a outro Poder não podem exceder aos limites de um décimo da lotação do Tribunal de Justiça e de cada comarca.

Seção Única Da Interrupção do Exercício

Art. 223 — Dar-se-á a interrupção do exercício sem perda de vencimento e tempo de serviço nos seguintes casos:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias seguidos;
- III - luto, por morte de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito dias consecutivos;
- IV - convocação para serviço militar e outro obrigatório por lei;
- V - licença para tratamento da própria saúde;
- VI - licença ao acidentado em serviço, ao acometido de doença grave e contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- VII - licença, enquanto remunerada, por motivo de doença em pessoa da família;
- VIII - licença-prêmio;
- IX - licença a gestante até três meses;
- X - trânsito, destinado a viagem para assumir exercício em outro lugar;
- XI - falta abonada, não excedente de três dias em cada ano;
- XII - calamidade pública, enquanto durar;
- XIII - suspensão por processo criminal em que houver absolvição;
- XIV - suspensão preventiva, quando aplicada a pena de advertência, censura e multa, ou resultar absolvição;
- XV - a funcionária terá direito a faltar ao serviço três dias seguidos em cada mes, sem perda de vencimento.

Parágrafo único — Considerar-se-á em trânsito o magistrado ou servidor promovido, promovido ou transferido durante o prazo do artigo 217, enquanto não assumir o seu novo cargo.

Capítulo V Da Matrícula e da Antiguidade

Art. 224 — Os juízes de direito e adjuntos terão matrícula na Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 1º — A matrícula dar-se-á “ex officio”, com base na comunicação de entrada em exercício, mediante lançamento em ficha individual numerada, na qual serão anotados a nomeação, a posse, o exercício, suas interrupções, as promoções e o que mais interessar a vida funcional do juiz, exceto o que for reservado ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 2º — O magistrado ao comunicar a entrada em exercício, apresentará certidão passada pelo secretário do juízo.

Art. 225 — Anualmente, no mês de janeiro, a secretaria do Tribunal organizará um quadro de antiguidade dos juízes, na carreira e na entrância, incluindo os que se acharem em disponibilidade ou sem exercício, observadas as seguintes regras:

- I - será contado unicamente o tempo considerado de efetivo exercício no cargo;
- II - aos juízes em disponibilidade e aos juízes fora de exercício em virtude de remoção compulsória, será contado o tempo decorrido, como de serviço efetivo;

III - se diversos juízes contarem o mesmo tempo de serviço, terá precedência o primeiro nomeado e, se o empate for na entrância, o mais antigo na carreira; se perdurar o empate, terá precedência o que tiver maior tempo de serviço público estadual, seguindo-se o de mais idade;

IV - diante de cada nome será declarado o número de anos, meses e dias de serviço na carreira e na entrância até 31 de dezembro do ano anterior, mencionando-se, também a comarca onde o juiz esteve servindo ou onde servia quando foi declarado em disponibilidade ou compulsoriamente removido;

V - declarar-se-á igualmente, a entrância de cada comarca ou a que competia ao juiz quando deixou o exercício.

Art. 226 - O quadro será publicado no "Diário da Justiça" pelo prazo de trinta dias, dentro do qual o juiz que se considerar prejudicado poderá reclamar ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º - O Conselho Superior da Magistratura poderá rejeitar a reclamação de plano, se manifestamente infundada ou mandar ouvir os juízes cuja antiguidade, no quadro, foi impugnada pelo reclamante, marcando prazo razoável e remetendo-lhes cópia da reclamação.

§ 2º - Findos os prazos, com ou sem a resposta da reclamação, será ela julgada, com recurso para o Tribunal Pleno pelo prazo de cinco dias.

Art. 227 - Se o quadro sofrer alguma alteração, será publicado novamente.

Capítulo VI

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 228 - Não podem compor o Tribunal de Justiça e de Alçada os juízes que sejam cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta em qualquer grau ou colaterais até o terceiro grau inclusive ou que tenham vínculo de adoção.

Parágrafo único - Em caso de promoção por antiguidade, poderá o desembargador ou juiz de alçada integrar uma Câmara Isolada e as Câmaras Reunidas onde não subsistir o impedimento e funcionar no Pleno, quando lhe caiba prece-der na votação, ficando o outro impedido.

Art. 229 - É vedado ao magistrado em atividade exercer o comércio ou cargos em órgãos de direção, administração ou fiscalização de sociedade comercial, cargos ou funções de qualquer natureza em outros poderes, de autarquias, de sociedades de economia mista, de empresas públicas, de sociedades anônimas, de fundações, instituições ou de serviços sociais autônomos, criados ou custeados em mais de cinquenta por cento do seu patrimônio pelo poder público, de empresas incorporadas ao patrimônio estatal, de qualquer pessoa jurídica subvencionada pelos cofres públicos, de direção ou fiscalização em estabelecimentos de ensino público ou privado, ou qualquer outra posição ou emprego, que o sujeite a hierarquia ou disciplina.

Art. 230 - Nos casos previstos nas leis processuais, o juiz declarar-se-á impedido ou suspeito e se não o fizer será recusado pelas partes.

Art. 231 - Resolve-se a incompatibilidade:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou o menos idoso, sendo as nomeações na mesma data;

II - depois da posse contra o que deu causa a incompatibilidade ou se for imputada a ambos, contra o mais moderno.

Art. 232 - Na mesma comarca não podem servir conjuntamente como juiz e promotor de justiça os cônjuges ou parentes até terceiro grau inclusive, e os vinculados pela adoção, bem como funcionários que, relativamente a essas autoridades, se acharem em idêntica relação de impedimento.

Parágrafo único - Nas comarcas de mais de uma vara a incompatibilidade prevista neste artigo inexistirá se o magistrado, membro do Ministério Público ou serventário, não tiver relação funcional com quem o incompatibilizar.

Art. 233 - Não pode requerer nem funcionar como advogado aquele que for cônjuge, parente consanguíneo ou afim do juiz em grau indicado no artigo anterior.

Parágrafo único - A incompatibilidade entre juiz e advogado se resolverá contra o que intervier posteriormente.

Art. 234 - Aplicam-se as disposições dos artigos precedentes aos funcionários da justiça.

Art. 235 - Permite-se somente aos magistrados o exercício de um cargo de magistério, nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 236 - Observarão os magistrados por igual as restrições e proibições que lhes impõe a ética dos magistrados, disciplinada no Título VI desta Resolução.

Art. 237 - O funcionário da justiça não pode exercer qualquer outra função pública, exceto cargo eletivo ou de comissão temporária, neste caso mediante autorização do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O servidor investido no mandato eletivo ficará afastado do exercício do cargo, na forma da Constituição Federal.

Art. 238 - Toda a acumulação exercida por magistrados deve ser comunicada imediatamente ao Conselho Superior da Magistratura e a que se referir a funcionário da justiça, a seção competente da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Periodicamente esses órgãos exigirão dos magistrados e funcionários uma declaração relativa a acumulação.

Art. 239 - Nenhuma nomeação ou outro provimento se fará quando ocasionar incompatibilidade.

Parágrafo único - Se o provimento do cargo depender de concurso, não se admitirá a inscrição de candidato cuja nomeação determine, imediatamente a incompatibilidade.

Art. 240 - A suspeição de magistrado por motivo íntimo que diga respeito a parte, será desde logo comunicada ao Conselho Superior da Magistratura, sem prejuízo da substituição imediata do magistrado.

Art. 241 - Estendem-se aos servidores da justiça as disposições relativas a suspeição.

Capítulo VII Do Acesso ao Tribunal de Justiça e Promoção

Seção I Disposições Comuns

Art. 242 — O acesso ao Tribunal de Justiça, respeitado o quinto constitucional destinado a advogado ou membros do Ministério Público, obedecerá ao critério alternado de antiguidade e merecimento apurado em sessão e escrutínios secretos.

Art. 243 — Em se tratando de antiguidade que se apurará na última entrância, esta constituída pelos juízes de alçada, o Tribunal de Justiça resolverá preliminarmente, se deve ser indicado um juiz mais antigo e, se for recusado por maioria absoluta de votos dos desembargadores, repetir-se-á a votação em relação ao imediato e assim por diante até se fixar a indicação.

Parágrafo único — Para efeito de acesso por antiguidade, computar-se-á para os juízes de alçada o exercício no cargo de juiz de direito de terceira entrância, em casos de igualdade de condições.

Art. 244 — Os juízes de alçada integrantes do quinto destinado a advogados e membros do Ministério Público poderão concorrer a critério do Tribunal de Justiça a preenchimento de vaga neste Tribunal.

Art. 245 — Quando se tratar de preenchimento de vaga por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice composta de nomes de juízes de alçada, de juízes de direito de qualquer entrância, que hajam obtido a maioria absoluta dos votos dos desembargadores.

Art. 246 — Não pode concorrer a acesso no Tribunal de Justiça ou a promoção, o juiz cuja residência única ou principal, assim entendida a em que ele vive com seus dependentes, não for na sede da sua comarca.

Parágrafo único — Também não pode concorrer a acesso ao Tribunal de Justiça, ou promoção, o juiz punido com falta grave, enquanto não cancelada, ou que estiver sujeito a processo administrativo.

Art. 247 — No caso de haver mais de um juiz com a mesma antiguidade na entrância, será submetido a votação em primeiro lugar o que tiver maior antiguidade na magistratura.

Art. 248 — Pelo menos cinco dias antes da sessão em que se tiver de indicar juiz para acesso ou promoção, a Secretaria do Conselho Superior da Magistratura distribuirá aos desembargadores cópias dos “dossier” dos que estiverem em condições de receber votos.

Art. 249 — Antes e durante a sessão de que trata o artigo anterior, por determinação do Presidente ou a pedido de qualquer desembargador, serão solicitadas a Comissão de Seleção e Treinamento informações ou cópias de sentenças, decisões e despachos dos juízes em condições de receber votos.

Art. 250 — Na formação da lista tríplice para acesso ou promoção por merecimento, figurarão obrigatoriamente os nomes dos juízes que já constaram de listas anteriores e não foram aproveitados, salvo aqueles a cujo respeito sobrevierem alguns dos obstáculos do artigo 246.

Seção II Da Promoção de Juiz de Direito

Art. 251 — A promoção dos juízes de direito far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observados os seguintes princípios:

- I - apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento;
- II - no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros;
- III - somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago;
- IV - se nenhum juiz tiver interstício de três anos concorrerão a promoção os que tiverem pelo menos dois anos; se não houver quem tenha dois anos, poderão concorrer os que tenham mais tempo.

Art. 252 — Vagando um cargo de juiz de direito, o Tribunal deliberará previamente se será preenchido por promoção ou remoção; adotada a última opção, proceder-se-á de conformidade com o Capítulo VIII.

Art. 253 — Quando se tratar de comarca vaga de primeira entrância, e não interessando ao Tribunal preenchê-la por remoção, será feita a indicação de juiz adjunto, em lista tríplice, se possível.

Art. 254 — A elevação da comarca a entrância superior não atribui ao respectivo titular o direito de promoção automática.

Parágrafo único — Se a elevação for para entrância imediatamente superior e o juiz tiver interstício e ocupar o primeiro lugar em antiguidade, poderá ser logo promovido, dispensando-se da opção do artigo 252.

Art. 255 — O Tribunal deliberará sobre promoção em sessão e escrutínio secretos.

Parágrafo único — Somente se considerará indicado o juiz que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Capítulo VIII Da Remoção e Permuta de Juízes

Art. 256 — A remoção dos juízes poderá ser feita:

- I - a pedido;
- II - por motivo de interesse público reconhecido pelo voto de dois terços dos desembargadores.

Art. 257 — Criada nova comarca ou verificada vaga em comarca existente, observadas as exceções previstas no Capítulo VII, Seção II, o Presidente do Tribunal, ouvida a Corregedoria sobre as condições do Foro e sendo satisfatórias, convocará sessão plenária para deliberar se o preenchimento será feito por remoção, promoção ou indicação do juiz adjunto.

Art. 258 — Decidido pela remoção determinará se publique edital convidando os juízes interessados a requererem a remoção pelo prazo improrrogável de vinte dias, contados da publicação no “Diário da Justiça”

Art. 259 — Terá direito a concorrer a remoção o juiz, que por ocasião da vaga, contar pelo menos dois anos de efetivo exercício em sua comarca.

§ 1º — Na falta de juiz com interstício indicado, este será reduzido para um ano.

§ 2º — O juiz de comarca situada ao norte do paralelo 13 do Estado terá o interstício reduzido a metade.

Art. 260 — O requerimento de remoção, endereçado ao Presidente do Tribunal, será instruído com certidões que comprovem não ter o magistrado nenhum feito concluso para sentença, decisão ou despacho, fora dos prazos legais.

Art. 261 — Não será admitido pedido de remoção a juiz que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo.

Art. 262 — Findo o prazo do edital a seção competente informará sobre a antiguidade dos juizes requerentes da remoção na comarca em que servirem.

Art. 263 — Em sessão e escrutínios secretos o Tribunal deliberará sobre a remoção, deferindo-a, se a julgar conveniente aos interesses da Justiça.

Art. 264 — Se algum requerimento estiver mal instruído ou faltar ao requerente condição para postular a remoção, o Presidente do Tribunal o submeterá, em separado, à decisão dos desembargadores.

Art. 265 — Antes e durante a sessão a que se refere o artigo anterior, qualquer desembargador poderá solicitar e o Presidente poderá determinar “ex officio” quaisquer informações ao Conselho Superior da Magistratura e a Comissão de Seleção e Treinamento sobre a conduta, a capacidade de trabalho e a aptidão do candidato para a comarca pretendida.

Art. 266 — Considerar-se-á removido o juiz que obtiver a maioria absoluta dos votos dos desembargadores ou o mais votado, se mais de um a alcançar.

§ 1º — Se ninguém obtiver a votação necessária repetir-se-á o escrutínio entre os dois mais votados; se persistir a votação insuficiente, considerar-se-ão re-
cusados todos os pretendentes.

§ 2º — Em caso de empate, considerar-se-á removido o mais antigo na entrância; persistindo o empate, o que tiver mais tempo de magistratura e, em último caso, o mais idoso.

Art. 267 — A permuta depende de pedido escrito de ambos os interessados e será atendível entre juizes de direito de igual entrância, observadas as normas relativas a remoção, no que couber.

Art. 268 — Não se admitirá remoção ou permuta de juiz que, segundo informação do Conselho Superior da Magistratura ou da Corregedoria Geral da Justiça, residir fora da sua comarca.

Capítulo IX

Da Reintegração, Do Aproveitamento Da Readmissão e Da Reversão

Seção I

Da Reintegração

Art. 269 — Passada em julgado a sentença que invalidou a demissão de magistrado, será ele reintegrado, com todos os direitos e vantagens.

Parágrafo único — O reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Seção II

Do Aproveitamento

Art. 270 — Ao magistrado vitalício em disponibilidade será lícito requerer seu aproveitamento em cargo da mesma entrância, no caso de extinção do que exercia, ou de mudança da sede da comarca.

Art. 271 — O aproveitamento dependerá de inspeção médica, sendo aposentado o magistrado se for julgado incapaz para o exercício do cargo.

Seção III

Da Readmissão

Art. 272 — O reingresso do exonerado no serviço público dependerá de inspeção médica e de idade não superior a 58 anos.

Art. 273 — Não se admitirá a readmissão, quando a vaga for de cargo de carreira a ser preenchido pelo critério de promoção por antiguidade.

Seção IV

Da Reversão

Art. 274 — Aplicam-se a reversão os princípios da readmissão estabelecidos na seção anterior.

Capítulo X

Das Substituições

Art. 275 — Nos casos de vaga, falta, afastamento ou qualquer impedimento, serão substituídos:

- I - o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente e este pelo desembargador mais antigo;
- II - o Presidente do Conselho Superior da Magistratura pelo seu membro mais antigo;
- III - os membros do Conselho Superior da Magistratura, das Comissões Permanentes, os Presidentes destas e das Câmaras Reunidas e Isoladas pelo que se lhes seguir em antiguidade;
- IV - o Diretor da Revista Goiana de Jurisprudência por desembargador de sua indicação;
- V - os desembargadores, em faltas eventuais, uns pelos outros, e nos demais casos pelos juizes de direito substitutos de desembargador, indicados na forma da Subseção II ou pelos juizes de alçada;
- VI - os juizes de direito substitutos de desembargadores pelos juizes de direito substitutos da Capital, em ordem decrescente de antiguidade nessa comarca;

- VII - os juízes corregedores, um pelo outro, ou por juiz designado pelo Presidente do Tribunal;
 - VIII - os juízes de direito, na forma que dispuser a tabela organizada pelo Presidente do Tribunal ou pelos juízes adjuntos, com as restrições estatuídas nesta Resolução;
 - IX - o auditor da justiça militar pelos seus suplentes e na falta destes por um juiz de direito da Capital designado pelo Presidente;
 - X - os juízes de paz pelo primeiro e segundo suplentes, sucessivamente, e na falta destes, pelo juiz de paz de distrito de mais fácil acesso;
 - XI - os escrivães, oficiais de registros e de protestos e tabeliães, por um dos escreventes ou sub-oficiais, indicado pelo titular e designado pelo diretor do Foro, ou, na falta deste por outro serventuário de designação do referido diretor;
 - XII - o escrivão e o oficial de justiça da auditoria da justiça militar, por pessoa idônea, de preferência funcionário da mesma auditoria, designado pelo auditor;
 - XIII - os contadores, partidores, distribuidores, depositários públicos, avaliadores, porteiro dos auditórios e uns pelos outros, conforme designação do diretor do Foro;
 - XIV - o oficial de justiça somente por outro oficial de justiça será substituído, e não o havendo, será designado "ad hoc" um cidadão de reconhecida idoneidade e alfabetizado para exercer-lhe as funções.
- Art. 276 - A tabela a que alude o artigo anterior em seu inciso VIII poderá ser modificada a qualquer tempo, conforme exigir o melhor atendimento dos serviços.
- § 1º - Os juízes de varas especializadas de natureza idêntica, substituir-se-ão de preferência entre si, na falta de juiz com atribuições para substituir.
 - § 2º - Na impossibilidade de se cumprir a tabela, o Presidente do Tribunal designará o substituto.
 - § 3º - Finda a substituição superior a dez dias, o juiz apresentará relatório circunstanciado ao Corregedor Geral.
- Art. 277 - Os assistentes sociais do juizado de menores substituir-se-ão uns pelos outros e não havendo no momento quem possa substituir, poderá qualquer diligência ser confiada a um assistente social de outro órgão público ou oficialmente reconhecido de assistência a menores, mediante convênio firmado com o juiz de menores.
- Art. 278 - O desembargador legalmente afastado do exercício poderá participar das sessões do Tribunal Pleno quando se tratar de eleições, indicação ou remoção de magistrados.

Capítulo XI Da Vacância

Art. 279 - Dar-se-á a vacância em virtude de falecimento, promoção, acesso, remoção, disponibilidade compulsória, exoneração, demissão e aposentadoria de magistrados.

Parágrafo único - A abertura da vaga ocorrerá no dia em que se verificar:

- I - o óbito;
- II - a assunção do exercício em novo cargo no caso de promoção, acesso e remoção;
- III - a publicação do ato de disponibilidade compulsória, exoneração, demissão e aposentadoria e de disponibilidade compulsória se não for indicada a comarca do magistrado removido.

TÍTULO V DAS GARANTIAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I Das Garantias

Art. 280 - Aos desembargadores e juízes de direito são asseguradas as garantias constantes do artigo 113, nºs I, II e III da Constituição Federal.

Art. 281 - Os juízes adjuntos e os de paz gozam de estabilidade durante o tempo para o qual foram nomeados.

CAPÍTULO II Dos Vencimentos

Art. 282 - Os vencimentos de juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a quinze por cento de uma para outra entrância e de dez por cento entre os da terceira entrância e os dos desembargadores; aos juízes adjuntos são atribuídos vencimentos com diferença de dez por cento para os juízes de direito de primeira entrância e os dos juízes auxiliares, iguais aos juízes adjuntos.

Art. 283 - Os juízes do Tribunal de Alçada perceberão vencimento com diferença não excedente de cinco por cento sobre o vencimento dos desembargadores.

Art. 284 - O Tribunal representará ao Governador contra qualquer ofensa ao princípio de paridade e desproporção entre os vencimentos dos magistrados e os do pessoal de outros poderes.

Art. 285 - Os vencimentos da magistratura serão pagos até o último dia do mes vencido e em moeda corrente do País.

Art. 286 - Além dos descontos obrigatórios por lei, só serão deduzidos dos vencimentos dos magistrados os que forem expressamente autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 287 - O magistrado aposentado terá os mesmos vencimentos atribuídos ao que se achar em atividade.

CAPÍTULO III Das Vantagens Pecuniárias

Seção I Disposições Comuns

Art. 288 - Os magistrados farão jus as vantagens que por lei lhes são concedidas ou vierem a ser conferidas aos servidores públicos, em geral, principalmente:

- I - salário-família;
- II - gratificações;
- III - ajuda de custo;
- IV - diárias;
- V - auxílio-doença.

Art. 289 — Não perderá direito a gratificação de representação ou de função o magistrado que se afastar justificadamente do exercício.

Art. 290 — O substituto, durante a substituição, terá direito a receber além do vencimento do seu próprio cargo, o necessário a completar o vencimento e a gratificação do substituído, paga a diferença pela dotação orçamentária destinada a substituições.

Art. 291 — Quando se tratar de substituição de juiz de direito por titular de outra comarca, perceberá o substituto, a título de gratificação, uma percentagem sobre o seu vencimento básico, conforme fixar a lei.

Parágrafo único — Essa vantagem somente será paga depois do “visto” da Corregedoria Geral no relatório que lhe remeter o interessado.

Art. 292 — A substituição, em primeiro grau, por tempo inferior ou igual a dez dias consecutivos, e a resultante de impedimentos ocasionais, não dará direito a qualquer vantagem.

Seção II Da Ajuda de Custo

Art. 293 — A ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas acarretadas pelo transporte de magistrados e seu estabelecimento em nova sede.

Parágrafo único — A ajuda de custo será concedida em virtude de promoção, remoção compulsória ou deslocamento de magistrados em objeto de serviço.

Art. 294 — Ao magistrado removido a pedido será também atribuída a ajuda de custo.

Art. 295 — Nos casos de deslocamentos em objeto de serviço, a ajuda de custo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal conforme o seu justo critério, levando-se em conta a distância a percorrer, os preços das passagens e quaisquer outras circunstâncias que possam influir nas despesas.

Art. 296 — No caso de designação de magistrados para participar de reunião de órgãos judiciários, de congresso jurídico ou de representação do Tribunal, fora do Estado, arbitrar-lhe-á o Presidente, dentro dos recursos orçamentários próprios, uma ajuda de custo suficiente para compensar as despesas de viagem e de hospedagem.

Parágrafo único — Nesse caso, a ajuda de custo será recebida adiantadamente.

Seção III Das Diárias

Art. 297 — O magistrado que se deslocar temporariamente do seu domicílio em objeto de serviço público, terá direito, além da ajuda de custo, as diárias con-

cedidas pelo Presidente do Tribunal, a título de indenização das despesas de hospedagem.

Art. 298 — Anualmente o Presidente do Tribunal baixará a tabela de diárias, levando em conta os preços em vigor e a categoria funcional dos beneficiários.

Capítulo IV Das Férias Forenses

Art. 299 — As férias são coletivas ou individuais.

§ 1º — As férias dos magistrados serão coletivas e gozadas nos seguintes períodos:

I - de 2 a 31 de janeiro;

II - de 2 a 31 de julho.

§ 2º — Terão direito a férias individuais:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça;

II - o Presidente do Tribunal de Alçada;

III - o Corregedor Geral;

IV - os juizes corregedores;

V - o juiz que, onde houver mais de uma vara, ficar de serviço durante as férias coletivas, segundo tabela aprovada pelo Presidente do Tribunal;

VI - o auditor da justiça militar e seus suplentes;

VII - os funcionários da justiça conforme constar da escala previamente elaborada.

§ 3º — As férias individuais dos escrivães e dos oficiais de justiça coincidirão com as dos respectivos juizes, em suas comarcas.

Art. 300 — A escala de férias será organizada no mês de novembro pelo diretor-geral, no Tribunal, ou pelos secretários na Corregedoria e juizes, e submetida à aprovação da autoridade competente.

Art. 301 — Quando a justiça eleitoral o solicitar, o Tribunal de Justiça poderá suspender as férias coletivas em todo o Estado, ou em determinadas comarcas.

Parágrafo único — Nessa hipótese, a Secretaria do Tribunal organizará imediatamente tabela de férias dos juizes, a serem gozadas no mesmo ano ou no ano seguinte, submetendo-a à aprovação do Presidente.

Art. 302 — Se o juiz pretender gozar as férias fora da sede do seu juízo deverá comunicar ao Presidente do Tribunal o lugar onde irá passá-las e o seu endereço eventual, ficando obrigado, na falta de substituto, a atender os serviços forenses de maior urgência.

Art. 303 — O titular de ofício de justiça, antes de entrar em férias indicará o seu substituto.

Art. 304 — É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 305 — Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o magistrado o direito a férias.

Art. 306 — É proibida a acumulação de férias, salvo para quem exercer cargo de chefia e apresentar motivo relevante, a critério do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único — As férias acumuladas deverão ser gozadas no mesmo ano ou no ano seguinte ao que elas se referem.

Art. 307 — São feriados, para os efeitos forenses, os domingos, os dias da semana santa e de festa nacional ou local devidamente decretada e os que forem especialmente designados por lei.

Parágrafo único — Considerar-se-á semana santa o período que vai do domingo de ramos ao domingo da ressurreição.

Art. 308 — Durante as férias coletivas, poderá ser praticado na Secretaria do Tribunal e dos juízos, qualquer ato que não implicar fluência de prazo judiciais.

Art. 309 — Ressalvada a matéria criminal, não se praticarão atos processuais nos períodos de férias coletivas e em dias feriados. Excetuam-se:

I - a produção antecipada de provas;

II - a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o sequestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiros, a nunciação de obra nova e outros atos análogos.

Art. 310 — Processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os atos de jurisdição voluntária bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

II - as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como os mencionados no artigo 275 do Código de Processo Civil;

III - todas as causas que a Lei Federal determinar.

Capítulo V Das Licenças

Art. 311 — Com exceções expressas neste Capítulo aplicam-se aos funcionários da justiça, no concernente a licença, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 312 — Ao magistrado e ao funcionário da justiça com funções judiciais, notoriais ou de oficialato não será concedida licença para tratar de interesse particular.

Art. 313 — São competentes para conceder licenças:

I - o Tribunal Pleno a desembargador;

II - o Presidente aos magistrados de primeiro grau e aos funcionários da justiça, por prazo superior a 30 dias;

III - o diretor do Foro, até 30 dias, a juiz de paz e a funcionários de seu juízo;

IV - o diretor-geral da Secretaria, até 30 dias aos respectivos funcionários.

Art. 314 — Não poderão entrar em gozo de licença-prêmio, ao mesmo tempo, mais de dois desembargadores.

Parágrafo único — Se forem mais de dois os requerentes, observar-se-á a ordem de antiguidade.

Art. 315 — Nas comarcas de mais de uma vara será permitido gozar licença-prêmio apenas a um juiz de cada vez, exceto em Goiânia, onde poderão afastar-se até 4 (quatro) magistrados.

Art. 316 — A licença-prêmio poderá ser gozada em dois períodos de três meses, no mesmo ano ou em anos sucessivos, sem prejuízo das férias a que tiver direito o licenciado.

Art. 317 — O magistrado não entrará em gozo de licença senão depois de concluídos os julgamentos dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo caso de moléstia grave e súbita que o impeça de assim fazer.

Art. 318 — A necessidade de licença para tratamento de saúde, por período não superior a 30 dias, será comprovada por atestado médico.

Parágrafo único — Se o prazo da licença para tratamento de saúde for superior a 30 dias, exigir-se-á laudo de junta médica designada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 319 — O afastamento do exercício após concedida a licença para tratamento de interesse particular ou licença-prêmio dependerá de autorização superior.

Art. 320 — Em qualquer caso, o licenciado deve, ao deixar ou reassumir o exercício, fazer comunicação ao Presidente do Tribunal, encaminhando-a por intermédio do diretor do Foro, se servidor de comarca.

Capítulo VI Do Direito de Petição

Art. 321 — Ao magistrado e servidor da justiça é assegurado o direito de petição para pleitear os seus direitos, vantagens e prerrogativas, reclamar contra os atos dos seus superiores hierárquicos em matéria administrativa e recorrer em matéria administrativa e disciplinar.

§ Único — As petições devem ser encaminhadas sempre por intermédio da autoridade imediatamente superior, quando a estas não forem dirigidas.

Art. 322 — De todo ato ou decisão de autoridade cabe pedido de reconsideração em 48 horas.

§ Único — Em casos de maior gravidade será interposto, de logo, recurso para a autoridade competente para conhecê-lo.

Art. 323 — O prazo para os recursos será de 5 (cinco) dias.

Art. 324 — A competência recursal fica estabelecida pela forma abaixo:

- 1) dos atos do Presidente do Tribunal e dos das respectivas Câmaras Reunidas e Isoladas, do Conselho Superior da Magistratura e do Corregedor Geral ao Tribunal Pleno;
- 2) dos atos do diretor do Foro, de juízes de direito e adjuntos, ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- 3) de juiz de paz ao juiz de direito da respectiva comarca;
- 4) do diretor-geral da Secretaria ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO VII Da Disponibilidade

Art. 325 — O juiz de direito será declarado em disponibilidade, sem prejuízo dos vencimentos:

- I - quando lhe for suprimida a comarca ou o cargo;
- II - quando removido compulsoriamente, até que lhe seja designada a comarca em que irá servir;
- III - a pedido em caso de mudança da sede do juízo se não quizer remover-se com ela.

Art. 326 - A disponibilidade compulsória do magistrado de qualquer categoria dar-se-á, por motivo de interesse público, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do Tribunal de Justiça, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e assegurada ampla defesa.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I Do Comportamento

Seção I Da Ética dos Magistrados

Art. 327 - O magistrado deve manter irrepreensível procedimento, na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da justiça.

Art. 328 - É vedado ao magistrado, além dos impedimentos e incompatibilidades previstos no Capítulo VI do Título V:

- I - receber, sob qualquer pretexto, percentagem nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;
- II - ausentar-se da comarca sem comunicar ao Tribunal de Justiça, sempre que seja possível e transmitir o cargo ao seu substituto legal;
- III - manifestar opinião sobre decisão que tenha de proferir em causas sujeitas ao seu julgamento ou que venham a ser-lhe submetidas;
- IV - atender a solicitações ou recomendações de qualquer origem sobre processos que tenha de julgar ou fazê-las a outro magistrado a quem competir o julgamento;
- V - exceder-se na linguagem, faltando a serenidade compatível com o seu cargo e ao respeito às pessoas do advogado, do órgão do ministério público, de qualquer autoridade ou auxiliar ou a parte;
- VI - faltar ao expediente diário do Fórum, deixando de aí permanecer durante as horas destinadas ao expediente;
- VII - valer-se do cargo em atividade a ele estranha para auferir vantagens ou proveito, direta ou indiretamente, para si ou para outros;
- VIII - comentar ou divulgar fatos de natureza confidencial ou sigilosa de que tenha ciência em razão de suas funções;
- IX - exercer a função de árbitro ou juiz fora das atribuições judiciárias;
- X - atuar, no meio em que residir, de forma a atrair o ridículo para a sua pessoa ou expor-se a manifestações pouco respeitadas;
- XI - exceder os prazos legais para despachar ou sentenciar os feitos, sem motivo justificado;

XII - abster-se de julgar a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei ou de falta de provas;

XIII - delegar ao promotor de justiça, a advogados ou a funcionários do judiciário a presidência de atos que lhe competir;

XIV - solicitar voto para promoção, remoção ou outro ato sujeito a decisão de colegiado;

XV - solicitar interferência política para conseguir promoção, remoção ou qualquer melhoria ou benefício dependente de decreto do Executivo;

XVI - patrocinar a promoção, remoção ou qualquer benefício a magistrado de grau inferior ou influenciar, em órgão colegiado, a colegas nesse sentido;

XVII - exercer procuratório, aconselhar as partes e dar-lhes parecer sobre qualquer causa em andamento ou que venha a ser trazida a juízo.

Parágrafo único - Não se compreende na proibição do item XVII o exercício de procuratório quando se tratar de receber vencimentos, proventos ou vantagens de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Seção II Da Conduta dos Funcionários

Art. 329 - Devem o funcionário da justiça e os auxiliares eventuais manter irrepreensível compostura e dignidade no exercício de suas funções, obedecendo as ordens e decisões de seus superiores e cumprindo as suas atribuições e deveres, e observando fielmente o Regimento de Custas e os prazos legais para a prática dos atos de seu ofício.

Art. 330 - É defeso ao funcionário da justiça e ao auxiliar eventual:

- I - frequentar lugares impróprios ou comprometedores a seriedade de suas funções;
- II - fazer críticas irreverentes aos magistrados, órgãos do ministério público e demais pessoas do juízo, não impedido de manifestar-se em termos respeitosos sobre a impossibilidade, legal ou de fato de cumprir alguma ordem ou determinação;
- III - influenciar ou tentar influenciar o magistrado com quem servir sobre decisões ou atos deste, ressalvado o dever de esclarecer-lhe sobre fatos ou circunstâncias existentes nos autos ou fora deles, e desconhecidos do juiz, os quais possam levá-lo a erro;
- IV - fazer pedidos ao magistrado a respeito de processos sujeitos a julgamento ou que venham a ser-lhes submetido;
- V - promover qualquer reunião de cunho partidário no cartório ou valer-se dele ou do cargo para propaganda partidária;
- VI - fazer correr no Fórum listas para angariar numerário a qualquer título, passar bilhetes ou volantes de loterias, abaixo assinados para qualquer fim, ressalvada a colheita de assinaturas em petições conjuntas para defesa de direitos.

Capítulo II Das Vestes Talaes

Art. 331 - Durante os atos e sessões solenes, será obrigatório o uso das seguintes vestes:

- I - a desembargador: toga, constante de beca, com punho e gola ornados de renda, cinto preto largo, capa com bambolim preto e preso à gola;
- II - a juiz componente do Tribunal de Alçada: as mesmas vestes talaes dos desembargadores, porém com o cordão e borla verdes;
- III - a juiz de direito: beca, com arminho na gola e nos punhos, faixa branca larga;
- IV - a juiz adjunto: beca, com arminho na gola e nos punhos, faixa amarela larga;
- V - a juiz de paz: meia capa preta de gola ornada com renda branca;
- VI - a secretário do Tribunal, das Câmaras Reunidas e Isoladas e Escrivão: capa preta;
- VII - a porteiro dos auditórios: uniforme azul marinho, com gravata preta, trazendo na lapela o emblema da justiça bordado em branco e meia capa preta, quando em sessão do Tribunal de Justiça e do Tribunal do Júri e em audiências públicas.

Parágrafo único - Nas sessões de julgamento, faculta-se aos desembargadores o uso apenas da capa.

Capítulo III Das Penas Disciplinares

Seção I Das Penas Disciplinares em Espécie

Art. 332 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - multa;
- IV - suspensão, até 90 dias;
- V - demissão.

Art. 333 - As penas serão aplicadas:

- I - a de advertência verbalmente ou por escrito, de modo reservado, nos casos de faltas leves ou de pequena gravidade, a critério da autoridade competente, desde que dela não resulte prejuízo público ou particular;
- II - a de censura por escrito, na falta de cumprimento de dever ou em virtude de ato reiterado de negligência ou de erro de ofício ou de procedimento público incorreto desde que a infração não seja punida com pena mais grave;
- III - a de multa nos casos previstos no Regimento de Custas e nas leis processuais.

§ 1º - Na falta de estipulação legal, ao juiz e ao funcionário da justiça que ex-

ceder injustificadamente os prazos judiciais serão descontados, a título de multa, tantos dias de vencimento quantos sejam os de excesso.

§ 2º - Quanto aos servidores que não estejam oficializados, serão descontados, no caso do parágrafo anterior, tantos dias-multas quantos os de excesso.

§ 3º - O valor do dia-multa corresponde ao salário mínimo diário vigente para o Estado de Goiás.

IV - a de suspensão, quando a falta for de natureza grave e nos casos de reincidência em falta leve já punida com alguma das penas dos itens anteriores:

V - a de demissão, nos casos de:

- a) abandono do cargo pela interrupção do exercício por mais de 30 dias consecutivos, ou por mais de 60 dias interpolados, no período de 12 meses;
- b) infração às normas de conduta dos funcionários da justiça desde que revestida de dolo ou má fé;
- c) infração praticada por funcionário, quando cominada essa pena pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado;
- d) quanto aos servidores sujeitos ao regime da consolidação das Leis de Trabalho, nos casos previstos na mesma ou em outras leis de natureza trabalhista.

Art. 334 - Quando de evidência manifesta ou constatada em flagrante, poderão ser aplicadas sem prévia sindicância as penas de advertência, censura e multa.

Art. 335 - A suspensão acarreta a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, ficando, neste caso, o funcionário obrigado a permanecer em exercício com direito somente a metade do seu vencimento.

Art. 336 - A demissão somente será aplicada ao magistrado vitalício, nos casos de perda do cargo, em virtude de sentença judiciária.

Art. 337 - Deverão constar obrigatoriamente do "dossier" do magistrado e da ficha individual do funcionário, todas as penas impostas.

Parágrafo único - Depois de cinco anos de exercício, sem sofrer nova penalidade, o interessado poderá requerer seja cancelada a nota relativa às penas infligidas.

Art. 338 - A punição em processo criminal imposta a funcionário da justiça deverá ser comunicada, pelo juiz da execução, ao Presidente do Tribunal, para os devidos fins.

Art. 339 - Ao juiz que se ausentar da sede de sua comarca, sem autorização, poderá o Corregedor Geral aplicar a pena de multa, de valor não inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo regional, sem prejuízo de propor ao Conselho Superior da Magistratura que declare o magistrado fora do exercício.

Seção II

Das Autoridades Competentes para a Aplicação das Penas Disciplinares

Art. 340 - São competentes para aplicar as penas previstas no artigo 332:

- I — o Tribunal Pleno a magistrado e funcionário da justiça, bem como o Tribunal de Alçada aos seus funcionários, qualquer pena cominada;
- II — as Câmaras Reunidas e as Câmaras Isoladas a juiz e a funcionário, as dos incisos I, II e III;
- III — o Conselho Superior da Magistratura a juiz e funcionário, as dos incisos I, II, III e IV, salvo a de suspensão de magistrado vitalício;
- IV — o Presidente do Tribunal, a juiz as dos incisos I, II e III e servidor, além dessas, a do inciso IV;
- V — o Presidente do Tribunal de Alçada aos seus funcionários, as dos itens I, II, III e IV;
- VI — o Corregedor Geral, a juiz vitalício as dos itens I, II e III; a juiz temporário e funcionário das comarcas ou da Corregedoria, mais a do inciso IV;
- VII — o diretor do Foro a juiz de paz e funcionário a ele imediatamente subordinado as dos itens I, II, III e IV; e mais a do item V aos funcionários que lhe competir nomear e aos que ele contratar sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VIII — o juiz de direito e juiz adjunto, aos funcionários que lhe sejam imediatamente subordinados a dos itens I, II, III e IV;
- IX — o juiz de menores, ao pessoal do seu juizado as dos itens I, II, III e IV;
- X — o auditor da justiça militar, aos funcionários da auditoria, as dos itens I, II, III e IV;
- XI — o juiz de paz, aos funcionários do seu distrito, as dos itens I, II e III;
- XII — o diretor-geral da Secretaria dos Tribunais, aos oficiais de justiça, zeladores, motoristas, serventes, telefonistas, as dos itens I, II e III e a suspensão até 15 dias.

Art. 341 - No caso de mais de uma autoridade competente para impor uma penalidade, fixar-se-á a competência pela prevenção, cedendo sempre a de menor para a de maior categoria, com prevalência, em todos os casos, do Tribunal Pleno, quando este concorrer com qualquer órgão ou autoridade.

Parágrafo único - O Tribunal Pleno será sempre a instância revisora da imposição de pena disciplinar por qualquer órgão ou autoridade.

Art. 342 - Quando o Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas ou Isoladas, ou qualquer dos seus juizes verificarem a existência de falta praticada por juiz ou funcionário da justiça, auxiliar eventual, órgão do ministério público, procurador da justiça ou do Estado ou advogado, em processo, poderá, por iniciativa de qualquer membro reunir-se em sessão secreta para deliberar a respeito da providência a se tomar fazendo constar de ata, em apartado, o que decidirem.

Parágrafo único - No acórdão não constará imposição de pena, mesmo de advertência, não se considerando tal observar ao juiz sobre erros de procedimento ou de julgamento, quando evidentes.

Capítulo IV Dos Procedimentos

Seção I Da Sindicância

Art. 343 - A sindicância terá lugar:

- I — como pré-processo administrativo, quando se tiver de apurar ou completar provas para a instauração de processo administrativo, se imprescindível para aplicação da pena ou medida administrativa;
- II — como procedimento autônomo, quando a punição prescindir de processo administrativo.

Art. 344 - São competentes para determinar sindicâncias:

- I — o Tribunal Pleno;
- II — o Conselho Superior da Magistratura;
- III — o Corregedor Geral da Justiça;
- IV — o diretor do Foro.

Parágrafo único - O diretor do Foro é competente para abrir sindicâncias contra o juiz de paz e os funcionários do seu juízo.

Art. 345 - A qualquer do povo é dado representar, por escrito, com firma reconhecida, qualificação e endereço, juntado os documentos que tiver e rol de testemunhas contra faltas atribuídas a autoridade judiciária e funcionário da justiça.

Art. 346 - A autoridade judiciária, membro do ministério público, procurador do Estado ou advogado que tiver conhecimento de falta atribuída a magistrado ou funcionário da justiça, deverá comunicar por escrito ao órgão disciplinar competente e agir de imediato quando lhe competir a iniciativa da sindicância ou do processo administrativo.

Art. 347 - Compete ao Corregedor Geral realizar, na instância inferior, sindicância da iniciativa de qualquer órgão do Tribunal, e sua própria, podendo cometê-la aos juizes corregedores exceto quando se tratar de falta imputada a magistrados da mais alta entrância.

Art. 348 - Compete a sindicância a juiz de direito, se a falta é atribuída a juiz de paz ou a funcionário de sua comarca.

Art. 349 - A sindicância destinada a apurar faltas atribuíveis a desembargador ou ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou a membros do Tribunal de Alçada, será realizada por uma comissão de três desembargadores, indicados pelo Tribunal de Justiça, sob a presidência do mais antigo.

Art. 350 - A sindicância, realizada sigilosamente, obedecerá as seguintes formalidades:

- I — a autoridade sindicante, atuando a representação ou portaria inicial, ouvirá o denunciante, se o houver, as testemunhas arroladas e providenciara as diligências que entender necessárias, no prazo de vinte dias;
- II — encerradas as diligências preliminares, ouvirá o sindicato, assinando-lhe o prazo de cinco dias para apresentar defesa e as provas que tiver, podendo arrolar testemunhas;

- III — a tomada dos depoimentos de defesa e as diligências requeridas pelo sindicado serão concluídas no prazo improrrogável de quinze dias;
- IV — concluída a sindicância, a autoridade fará o relatório no prazo de dez dias e o submeterá ao órgão competente para o julgamento que será proferido em igual prazo;
- V — se competente para aplicar a pena ou presidir o processo administrativo, a autoridade sindicante o fará logo, observado o prazo do item anterior para o julgamento.
- Parágrafo único - A sindicância não deverá ultrapassar o prazo de noventa dias.

Seção II

Do Processo Administrativo

Art. 351 - O processo administrativo terá lugar quando houver possibilidade de aplicação de penas de suspensão contra magistrados ou só de demissão contra funcionários da justiça e a despedida de servidor sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 352 - São competentes para determinar processo administrativo:

- I — o Tribunal Pleno;
- II — O Conselho Superior da Magistratura;
- III — o Corregedor Geral da Justiça;
- IV — o diretor do Foro.

Art. 353 - Compete ao Tribunal Pleno e ao Conselho Superior da Magistratura a determinação de processo administrativo em qualquer hipótese.

Art. 354 - Compete ao Corregedor Geral da Justiça determinar processo administrativo em relação a juiz temporário e funcionário da justiça.

Art. 355 - Compete ao diretor do Foro determinar processo administrativo em relação a juiz de paz e a servidor de sua comarca.

Art. 356 - O processo administrativo será instruído com a sindicância, se a houver, ou outros elementos suficientes a sua instauração.

Art. 357 - A suspensão de servidor e de juiz de paz independe de processo administrativo, bastando a sindicância.

Art. 358 - O processo administrativo será também imprescindível para a remoção e a disponibilidade compulsória de magistrados.

Art. 359 - O processo administrativo será presidido pelo Corregedor Geral ou o diretor do Foro conforme os casos do artigo 344, e iniciar-se-á pela portaria do respectivo Presidente.

Art. 360 - Se o processo administrativo se referir a desembargador ou ao Presidente do Tribunal, será realizado por uma comissão de três desembargadores, indicados pelo Tribunal de Justiça e sob a presidência do mais antigo.

Art. 361 - Autuada a portaria, com as peças informativas, designar-se-á dia, hora e local para o interrogatório do acusado, que será citado pelos modos previstos no Código de Processo Penal.

§ 1º - Se o acusado, regularmente citado, não comparecer ao interrogatório, ser-lhe-á dado um defensor.

§ 2º - O acusado, o seu defensor nomeado ou advogado constituído terá o prazo de cinco dias, contado da data do interrogatório para apresentar defesa prévia e requerer provas, podendo arrolar até oito testemunhas.

§ 3º - Havendo mais de um acusado, o número de testemunhas de cada um não poderá exceder de cinco.

Art. 362 - Após a defesa do acusado, serão inquiridas as testemunhas no prazo de vinte dias.

Art. 363 - Finda a instrução do processo, que será presidido por um dos membros do Conselho Superior da Magistratura, ou pelo desembargador mais antigo, no caso do artigo 360, quando se referir a magistrados, ou pelo Corregedor Geral ou outro juiz por ele designado nos demais casos, o acusado terá vista para apresentar as razões no prazo de dez dias.

Art. 364 - Em seguida e por igual prazo terá vista, quando se tratar de magistrado acusado, o procurador geral de justiça para emitir parecer.

Art. 365 - A autoridade processante elaborará relatório no prazo de dez dias, no qual apreciará as irregularidades e faltas funcionais.

Art. 366 - Recebendo o processo, o Tribunal Pleno, o Conselho Superior da Magistratura ou Corregedor Geral, conforme o caso, proferirá o julgamento.

§ Único - O órgão julgador poderá converter o julgamento em diligência a ser cumprida pela autoridade processante em prazo a ser fixado.

Art. 367 - O processo administrativo será distribuído a um relator que na sessão de julgamento de caráter secreto, lerá o seu relatório, seguindo-se a votação de todos os membros do Tribunal.

§ Único - Imposta a pena cabível, será anotado em ata o resumo do julgamento e expedido desde logo o decreto de demissão ou ato de suspensão, comunicando-se ao Governador do Estado quando lhe couber executar a primeira penalidade.

Seção III

Do Processo para Remoção ou Disponibilidade Compulsória de Magistrados

Art. 368 - No processo para remoção ou disponibilidade compulsória de magistrados ou para apuração de fato atribuído a magistrado que possa oferecer base para instauração de processo penal, proposto pelo do Conselho Superior da Magistratura ou mediante representação do Corregedor Geral da Justiça, a proposta será apresentada ao Tribunal Pleno que, em sessão secreta, deliberará, preliminarmente, sobre o seu recebimento.

§ 1º - Sendo a indicação oral ficará consignada em ata autuando-se o extrato desta em qualquer caso.

§ 2º - O Presidente terá voto nessa deliberação.

Art. 369 - Recebida a proposta, será remetida ao magistrado cópia da representação ou da ata e relação dos documentos oferecidos para que ele apresente a sua resposta em 15 dias.

§ 1º - Nesse prazo poderão os documentos que instruíram a representação ser examinados na Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Presidente do Tribunal poderá autorizar, se requerido, o afastamento do magistrado do exercício do seu cargo, pelo tempo necessário a defesa.

§ 3º - Assiste ao magistrado o direito de arrolar até oito testemunhas, e sendo mais de um acusado, o máximo de cinco para cada um.

Art. 370 - Se a resposta do magistrado convencer o Tribunal, este, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, determinará o arquivamento da peça acusatória.

Art. 371 - Recebida a acusação e sorteado um relator proceder-se-á de conformidade com os artigos 351 e seguintes.

Parágrafo único - Em se tratando de desembargador acusado, será na mesma ocasião designada a comissão diretora do processo administrativo.

Art. 372 - Apresentado o relatório pelo Presidente ou pela comissão diretora do processo administrativo, seguir-se-á o julgamento pelo Tribunal Pleno, em sessão secreta, precedido da leitura do relatório, votando todos os membros do Tribunal.

§ 1º - Para que se considere aprovada a proposta de remoção ou disponibilidade ou se entender ser o caso de instaurar processo criminal, serão necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal de Justiça.

§ 2º - No caso de aplicação de pena de demissão a juiz temporário, será ouvido, no prazo de cinco dias, o procurador geral de justiça.

Art. 373 - Convencido o Tribunal de que se deva instaurar processo-crime contra o magistrado, para aplicação da pena de demissão, mandará extrair cópia integral das peças do processo e remetê-la ao procurador geral de justiça.

Art. 374 - No caso de absolvição do acusado, o órgão julgador mandará arquivar o processo, cancelar qualquer registro no "dossier" do magistrado, sendo proibidas quaisquer certidões, a não ser a pedido por escrito do interessado.

Art. 375 - Aplica-se nas omissões desta seção o que dispuser o Código de Processo Penal.

Art. 376 - O magistrado removido compulsoriamente aguardará em disponibilidade remunerada sua designação para comarca que lhe for designada, se no momento não estiver vaga.

Art. 377 - O juiz poderá ser removido para comarca de entrância inferior, mas sem prejuízo da sua categoria e vencimentos.

Art. 378 - A decisão administrativa que determinar a remoção ou disponibilidade compulsória não será publicada e dela não se dará certidão, salvo ao juiz interessado, cuja intimação se fará por carta do secretário do Tribunal de Justiça, registrada com aviso de recebimento.

Art. 379 - Se o juiz não assumir o exercício na comarca designada, no prazo legal para remoções voluntárias, será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Seção IV

Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 380 - No caso de abandono de cargo, observar-se-á o seguinte:

I - a autoridade competente, ao tomar conhecimento da ausência injustificada do magistrado ou de funcionário da Justiça, mandará publicar edital de notificação para que o faltoso assuma imediatamente o exercício;

II - caracterizado o abandono de cargo por mais de 30 (trinta) dias, instaurar-se-á o processo administrativo na forma da Seção II, quando se tratar de funcionário;

III - quando o faltoso for magistrado, certificada a publicação do edital, sem o retorno do notificado ao respectivo cargo, o que será certificado nos autos, encaminhar-se-á o processo ao órgão do Ministério Público para iniciar a ação penal;

IV - sem prejuízo da demissão imposta a funcionário, expedir-se-ão cópias de peças de processos ao órgão do ministério Público para instrução da ação penal.

§ 1º - O edital será publicado uma vez no "Diário da Justiça", quando o fato se der na Capital; no lugar do costume, no Fórum, quando se der no interior.

§ 2º - Em se tratando de abandono de cargo em virtude de interrupção de exercício por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, no período de doze (12) meses, a autoridade competente requisitará as certidões necessárias para a comprovação do fato, procedendo em seguida de acordo com os itens I e II.

Subseção I

Da Suspensão Preventiva

Art. 381 - Será decretada, pela autoridade que presidir a sindicância ou processo administrativo, se tiver competência para aplicá-la como pena, a juiz temporário e a funcionário, a suspensão preventiva desde que a permanência no cargo seja considerada inconveniente ao serviço público ou a apuração dos fatos.

Parágrafo único - Quando se tratar de magistrado vitalício, sujeito aos procedimentos mencionados neste Artigo, o presidente do processo solicitará ao Tribunal Pleno a imposição da suspensão preventiva.

Art. 382 - A suspensão preventiva é limitada a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por duas vezes e por igual prazo, no interesse da administração da justiça.

Art. 383 - O magistrado ou funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição, ou quando esta se limitar a advertência, censura ou multa;

II - à contagem de tempo de serviço, correspondente ao excedente do prazo de suspensão quando esta pena for aplicada em quantidade menor.

Seção V

Do Inquérito Administrativo

Art. 384 - Compete ao Corregedor-Geral, ao tomar conhecimento de que qualquer autoridade judiciária praticou fato que, em tese, consti-

tua infração penal, proceder de acordo com o que dispõe o Código de Processo Penal sobre inquérito policial.

Art. 385 - No caso de prisão em flagrante de qualquer autoridade judiciária, os autos respectivos deverão ser encaminhados **incontinenti** ao Presidente do Tribunal de Justiça, que poderá proceder na forma do previsto no art. 310 do Código de Processo Penal, cabendo-lhe a custódia do preso, sendo por crime inafiançável.

Parágrafo único - Sendo o crime afiançável, é ainda o Presidente do Tribunal de Justiça quem arbitrar a fiança.

Art. 386 - Se forem necessárias investigações ou diligências complementares, o Corregedor-Geral as ordenará.

Seção VI Da Revisão de Processo Findo

Art. 387 - A revisão de processo findo será admitida a qualquer tempo:

I — quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou a evidência dos autos;

II — quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;

III — quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do interessado ou de circunstâncias que autorizem a diminuição da pena.

Parágrafo único - O pedido que não se fundar em qualquer dos casos enumerados neste artigo será indeferido liminarmente.

Art. 388 - Da revisão não resultará agravação da pena.

Art. 389 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio interessado ou seu procurador e, quando falecido, pelo cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmão.

Art. 390 - A revisão será processada pelo próprio órgão que proferiu a decisão ou ao qual coube decidir o recurso.

Art. 391 - O requerimento será apenso ao processo, marcando-se prazo de dez (10) dias para que o requerente junte as provas documentais de suas alegações.

Art. 392 - Concluída a instrução do processo, dar-se-á vista dos autos ao requerente, para as razões finais, por igual prazo do artigo anterior.

Art. 393 - Decorrido esse prazo, com as razões ou sem elas, o processo será julgado, após sorteio de um relator, quando o órgão for colegiado.

Parágrafo único - O julgamento não ultrapassará o prazo de quinze (15) dias, Art. 394 - Julgada procedente a revisão, será cancelada ou modificada a penalidade imposta, conforme a decisão adotada, ou anulado o processo.

§ 1º - Se a pena antes aplicada for de demissão e houver o cancelamento ou substituição por outra, o magistrado ou servidor será reintegrado no cargo.

§ 2º - Nos demais casos de procedência, o requerente será indenizado dos danos funcionais que tenha sofrido, se for o caso.

Art. 395 - O magistrado ou funcionário que for absolvido em processo de re-

visão terá o “dossier” ou a ficha recuperados, não se permitindo qualquer certidão da pena cancelada.

Art. 396 - A decisão que julgou procedente o pedido de revisão será dada a mesma publicidade que teve aquela que impôs a pena cancelada ou revista.

TÍTULO VII DO PROCEDIMENTO EX-OFFÍCIO DE APOSENTADORIA DE MAGISTRADO POR INVALIDEZ RESULTANTE DE INCAPACIDADE MENTAL

Art. 397 - Se o magistrado não requerer a sua aposentadoria por invalidez decorrente de incapacidade mental, será instaurado processo pelo Tribunal Pleno, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura, representação da Procuradoria Geral de Justiça ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 398 - Quando a invalidez resultar de incapacidade mental do magistrado, deverá ser nomeado curador que o defenda, no processo.

Art. 399 - Instaurado o processo na forma do art. 397, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará citar o magistrado para apresentar alegações no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - As alegações poderão ser subscritas por advogado constituído.

Art. 400 - A peça inicial mais a defesa e os documentos que as instruírem serão submetidos a deliberação do Tribunal Pleno.

§ 1º - Se este for convencido pela defesa, mandará arquivar a peça inicial.

§ 2º - Se, ao contrário, a defesa não for recebida, o Tribunal determinará seja o magistrado submetido a exame pela junta médica designada, nomeando-lhe um curador.

§ 3º - Tratando-se de juiz do interior, onde não for possível inspeção, será ele convocado a Capital, para esse fim; se a moléstia impossibilitar-lhe a viagem, o Presidente providenciará para que a junta médica se desloque até o lugar de sua residência.

§ 4º - O exame e demais diligências poderão ser assistidos pelo Procurador Geral de Justiça e pelo advogado e curador do magistrado, necessariamente, aos quais serão permitidas perguntas sob o controle do desembargador que presidir o processo, sorteado o relator.

§ 5º - A recusa do magistrado em submeter-se ao exame importará afastamento de suas funções, até que seja o exame realizado.

Art. 401 - Feito o exame e apresentado o respectivo laudo seguem-se os prazos de dez (10) dias para o Procurador Geral de Justiça produzir alegações e outro tanto para o magistrado ou seu defensor e mais dez (10) dias para o curador produzir as alegações de defesa.

Art. 402 - O processo de aposentadoria “ex-offício” de magistrado será julgado pelo Tribunal Pleno, em sessão secreta, na qual o relator fará inicialmente a leitura do relatório, votando todos os desembargadores.

§ 2º - Da decisão constará, quando possível, a data em que se instalou, no magistrado a doença ou perturbação mental causadora da invalidez.

Art. 403 - Os órgãos judiciais e administrativos do Poder Judiciário funcionarão diariamente nos dias úteis, assim considerados os de segundas às sextas-feiras, das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas.

§ 1º - Os cartórios entretanto, funcionarão das 8 (oito) às 10 (dez) e das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas, observada a disposição especial do art. 139, quanto ao cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 2º - Dentro desses horários os funcionários devem estar permanentemente presentes nos seus locais de serviço.

§ 3º - Os porteiros devem comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos ao horário do início do expediente para abrir as portas e após a hora de encerramento para fechá-las.

Art. 404 - As sessões dos Tribunais terão os horários e dias de funcionamento regulados no respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único - As Câmaras Isoladas reunir-se-ão pelo menos duas vezes por semana, e as Câmaras Reunidas e o Tribunal Pleno, pelo menos uma vez por mês.

Art. 405 - Os Presidentes dos Tribunais comparecerão diariamente aos seus gabinetes.

Art. 406 - As sessões do Tribunal do Júri realizar-se-ão nas datas e horários fixados na Seção VII do Capítulo III do Título I.

Art. 407 - As audiências, interrogatórios e os atos de instrução criminal terão início às 13 (treze) horas e poderão prorrogar-se além do horário de encerramento, quando inadiável ou prosseguir no dia útil mais próximo.

§ 1º - Os atos a que se refere este artigo serão realizados na sede do juízo, na sala a eles destinada, aberta ao público, salvo motivo relevante de ordem pública que determine seja o ato secreto, por deliberação do juiz.

§ 2º - Não se realizarão esses atos em lugares diferentes, a não ser por motivo grave de ordem pública devidamente justificado, por determinação do juiz com a prévia e mais ampla publicidade.

Art. 408 - O juiz de direito e adjuntos comparecerão diariamente ao Fórum e aí permanecerão das 12 (doze) às 17 (dezesete) horas, despachando o expediente, presidindo os atos judiciais que lhes reclamem a presença, e recebendo as partes, sem prejuízo de desempenho dos seus trabalhos.

Art. 409 - A não ser para receber pedido de "habeas-corpus", estando fechado o Fórum, o juiz não é obrigado a atender as partes em sua própria residência. Em casos urgentes ou de providências inadiáveis, deverá receber os

§ 1º - Em casos urgentes ou de providencias inadiáveis, devesa receber os pedidos formulados por advogados.

§ 2º - Nos casos do artigo e parágrafo anteriores, mesmo sendo em dias feriados antes ou após o expediente, os funcionários da comarca poderão ser convocados pelo juiz para executar as diligências que se fizerem necessárias.

Art. 410 - As audiências e sessões serão anunciadas mediante pregão do porteiro dos auditórios e oficial de justiça.

Art. 411 - Nas sessões dos Tribunais, o Presidente ocupará o topo da mesa, ao seu lado direito assentar-se-á o Procurador Geral de Justiça, quando tiver de officiar, e a esquerda o secretário.

Art. 412 - Nas audiências, ocupará o juiz o topo da mesa, à direita o promotor de justiça, quando tiver de officiar, seguindo-se os advogados em ordem decrescente de inscrição na OAB e à esquerda o escrivão.

Art. 413 - O secretário da sessão e o escrivão da audiência anotarão todos os lances e incidentes verificados no correr dos trabalhos e em seguida lavrarão o termo ou ata, que poderá ser datilografada em folhas soltas, subscrita pelo secretário ou escrivão e assinada pelo presidente do Tribunal ou juiz, se estiver conforme.

Art. 414 - O juiz manterá a ordem e o respeito nas audiências ou sessões, fazendo retirar os que lhes perturbem os trabalhos, prendendo os desobedientes e remetendo, depois de autuado em flagrante, à autoridade competente, requisitando a força, se necessário.

Art. 415 - Por motivo de ordem pública poderá o Presidente do Tribunal de Justiça decretar o fechamento do Foro ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente antes da hora legal, com as consequências previstas nas leis processuais.

436 Todos os processos e atos de competência ou atribuição comum a

Art. 416 - Todos os processos e atos de competência dos juizes ou mais juizes ou funcionários da justiça são sujeitos a distribuição.

Art. 417 - Para os efeitos de igualdade de distribuição os efeitos das causas são avaliados segundo a sua natureza e valor, conforme dispuser a Corregedoria Geral da Justiça mediante provimento.

Art. 418 - Fora do expediente normal do Foro nas comarcas de mais de uma Vara Criminal as petições de "habeas-corpus" serão despachadas pelo juiz a quem forem apresentadas, ressalvada a compensação.

Art. 419 - As atas, termos e atos do processo serão datilografadas ou manuscritas com tinta escura indelével, de modo legível, permitindo-se a impressão ou o carimbo quanto as formas invariáveis e preenchimento dos claros a máquina ou a mão, assinado e rubricado pelo seu autor.

Art. 420 - Os atos judiciais do juiz qualificam-se como sentenças, decisões interlocutórias e despachos (Código de Processo Civil, art. 162, § 1º a 3º).

Art. 421 - Denomina-se acórdão o ato de julgamento proferido pelos Tribunais.

Parágrafo único - Dispensa-se o acórdão nas decisões que determinarem a remessa do feito a plenário, em face a arguição de inconstitucionalidade, ou que converterem o julgamento em diligências.

Art. 422 - Nos julgamentos pelos órgãos colegiados, será usado de preferência o apanhamento taquigráfico e a gravação dos votos orais, submetendo-se, ao depois, aos prolatores para revisão e assinaturas.

Art. 423 - Os atos administrativos das autoridades judiciárias qualificam-se:

I - **decreto judiciário**, o ato que importa provimento ou desprovimento de cargos, remoção, transferência e permuta;

II - **ato disciplinar**, proferido por autoridade judiciária para impor pena disciplinar diferente da demissão;

III - **ato administrativo**, proferido por autoridade judiciária para conceder licença ou outras vantagens, elogios e quaisquer outros de interesse da administração da justiça;

IV - **decisão administrativa**, proferida em autos de natureza administrativa fora dos casos previstos nos itens anteriores;

V - **despacho administrativo**, ato de mero expediente ou de impulso de processo administrativo;

VI - **portaria**, contendo qualquer ordem ou determinação de autoridade judiciária sobre matéria administrativa, não comportada nos itens anteriores;

VII - **ofício**, instrumento formal de correspondência oficial;

VIII - **mensagem**, forma de correspondência dirigida aos outros poderes para encaminhar proposta legislativa;

IX - **provimento**, ato expedido pelo Corregedor Geral para ministrar instruções de ordem geral;

X - **correição**, escrito lançado pelo Corregedor Geral em autos sujeitos a sua inspeção ou correições ordinárias ou extraordinárias.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 424 - A instalação do Tribunal de Alçada fica condicionado ao resultado da Reforma Constitucional ora em andamento no Congresso Nacional.

Art. 425 - A primeira indicação de Juiz de carreira para acesso ao Tribunal de Alçada dar-se-á pelo critério de antiguidade, seguindo-se a outra pelo de merecimento. O primeiro preenchimento do quinto, destinado a advogado e membro do Ministério Público será decidido pelo Tribunal Pleno.

Art. 426 - A posse dos primeiros juizes nomeados para o Tribunal de Alçada será prestada perante o Tribunal de Justiça em sessão solene, previamente designada.

Parágrafo único - Na mesma data, ou em outra próxima, dar-se-á a instalação solene do novo Tribunal, sob a presidência do seu membro mais idoso e em

seguida será procedida a eleição dos seus presidentes e vice-presidente, que tomarão posse perante o presidente da sessão.

Art. 427 - São órgãos oficiais do Poder Judiciário:

I - o "Diário da Justiça", em edição separada do "Diário Oficial";

II - a "Revista Goiana de Jurisprudência".

§ 1º - No "Diário da Justiça" somente se publicará matéria dos órgãos judiciários e da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 2º - Logo que for possível, o "Diário da Justiça" será composto e impresso no Tribunal de Justiça.

§ 3º - Na "Revista Goiana de Jurisprudência", que terá Regimento próprio, serão publicados na íntegra acórdãos e sentenças, bem como matéria doutrinária, serãõ publicadas considerações desrespeitosas aos magistrados, membros dos demais poderes, órgãos do Ministério Público, advogados e às autoridades em geral.

Art. 428 - É mantida no Tribunal de Justiça a assistência militar, a cargo de um oficial superior da polícia militar e forças a sua disposição, com sede no Tribunal de Justiça com a função de velar pela segurança dos edifícios do Poder Judiciário das autoridades judiciárias que nele servirem, colaborando na execução e atos que exigirem a força policial.

Art. 429 - A Associação dos Magistrados do Estado de Goiás é reconhecida como representante da classe dos magistrados do Estado.

Art. 430 - No orçamento do Poder Judiciário deverão ser previstos obrigatoriamente verbas destinadas a todas as despesas de custeio, inclusive dos juizes das instâncias inferiores.

Art. 431 - São aplicadas aos magistrados e funcionários da justiça as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás naquilo que não contrariem este Código ou os Regimentos dos Tribunais de Justiça e de Alçada e da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 432 - Nas propostas orçamentárias será consignada verba para a construção do "Palácio da Justiça", que abrigará o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Alçada e o Forum de Goiânia, com exclusividade, no local já designado por lei, na Avenida Assis Chateaubriand.

Parágrafo único - Enquanto não for construído o edifício a que se refere este artigo, deverá ser providenciada a ampliação dos prédios existentes para receber os novos órgãos criados em consequência desta Resolução.

Art. 433 - A extinção de comarcas, previstas neste Código, dar-se-á com a vacância dos respectivos cargos de juiz de direito.

§ 1º - Mediante requerimento do juiz, o Tribunal de Justiça poderá declarar desde logo extinta a sua comarca, ficando o magistrado, até que seja removido ou promovido, a disposição do Presidente para desempenho de substituição ou auxílio em qualquer comarca.

§ 2º - O magistrado, nas condições do parágrafo anterior, terá preferência para remoção, independentemente de interstício, e se não for aproveitado dentro de um ano, a partir da extinção da comarca, será posto definitivamente em disponibilidade.

Art. 434 - Aos atuais serventuários estáveis das comarcas que forem declaradas extintas pelo presente Código, é assegurada preferência para remoção ou transferência, independentemente de interstício ou da classificação da comarca, a critério do Tribunal.

§ 1º - No caso de transferências será o candidato submetido a teste de capacidade e adaptação perante a Corregedoria Geral.

§ 2º - Não sendo removido nem transferido no prazo de um ano da vigência deste Código, o serventuário, nas condições deste artigo, será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional.

§ 3º - Os oficiais de justiça estáveis, até dois, das comarcas extintas servirão nas comarcas a que for anexado o respectivo território.

§ 4º - Nas comarcas extintas, ficam mantidos os cartórios do 1º e 2º Ofício, com as mesmas funções notariais e de registros públicos, não tendo mais os seus titulares as atribuições de escrivão do civil, mantidos os cartórios já existentes na legislação anterior.

Art. 435 - O escrivão de família e sucessões, o escrivão do crime, o contador, o depositário público, o porteiro dos auditórios e oficial de justiça da comarca servirão com o juiz da comarca a que for anexada a área da mesma comarca.

Parágrafo único - O porteiro dos auditórios e o oficial de justiça terão as atribuições que o diretor do Foro determinar, de preferência nos feitos referentes ao território do termo extinto; e os demais serventuários desempenharão suas atribuições apenas no concernente a antiga comarca.

Art. 436 - Desmembrado um cartório ou ofício de justiça, ou criado novo, o respectivo titular tem direito de opção por uma das ramificações e de preferência para a remoção ou transferência para o cartório novo.

Art. 437 - Ficam oficializados, a partir da entrada, em vigor na presente Resolução, todas as serventias judiciárias, assim considerados os escrivães, tabeliães de notas, oficiais de registros públicos e de protestos, contadores, distribuidores, partidores, avaliadores judiciais, depositários públicos, escrevente juramentado, sob-oficiais, porteiro dos auditórios e oficiais de justiça cujos cargos serão classificados por lei mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - São mantidas as situações jurídicas existentes nos termos da lei.

Art. 438 - Os mandatos do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e seu substituto, Diretor da "Revista Goiana de Jurisprudência", Presidente das Câmaras Reunidas a que não pertencer o Vice-Presidente e de Câmaras Isoladas, eleitos em dezembro do corrente ano, continuam a ser de um (1) ano.

Parágrafo único - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, eleitos para o ano de 1977, poderão ser reeleitos para um novo mandato, a terminar em 1º de fevereiro de 1979.

Art. 439 - Os atuais serventuários efetivos das comarcas de Goiânia e Anápolis terão preferência de remoção ou transferência para os ofícios e escrivanias criados por este Código, desde que ocupem cargos de padrões idênticos ou superiores aos criados, por mais de cinco anos, e neles tenham sido providos mediante concurso.

Parágrafo único - É fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da criação dos cargos previstos nesta Resolução para requerimentos de remoção, transferência e opção relativas aos direitos dos serventuários.

Art. 440 - As disposições desta Resolução que importarem aumento de despesa ou criação de cargos, terão vigência condicionada a promulgação da lei respectiva.

Art. 441 - As comarcas do Estado de Goiás são as relacionadas no anexo I com os respectivos distritos judiciários e classificação.

Parágrafo único - As áreas limites das comarcas são os mesmos do município ou municípios por elas abrangidos.

Art. 442 - O Tribunal de Justiça providenciará as modificações do Regimento Interno decorrentes desta Resolução e das novas leis processuais no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 443 - São extintas as seguintes comarcas de primeira entrância: Abadiânia, Araçu, Aurilândia, Caçu, Carmo do Rio Verde, Cumari, Estrela do Norte, Goianápolis, Goianira, Hidrolândia, Israelândia, Itaguarú, Mossamedes, Nazário, Panamá, Planaltina, Rialma, Sanclerlândia, Santa Cruz de Goiás, Taquaral de Goiás, Urutaí e Varjão.

Art. 444 - São elevadas para a terceira entrância as comarcas de segunda entrância de: Araguaína, Gurupi, Iporá, São Miguel do Araguaia e Uruaçu e as de primeira entrância de: Cachoeira Alta e Mara Rosa.

Art. 445 - São elevadas para a segunda entrância as comarcas de primeira entrância de Bom Jesus de Goiás, Caldas Novas, Cristalina e Edéia.

Art. 446 - São rebaixadas para a segunda entrância as comarcas de terceira entrância de Ipameri, Itaberaí e Jaraguá.

Art. 447 - São rebaixadas para a primeira entrância as comarcas de segunda entrância de Caiapônia, Paranaiguara, Petrolina de Goiás e Pirenópolis.

Art. 448 - São criados, em virtude desta Resolução, os seguintes cargos na magistratura:

- a) sete (7) juízes do Tribunal de Alçada;
- b) cinco (5) juízes adjuntos;

I - na comarca de Goiânia:

- a) dez (10) juízes de direito de terceira entrância e dez (10) juízes de direito substitutos da Capital de segunda entrância;

II - nas comarcas do interior:

- a) dezesseis (16) juízes de direito de terceira entrância;
- b) seis (6) juízes de direito de segunda entrância;
- c) seis (6) juízes de direito de primeira entrância;

Art. 449 - São criados os seguintes cargos nos serviços auxiliares da justiça:

I - na comarca de Goiânia:

- 08 (oito) cargos de Oficial do Registro de Imóveis;
- 08 (oito) cargos de Oficial de Registro de Pessoas Naturais;
- 04 (quatro) cargos de Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protestos;
- 04 (quatro) cargos de Tabelião de Notas;

- 02 (dois) cargos de Escrivão da Fazenda Pública Estadual;
- 01 (um) cargo de Escrivão da Fazenda Pública Municipal;
- 01 (um) cargo de Escrivão dos Feitos de Procedimentos Sumaríssimos;
- 02 (dois) cargos de Escrivão do Cível não Especializado;
- 01 (um) cargo de Escrivão dos Crimes contra a Saúde Pública e a Economia Popular;
- 01 (um) cargo de Escrivão dos Crimes de Trânsito e Contravenções Penais;
- 01 (um) cargo de Escrivão do Crime não Especializado;
- 01 (um) cargo de Avaliador Público;
- 10 (dez) cargos de Oficial de Justiça;
- 18 (dezoito) cargos de Escrevente Oficializado;
- 20 (vinte) cargos de Comissário de Vigilância de Menores;
- 03 (três) cargos de Assistente Social.

II - na comarca de Anápolis:

- 02 (dois) cargos de Oficial de Registro de Imóveis;
- 02 (dois) cargos de Oficial do Registro de Pessoas Naturais;
- 01 (um) cargo de Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protesto;
- 01 (um) cargo de Tabelião de Notas;
- 01 (um) cargo de Escrivão do Cível não Especializado;
- 05 (cinco) cargos de Oficial de Justiça;
- 05 (cinco) cargos de Assistente Social;
- 10 (dez) cargos de Comissário de Vigilância de Menores;
- 10 (dez) cargos de Escrevente Oficializado.

III - nas comarcas de Itumbiara e Rio Verde:

- 01 (um) cargo de Oficial de Registro de Imóveis;
- 01 (um) cargo de Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protesto;
- 01 (um) cargo de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- 02 (dois) cargos de Tabelião de Notas;
- 01 (um) cargo de Escrivão do Cível não Especializado;
- 01 (um) cargo de Escrivão das Fazendas Públicas;
- 03 (três) cargos de Oficial de Justiça;

IV - nas comarcas de Araguaína, Ceres, Jataí, Morrinhos e Quirinópolis:

- 01 (um) cargo de Oficial do Registro de Imóveis;
- 01 (um) cargo de Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protesto;
- 01 (um) cargo de Tabelião de Notas;
- 01 (um) cargo de Escrivão do Cível;
- 02 (dois) cargos de Oficial de Justiça.

Art. 450 - As doze (12) zonas da comarca de Goiânia, para efeito de registro

de imóveis, registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas, obedecem as seguintes divisas e confrontações:

I - PRIMEIRA ZONA (454ha.) - Inicia-se no cruzamento da Rua 26 com a Alameda dos Buritis; segue por esta até o cruzamento com a Av. Paranaíba; segue por esta até o cruzamento com a Av. Oeste; segue por esta até o cruzamento com a Av. 67; segue por esta até o Córrego do Botafogo, e por este abaixo até o cruzamento com os trilhos da estrada de ferro e por estes até o cruzamento com a Rua 257; segue por esta até o cruzamento com a Rua "A"; segue por esta até o cruzamento com a Av. Anhanguera; segue por esta até cruzar com o Córrego Botafogo; daí sobe este até cruzar com a Avenida Universitária; segue por esta até o cruzamento com a Rua 82; segue por esta até o cruzamento com a Rua 26 e por esta até o cruzamento inicial;

II - SEGUNDA ZONA (1.104 ha.) - Inicia-se no cruzamento da Rua 26 com a Alameda dos Buritis; segue por esta até o cruzamento com a Rua 101; segue por esta até o cruzamento com a Rua 85; segue por esta até o cruzamento com a Avenida "F"; segue por esta até o cruzamento com a Avenida "D"; segue por esta até o cruzamento com a Rua 230; segue por esta até o cruzamento com a Rua 136; segue por esta até o cruzamento com a Rua 138; segue por esta até o cruzamento com a Rua 135; segue por esta até o cruzamento com a Rua 1.138; segue por esta até o cruzamento com o Córrego Areião; desce por este até sua barra no Córrego do Botafogo; sobe este até cruzar com o alinhamento da Rua 12-A, segue pelo alinhamento e pela mesma até o cruzamento com a Rua 109; segue por esta até o cruzamento com a Rodovia Br-153; segue por esta até o cruzamento com a Avenida Anhanguera; segue por esta até a ponte sobre o Córrego Botafogo; sobe este até a ponte na Av. Universitária; segue por esta até o cruzamento com a Rua 82; segue por esta até o cruzamento com a Rua 26; segue por esta até o ponto inicial;

III - TERCEIRA ZONA (874 ha.) - Inicia-se no cruzamento da Rua 26 com a Alameda dos Buritis; segue por esta até o cruzamento com a Rua 101; segue por esta até o cruzamento com a Rua 85; segue por esta até o cruzamento com a Avenida "F"; segue por esta até o cruzamento com a Rua 230; segue por esta até o cruzamento com a Rua "S-1" até o cruzamento com a Avenida T-5; segue por esta até o cruzamento com a Avenida T-14; segue por esta até o cruzamento com a Rua T-64; segue por esta até o cruzamento com a Rua T-15; segue por esta em linha reta até a cabeceira do Córrego Vaca Brava; desce este até sua barra no Córrego Cascavel; desce este até cruzar com o alinhamento da Rua Quintino Bocaiuva; segue por este alinhamento e pela mesma até o cruzamento com a Avenida Perimetral; segue por esta contornando o Setor Coimbra até o cruzamento com a Rua R-7; segue por esta até o cruzamento com a Avenida Anhanguera; segue por esta até a ponte sobre o Córrego Capim Puba; desce este até a ponte sobre os Trilhos da Estrada de Ferro; segue por estes até o cruzamento com a Avenida Oeste; segue por esta até o cruzamento com a Avenida Paranaíba; segue por esta até o cruzamento com a Alameda dos Buritis; segue por esta até o ponto inicial;

IV – QUARTA ZONA (364 ha.) – Inicia-se no cruzamento da Av. Anhanguera com a Rua R-7; segue por esta até o cruzamento com a Av. Perimetral; segue por esta contornando o Setor Coimbra até o Cruzamento com a Rua Quintino Bocaiuva; segue pelo alinhamento desta até cruzar com o Córrego Cascavel; desce por este até cruzar o antigo leito da estrada de ferro; segue por este até a Estação Ferroviária de Campinas, daí até confrontar com a Rua Benjamim Constant; segue por esta até o cruzamento c/ a Rua “1”; segue por esta até o cruzamento com a Rua Bernardo Sayão; segue por esta até o cruzamento com a Av. Perimetral; segue por esta até o cruzamento com a Av. Anhanguera; segue por esta até o ponto inicial;

V – QUINTA ZONA (466 ha.) – Inicia-se na ponte da Avenida Anhanguera sobre o Córrego Capim Puba; desce este até cruzar com os trilhos da estrada de ferro; segue por estes até o cruzamento com a Av. Oeste; segue por esta até o cruzamento com a Av. Mal. Rondon; segue por esta até a ponte sobre o Córrego Anicuns; sobe este até a barra do Córrego Cascavel; sobe este até cruzar com o antigo leito da estrada de ferro; segue por este até a Estação Ferroviária de Campinas; daí até confrontar com a Rua Benjamim Constant; segue por esta até o cruzamento com a Rua 1; segue por esta até o cruzamento com a Rua Bernardo Sayão; segue por esta até o cruzamento com a Avenida Perimetral; segue por esta até o cruzamento com a Avenida Anhanguera; segue por esta até o ponto inicial.

VI – SEXTA ZONA (17.067 ha.) – Inicia-se no cruzamento da Av. Oeste com a Rua 67; segue por esta até a ponte sobre o Córrego Botafogo; segue por este abaixo até cruzar com os trilhos da estrada de ferro; segue por estes até o cruzamento com a Rodovia BR-153; segue por esta, até o cruzamento com a linha de divisa dos municípios de Goiânia e Goianápolis; segue por esta linha até a cabeceira do Córrego da Onça; desce por este até sua barra no Ribeirão João Leite; sobe por este Ribeirão até a barra do Córrego Bandeira; sobe por este Córrego até sua cabeceira; daí segue até confrontar a serra da Bandeira; segue por esta serra até confrontar a cabeceira do Córrego Embira; desce por este até sua barra no Ribeirão Capivara; daí fazendo divisa com o município de Goianira; desce pelo Ribeirão Capivara até a ponte da estrada R-3; segue por esta estrada até a GOM-12; segue por esta estrada até confrontar com a Av. Marechal Rondon; segue por esta até o cruzamento com a Avenida Oeste; segue por esta até o ponto inicial;

VII – SÉTIMA ZONA (23.740 ha.) – Inicia-se no cruzamento da Rua 257 com os trilhos da Estrada de Ferro; segue por estes até o cruzamento com a BR-153; segue por esta até o cruzamento com o Espigão Divisor, linha de divisa entre os municípios de Goiânia e Goianápolis; segue por este Espigão até confrontar a ponte existente no Córrego Bonsucesso; daí em rumo certo ao Espigão da Serra da Canastra; segue por este Espigão até o ponto da Quadrijunção dos municípios de Goiânia, Goianápolis, Leopoldo de Bulhões e Bela Vista de Goiás; daí segue entre os municípios de Goiânia e Bela Vista de Goiás até o Morro Pelado, no ponto onde a antiga rodovia Goiânia-Anápolis atravessa o mesmo; daí segue pelo Espigão até o Morro Santo Antônio; continua pelo espigão até a Ponta da Serra do Córrego Fundo; segue por esta Serra até o ponto onde atravessa a rodovia GO-2; daí segue por esta rodovia, até o cruzamento com a rodovia BR-153; segue por

esta até o cruzamento com a Avenida Anhanguera; segue por esta até o cruzamento com a Rua “a”; segue por esta até o cruzamento com a Rua 257; segue por esta até o ponto inicial;

VIII – OITAVA ZONA (6.922 ha.) – Inicia-se no cruzamento da Rodovia BR-153 com a Rodovia GO-2; segue por esta Rodovia até o ponto onde encontra a Serra do Córrego Fundo, com a Rodovia Goiânia-Bela Vista; daí segue por esta Rodovia, fazendo divisa entre os municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia, até seu cruzamento com a Avenida Rio Verde; daí segue por esta até o cruzamento com a Avenida Piratininga; segue por esta até o cruzamento com a Rua 1.100; to com a Avenida Serrinha; segue por esta até encontrar a Avenida 85; segue por esta até o cruzamento com a Avenida S-1; segue por esta até encontrar a Avenida 85; segue por esta até o cruzamento com a Rua 136; segue por esta até o cruzamento com a Rua 135; segue por esta até o cruzamento com a Rua 1.138; segue pelo alinhamento desta até cruzar com o Córrego Areião; desce este até a sua barra com o Córrego Botafogo; sobe este até cruzar com o alinhamento da Rua 12-A; segue por esta até o cruzamento com a Rua 109; segue por esta até o cruzamento com a Rodovia BR-153; segue por esta até o ponto inicial.

IX – NONA ZONA (1.346 ha.) – Inicia-se na barra do Córrego Vacabrava no Córrego Cascavel; sobe o Córrego Vacabrava até sua cabeceira; daí segue em linha reta pelo alinhamento da Rua T-15 e segue pela mesma até o cruzamento com a Rua T-64; segue por esta até o cruzamento com a Av. T-5; segue por esta com a Rua T-14; segue por esta até o cruzamento com a Rua “S-1”; segue por esta até o cruzamento com a Av. Serrinha; segue por esta até o cruzamento com a Avenida Piratininga; segue por esta até o cruzamento com a Avenida Rio Verde; segue por esta até o cruzamento com a antiga estrada Goiânia-Bela Vista de Goiás; daí seguindo por esta e fazendo divisa com os municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia até o cruzamento com a Rua Cel. Virgílio Rosa; segue por esta até o cruzamento com a Av. Vera Cruz; daí segue por seu alinhamento até confrontar com o Córrego Cascavel; desce este até o ponto inicial;

X – DÉCIMA ZONA (12.862 ha.) – Inicia-se no cruzamento da Av. Adenir com a Rua Borba Gato; segue por esta até o seu cruzamento com a Av. Brasil Central; segue por esta até o cruzamento com a Rua T-76; segue por esta até o cruzamento com a Rua C-102; segue por esta até o cruzamento com a Av. C-11; segue por esta até confrontar com o Córrego Cascavel; daí sobe até cruzar com o alinhamento da Av. Vera Cruz; segue por este alinhamento até confrontar com a Rua Cel. Virgílio Rosa; segue por esta até o cruzamento com a antiga estrada Goiânia-Bela Vista de Goiás; seguindo por esta e fazendo divisas com os municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia, segue até o entroncamento com a Rodovia GO-106; daí segue por esta até a ponte sobre o Ribeirão Dourados; daí fazendo divisa com o município de Aragoiânia; segue pelo Ribeirão acima até a barra do Córrego Olho D’água; sobe por este Córrego até a sua cabeceira no espigão da Serrinha; daí fazendo divisa com o município de Guapó; segue por este espigão até confrontar com a cabeceira do Córrego Cortado; daí fazendo divisa com o mu-

nício de Trindade; segue pelo mesmo espigão até confrontar a Rodovia BR-60; segue pela mesma até confrontar a Av. Aderup; segue por esta até o ponto inicial;

XI – DÉCIMA PRIMEIRA ZONA (10.563 ha.) – Inicia-se no cruzamento da Avenida Anhanguera com o Córrego Cascavel; sobe este até cruzar com a Rua C-11; segue por esta até o cruzamento com a Rua C-102; segue por esta até o cruzamento com a Rua C-67; segue por esta até o cruzamento com a Avenida Brasil Central; segue por esta até o cruzamento com a Rua Borba Gato; segue por esta até o cruzamento com a Avenida Aderup; segue por esta até a Rodovia BR-60; daí segue por esta até confrontar o espigão da Serrinha; daí segue pelo Espigão fazendo divisa com o município de Trindade até confrontar a Rodovia GO-3; segue por esta até confrontar a Avenida Anhanguera; segue por esta até o ponto inicial;

XII – DÉCIMA SEGUNDA ZONA (15.638 ha.) – Inicia-se na Ponte no Córrego Cascavel com a Av. Anhanguera; segue por esta até o cruzamento com a Rodovia GO-3; segue por esta até confrontar o espigão da Serrinha; daí segue por este espigão fazendo divisa com o município de Trindade até o ponto confrontante com a cabeceira do Córrego Taperão; daí desce por este Córrego fazendo divisa com o município de Goianira, até sua Barra no Córrego São Domingos; desce por este até sua barra no Rio Meia Ponte; desce por este até a barra do Ribeirão Capivara; sobe por este até a ponte da estrada R-3; segue por esta até o entroncamento com a entrada GOM-12; segue por esta estrada até confrontar com a Avenida Marechal Rondon; segue por esta até a ponte sobre o Ribeirão Anicuns; daí sobe por este até a barra do Córrego Cascavel; daí sobe por este até o ponto inicial.

Art. 451 - As seis (6) zonas da comarca de Goiânia, para efeito de registro de pessoas jurídicas, títulos e documentos e protestos serão assim formados:

I – A PRIMEIRA ZONA, pela reunião das primeira e segunda do registro de imóveis;

II – A SEGUNDA ZONA, pela reunião das terceira e quarta do registro de imóveis;

III – A TERCEIRA ZONA, pela reunião das quinta e sexta do registro de imóveis;

IV – A QUARTA ZONA, pela reunião das sétima e oitava zonas do registro de imóveis;

V – A QUINTA ZONA, pela reunião das nona e décima do registro de imóveis;

VI – A SEXTA ZONA, pela reunião das décima primeira e décima segunda do registro de imóveis.

Art. 452 - Os cartórios de registros públicos e de tabelionato de notas serão localizados, obrigatoriamente, nas zonas a que pertencerem, obedecida as respectivas numerações.

Art. 453 - As quatro (4) zonas da comarca de Anápolis, para efeito de registro de imóveis, registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas obedecem as seguintes divisões e confrontações:

I – PRIMEIRA ZONA - Inicia-se na confluência das Avenidas Brasil e Goiás; seguindo por esta até a praça Dom Emanuel; segue daí pela Avenida Minas Gerais

até a confluência com a Avenida Mato Grosso e por esta até a BR-153; segue deste ponto, pela referida rodovia até a rodovia AM-02 e por esta até o ponto de encontro com a BR-060; deste ponto, por esta BR, segue até a linha delimitadora do município e daí, girando em sentido horário, segue por esta linha delimitadora até o seu ponto de encontro com a BR-153; segue por esta BR até o trevo Anápolis-Goiânia, e deste ponto segue pela Avenida Brasil até o ponto em que teve início;

II – SEGUNDA ZONA – Inicia-se no ponto de confluência das Avenidas Goiás e Brasil e por esta, seguindo até o trevo Anápolis-Goiânia; segue deste ponto pela BR-135 até o ponto de encontro desta com a linha limítrofe do município; daí contornando no sentido horário, segue por esta linha até o ponto de encontro desta com a GO-18; daí, através desta rodovia, segue até a Avenida Goiás e por esta até o ponto em que teve início;

III – TERCEIRA ZONA – Inicia-se no ponto de confluência das Avenidas Brasil e Goiás, seguindo por esta até a GO-18, e através desta até o ponto de confluência desta com a linha delimitadora do município, e por esta até o ponto de encontro com a BR-060, segue daí, por esta BR até o ponto de encontro com a BR-135; deste ponto segue até o ponto inicial de partida da Avenida Brasil;

IV – QUARTA ZONA – Inicia-se no ponto de confluência das Avenidas Goiás e Brasil e por esta seguindo até a BR-135; deste ponto, em sentido horário, segue pela BR-060, até a linha limítrofe do município, por esta seguindo até o ponto de encontro com a BR-153, seguindo daí até a confluência com a rodovia AN-02; e deste até o ponto de encontro desta rodovia com a BR-135; deste ponto, seguindo por esta rodovia até a confluência com a Avenida Mato Grosso e por esta até a Avenida Minas Gerais, seguindo por esta à Praça Dom Emanuel, segue-se pela Avenida Goiás até o ponto em que teve início.

Art. 454 - As duas (2) zonas da comarca de Anápolis, para efeito de registro de pessoas jurídicas, títulos e documentos e protestos serão assim formados:

I – A PRIMEIRA ZONA, pela reunião das primeira e segunda do registro de imóveis;

II – A SEGUNDA ZONA, pela reunião das terceira e quarta do registro de imóveis.

➤ Art. 455 - Enquanto não fixados os vencimentos dos serventuários oficializados, perceberão estes, as custas constantes da tabela baixada pelo Tribunal de Justiça e reajustadas anualmente, toda vez que se verificar a desvalorização da moeda.

Art. 456 - Na Vara de Menores da comarca de Goiânia servirão dois (02) juizes de direito substitutos da Capital permanentemente, em função de auxilio e substituição.

Art. 457 – Considerar-se-ão extintos, à medida que se vagarem, cinco (5) cargos de juiz de direito substituto de segunda instância.

Art. 458 - Esta Resolução, que é inalterável durante cinco (5) anos, entrará em vigor no dia primeiro (1º) de janeiro de mil novecentos e setenta e sete (1977), revogadas as disposições da Resolução nº 4, de 24 de novembro de 1971, salvo quanto à matéria que não estiver expressamente disciplinada neste ato e que depender de processo legislativo.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em 23 de dezembro de 1976.

- 1) Desembargador GERALDO MAJELLA F. FERREIRA - Presidente
- 2) Desembargador FAUSTO XAVIER DE RESENDE
- 3) Desembargador ROMEU PIRES DE CAMPOS BARROS
- 4) Desembargador CLENON DE BARROS LOYOLA
- 5) Desembargador RIVADÁVIA LICÍNIO DE MIRANDA
- 6) Desembargador FIRMO FERREIRA GOMES DE CASTRO
- 7) Desembargador ARINAM DE LOYOLA FLEURY
- 8) Desembargador PAULO DE AMORIM
- 9) Desembargador LEÔNCIO PINHEIRO DE LEMOS
- 10) Desembargador GERALDO CRISPIM BORGES
- 11) Desembargador SEBASTIÃO DE SOUSA
- 12) Desembargador JOAQUIM DE ARAÚJO LEITE

COMARCAS DO ESTADO DE GOIÁS
(3ª enurância)

ANEXO I	COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS
01	Goiânia (28 Varas)	Goiânia - Aparecida de Goiânia	Goiânia - Aparecida de Goiânia - Senador Canedo
02	Anápolis (8 Varas)	Anápolis - Goiânia - Ouro Verde	Anápolis - Goiânia - Ouro Verde - Interlândia - Souzaia - Rodrigues Nascimento - Juaína - Goiânia
03	Araguaína (2 Varas)	Araguaína - Arapoema	Araguaína - Arapoema - Araguaia - Muricilândia
04	Catalão	Catalão - Davinópolis - Ouvidor - Três Ranchos	Catalão - Davinópolis - Ouvidor - Três Ranchos - Santo Antônio do Rio Verde
05	Ceres (2 Varas)	Ceres - Rialma - Rianópolis	Ceres - Rialma - Rianópolis
06	Formosa (2 Varas)	Formosa - Flores de Goiás - Cabecinhas - Nova Roma - Planaltina - São João da Aliança	Formosa - Flores de Goiás - Cabecinhas - Nova Roma - Planaltina - Corrego Rico - São Gabriel de Goiás - São João da Aliança
07	Goiânia	Goiânia - Barro Alto	Goiânia - Barro Alto - Natinópolis
08	Goiás	Goiás - Mossamedes - Sanderlândia	Goiás - Mossamedes - Sanderlândia - Araguaia - Buenolândia - Caçara - Calilândia - Jeroaquara - Uva - Campos das Perdizes - Adelandia
09	Goiatuba	Goiatuba - Panamá	Goiatuba - Panamá
10	Gurupi	Gurupi - Formoso do Araguaia - Dueré - Alvorada	Gurupi - Formoso do Araguaia - Dueré - Alvorada - Aliança do Norte - Cariri
11	Inhumas	Inhumas - Caturai - Goiânia	Inhumas - Caturai - Goiânia - Brazabrantes
12	Iporá	Iporá - Jaupaci - Montes Claros de Goiás - Interlândia - Diorama	Iporá - Jaupaci - Montes Claros de Goiás - Interlândia - Diorama - Mesianópolis - Piloândia - Registro do Araguaia - Lucilândia
13	Itumbiara (3 Varas)	Itumbiara - Cachoeira Dourada	Itumbiara - Cachoeira Dourada - Santa Rosa do Meio Ponte
14	Jataí (2 Varas)	Jataí - Serranópolis	Jataí - Serranópolis - Aparecida do Rio Doce - Perolândia
15	Luziânia	Luziânia - Padre Bernardo	Luziânia - Padre Bernardo - Santo Antônio do Descoberto
16	Morrinhos (2 Varas)	Morrinhos	Morrinhos
17	Porangatú	Porangatú	Porangatú

12	Caiapônia	Caiapônia	Caiapônia
13	Corumbalza	Corumbalza	Corumbalza
14	Cristalândia	Cristalândia - Pium	Cristalândia - Pium - Rosalândia do Norte
15	Crixás	Crixás - Santa Terezinha de Goiás	Crixás - Santa Terezinha de Goiás - Bandeirantes - Mundo Novo de Goiás
16	Dianópolis	Dianópolis - Almas - Conceição do Norte	Dianópolis - Almas - Conceição do Norte - Taipas - Rio da Conceição
17	Filadélfia	Filadélfia - Goiatins - Babaçulândia	Filadélfia - Goiatins - Babaçulândia - Nova Olinda - Palmeirante - Car-tucho - Carolândia - Monte Lindo.
18	Firminópolis	Firminópolis - Aurilândia	Firminópolis - Aurilândia
19	Formoso	Formoso - Santa Tereza de Goiás	Formoso - Santa Tereza de Goiás
20	Goiandira	Goiandira - Cumari - Nova Aurora - Anhanguera	Goiandira - Cumari - Nova Aurora - Anhanguera
21	Guapó	Guapó - Aragoiânia - Varjão	Guapó - Aragoiânia - Varjão
22	Itaguatins	Itaguatins - Axixá de Goiás - Sítio Novo de Goiás - São Se-bastião do Tocantins	Itaguatins - Axixá de Goiás - Sítio Novo de Goiás - São Sebastião do Tocantins
23	Itajá	Itajá - Aporé - Caçú - Itarumã	Itajá - Aporé - Caçú - Itarumã
24	Itapirapuã	Itapirapuã	Itapirapuã
25	Itaucú	Itaucú - Taquaral de Goiás - Avelinópolis - Araçú	Itaucú - Taquaral de Goiás - Avelinópolis - Araçú - Itaguarí
26	Ivolândia	Ivolândia - Amorinópolis - Moiporá - Cachoeira de Goiás	Ivolândia - Amorinópolis - Moiporá - Cachoeira de Goiás
27	Jandaia	Jandaia	Jandaia
28	Joviânia	Joviânia - Aloândia	Joviânia - Aloândia
29	Leopoldo de Bulhões	Leopoldo de Bulhões	Leopoldo de Bulhões - Bonfinópolis
30	Miracema do Norte	Miracema do Norte - Dois Irmãos - Miranorte - Novo Acor-do - Tocantínia	Miracema do Norte - Dois Irmãos - Miranorte - Novo Acordo - Tocantí-nia - Monte Santo
31	Mozarlândia	Mozarlândia - Aruanã	Mozarlândia - Aruanã
32	Natividade	Natividade - Pindorama de Goiás	Natividade - Pindorama de Goiás - Apinagé - Chapada - Príncipe Santa Rosa

33	Nerópolis	Nerópolis - Nova Veneza	Nerópolis - Nova Veneza - Damolândia
34	Orizona	Orizona	Orizona - Alto Alvorada
35	Paraíso do Norte de Goiás	Paraíso do Norte de Goiás	Paraíso do Norte de Goiás
36	Paraná	Paraná	Paraná - Palmeirópolis
37	Paranaiguara	Paranaiguara - São Simão	Paranaiguara - São Simão
38	Pedro Afonso	Pedro Afonso - Lizarda - Itacajá	Pedro Afonso - Lizarda - Itacajá - Anajópolis - Bom Jesus do Norte
39	Peixe	Peixe	Peixe - Figueirópolis
40	Petrolina de Goiás	Petrolina de Goiás - Santa Rosa de Goiás	Petrolina de Goiás - Santa Rosa de Goiás
41	Piranhas	Piranhas	Piranhas
42	Pirinópolis	Pirinópolis	Pirinópolis - Lagolândia
43	Posse	Posse - Guarani de Goiás - Iassara	Posse - Guarani de Goiás - Iassara
44	São Domingos	São Domingos - Galheiros	São Domingos - Galheiros
45	Taguatinga	Taguatinga - Ponte Alta do Bom Jesus - Aurora do Norte	Taguatinga - Ponte Alta do Bom Jesus - Aurora do Norte
46	Turvânia	Turvânia - Palminópolis	Turvânia - Palminópolis
47	Uruana	Uruana - Carmo do Rio Verde - Itaguaru	Uruana - Carmo do Rio Verde - Itaguaru - Uruíta
48	Vianópolis	Vianópolis	Vianópolis
49	Xambioá	Xambioá - Ananás	Xambioá - Ananás - Piraquê

ANEXO II

QUADRO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
COMARCA DE GOIÂNIA

Nº	CARGOS	NÚMEROS	QUANTITATIVO
01	Oficial do Registro de Imóveis	1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º	12
02	Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos Documentos e Protestos	1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º	06
03	Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais	1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º	12
04	Tabelião de Notas	1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º	12
05	Escrivão de Família e sucessões	1º, 2º, 3º	03
06	Escrivão da Fazenda Pública Estadual	1º, 2º, 3º, 4º	04

102

07	Escrivão da Fazenda Pública Municipal	1º, 2º	02
08	Escrivão do Comércio, Falência e Concordatas	1º	01
09	Escrivão da Assistência Judiciária	1º	01
10	Escrivão de Menores	1º	01
11	Escrivão dos Feitos de Procedimento Sumaríssimo	1º	01
12	Escrivão do Cível não Especializado	1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º	10
13	Escrivão dos Crimes contra a Saúde Pública e Economia Popular	1º	01
14	Escrivão dos Crimes de Trânsito e das Contravenções	1º	01
15	Escrivão das Execuções Penais	1º	01
16	Escrivão do Crime não Especializado	1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º	09
17	Contador	1º	01
18	Distribuidor	1º	01
19	Partidor	1º	01
20	Depositário Público	1º	01
21	Avaliador Público	1º	01
22	Oficial de Justiça (Crime, Cível e Menores)	-	40
23	Escrevente Oficializado	-	39
24	Comissário de Vigilância de Menores	-	20
25	Porteiro dos Auditórios	-	01

NEXO II

QUADRO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
COMARCA DE ANÁPOLIS

Nº	CARGOS	NÚMEROS	QUANTITATIVO
01	Oficial do Registro de Imóveis	1º, 2º, 3º, 4º	04
02	Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protestos	1º, 2º	02
03	Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais	1º, 2º, 3º, 4º	04
04	Tabelião de Notas	1º, 2º, 3º, 4º	04
05	Escrivão do Cível	1º, 2º, 3º, 4º, 5º	05

06	Escrivão da Família e Sucessões	1º	01
07	Escrivão das Fazendas Públicas	1º	01
08	Escrivão da Assistência Judiciária	1º	01
09	Escrivão de Menores	1º	01
10	Escrivão do Crime	1º, 2º	02
11	Contador	1º	01
12	Distribuidor e Partidor	1º	01
13	Depositário Público	1º	01
14	Avaliador Público	1º	01
15	Porteiro dos Auditórios	1º	01
16	Oficial de Justiça	10	10
17	Assistente Social	05	05
18	Comissário de Vigilância de Menores	10	10
19	Escrevente Oficializado	12	12

ANEXO II

QUADRO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
COMARCAS DE ITUMBIARA E RIO VERDE

Nº	CARGOS	NÚMEROS	QUANTITATIVO
01	Oficial do Registro de Imóveis	1º, 2º, 3º	03
02	Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos Documentos e Protestos	1º, 2º	02
03	Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais	1º, 2º, 3º	03
04	Tabelião de Notas	1º, 2º, 3º	03
05	Escrivão da Família e Sucessões	1º	01
06	Escrivão do Cível e Fazendas Públicas	1º, 2º	02
07	Escrivão do Crime	1º	01
08	Contador, Distribuidor e Partidor	1º	01
09	Depositário Público e Avaliador Público	1º	01

010	Porteiro dos Auditórios	1º	01
011	Oficial de Justiça	05	05
012	Comissário de Vigilância de Menores	03	03

COMARCAS DE CERES, FORMOSA, JATÁ, MORRINHOS e OURINÓPOLIS

01	Oficial do Registro de Imóveis	1º, 2º	02
02	Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos	1º	01
03	Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais	1º, 2º	02
04	Tabelião de Notas	1º, 2º	02
05	Escrivão da Família e Sucessões	1º	01
06	Escrivão do Cível	1º, 2º	02
07	Escrivão do Crime e das Fazendas Públicas	1º	01
08	Contador, Distribuidor e Partidor	1º	01
09	Depositário Público e Avaliador Público	1º	01
10	Porteiro dos Auditórios	03	03
11	Oficial de Justiça	01	01
12	Comissário de Vigilância de Menores		

QUADRO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

ANEXO II		DEMAIS COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA	
Nº	CARGOS	NÚMEROS	QUANTITATIVO
01	Oficial do Registro de Imóveis e Tabelião (1º de Notas)	01	01
02	Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protestos, Tabelião 2º de Notas e Escrivão 2º do Cível	01	01
03	Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais	01	01
04	Escrivão da Família e Sucessões, de Menores e 1º do Cível	01	01
05	Escrivão do Crime e Fazendas Públicas	01	01
06	Contador, Distribuidor e Partidor		